FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

STEPHANI GAGLIARDI AMANTINI

Nº USP 8047091

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06

Professor Orientador: Heitor Vitor Mendonça Sica

SÃO PAULO

2016

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

STEPHANI GAGLIARDI AMANTINI

Nº USP 8047091

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06

Monografia produzida sob orientação do Professor Heitor Vitor Mendonça Sica e apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

SÃO PAULO

2016

AGRADECIMENTOS

À minha avó materna Maria, pela inspiração, afeto e força imensuráveis.

Aos meus pais e meu irmão, pelo carinho, compreensão e por acreditarem em mim quando eu mesma não o fiz.

Aos meus avôs, avó e tia, pelo suporte constante, mesmo distantes.

Ao Professor Heitor Sica, pelos ensinamentos durante a graduação e todo auxílio prestado durante a elaboração deste trabalho.

Ao Departamento Jurídico XI de Agosto, por me lembrar, diariamente, de por que e para quem estudar o Direito, assim como a importância do acesso à justiça.

Àqueles que, em 2015, compartilharam a Diretoria do Departamento Jurídico XI de Agosto, pela amizade e força, em especial aos que estiveram comigo na Diretoria de Estágio.

Aos meus professores do Instituto Educacional Imaculada, em especial Consuelo, Vera e Juliana, pelo incentivo ao estudo, à leitura e por serem inspiração sempre.

A todas as integrantes do Grupo de Empoderamento Feminino, por acreditarem neste projeto.

Aos meus colegas de graduação, com quem tive a felicidade de compartilhar os últimos cinco anos.

À Professora Maria Cecília Asperti, pelo aprendizado constante.

A todas as entrevistadas que, gentilmente, compartilharam suas experiências e se dedicam ao enfrentamento à violência doméstica.

SUMÁRIO

Resumo.....5
Abstract.....6
Nota introdutória.....7
1. Breve panorama histórico da Lei Maria da Penha.....8
1.1 O caso Maria da Penha e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....8
1.2 Criação da Lei 11.340/06 – um marco legal para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.....13
2. O enfrentamento à violência doméstica além do âmbito penal.....16
2.1 Estrutura da Lei 11.340/06.....16
2.2 A Lei Maria da Penha além do âmbito penal.....18
2.3 Análise da Lei a partir do Direito Processual Civil.....22
3. Caracterização das medidas protetivas de urgência.....27
3.1 Do objetivo das medidas.....27
3.2 Requisitos para a concessão.....29
3.3 Urgência e procedimento simplificado.....31
3.4 Duração das medidas protetivas.....32
4. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.....34
4.1 Da medida protetiva de urgência como tutela inibitória.....35
4.2 Tutela inibitória e tutela cautelar: pressupostos diferentes.....39
5. Análise crítica de casos.....41
5.1 Caso 1 – duração da medida protetiva e requisitos para concessão.....41
5.2 Caso 2 – definição do recurso adequado.....46
5.3 Caso 3 – competência para o julgamento.....48
Bibliografia.....51
Anexo I – Acórdãos selecionados para análise
Anexo II – Roteiro de entrevistas
Anexo III – Transcrição das entrevistas realizadas
Anexo IV – Termos de cessão das entrevistas

RESUMO

O objetivo deste trabalho é definir a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340/06.

O ano de apresentação deste trabalho coincide com o período em que a Lei Maria da Penha completa dez anos. Ainda que este seja um importante marco legal para o enfrentamento à violência doméstica e familiar, persistem muitas dúvidas sobre a sua aplicação e, frequentemente, isso representa uma limitação ao acesso à justiça.

Uma das principais inovações trazidas pela Lei 11.340/06 foi a criação de medidas protetivas de urgência, as quais visam evitar que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue. Essa nova concepção é um importante mecanismo de enfrentamento à violência doméstica, especialmente porque confere proteção às vítimas sem que seja necessário o uso do Direito Penal.

Para a análise desse instituto, dirigiu-se o foco a quatro características: (i) objetivo das medidas, (ii) requisitos para a concessão, (iii) urgência e procedimento simplificado e (iv) período de duração. Acredita-se que, a partir da definição da natureza jurídica das medidas de proteção, facilita-se também a identificação de outros elementos, como o recurso cabível quando houver indeferimento do pleito, garantindo-se que a aplicação da Lei esteja em conformidade com seus objetivos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; medidas protetivas de urgência; natureza jurídica; violência doméstica.

ABSTRACT

This work aims to define the legal nature of urgent protective measures provided for in Articles 22 to 24 of Law 11.340/06.

The year of presentation of this work coincides with the moment when Maria Penha Law completes ten years. Although this is an important legal framework for dealing with domestic violence, many questions remain about its implementation and, often, this represents a limitation on access to justice.

One of the most important innovations introduced by Law 11.340/06 was the creation of urgent protective measures, which aim to prevent that violence against women occurs or is perpetuated. This new concept is an important mechanism to confront domestic violence, especially because it provides protection to victims without the neeed of using criminal law.

For the analysis of this institute, the focus is addressed to four characteristics: (i) objective of the measures, (ii) requirements for the grant, (iii) emergency and simplified procedure and (iv) duration. It is believed that the definition of the legal nature of the protection measures also makes it possible to identify other elements, such as the appropriate appeal when the request is rejected, ensuring that the application of the Law is in accordance with its goals.

Key-words: Maria da Penha Law; emergency protective measures; legal nature; domestic violence.

NOTA INTRODUTÓRIA

Sendo o intuito deste trabalho a definição da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, inicia-se com a apresentação da análise do caso Maria da Penha na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como as motivações para a criação da Lei 11.340/06. Esses elementos são importantes porque a compreensão movimento histórico e jurídico que antecedeu a promulgação da Lei permite perceber, com maior clareza, quais são os objetivos desse marco legal.

Em seguida, apresenta-se essa Lei a partir de uma visão panorâmica, buscando explicar como este diploma é estruturado e quais são os principais elementos que o compõem. A partir desses conceitos, demonstra-se como é possível – e necessário – fazer um estudo da Lei além do âmbito penal, especialmente a partir do Direito Processual Civil.

Por fim, são analisadas as características das medidas protetivas de urgência para que se possa, então, identificar sua natureza jurídica. Para exemplificar como é relevante a definição da natureza jurídica dessas medidas, especialmente devido aos seus efeitos práticos, analisam-se criticamente três acórdãos selecionados (anexo I).

Com o intuito de compreender melhor como se dá a aplicação da Lei Maria da Penha pelos Tribunais, foram feitas entrevistas com integrantes da Magistratura, Defensoria Pública e Ministério Público. A realização dessas entrevistas foi importante para que este trabalho não se baseasse apenas em textos doutrinários e análise de decisões judiciais, permitindo o diálogo com profissionais que têm contato diário com a temática estudada. É importante ressaltar ainda que a realização dessas entrevistas não tem qualquer intuito de generalização a partir das respostas concedidas.

As entrevistas foram realizadas apenas com profissionais que atuam na Comarca de São Paulo; entretanto, preocupou-se em dialogar com pessoas atuam em regiões distintas da cidade para que se pudesse melhor compreender as variações existentes. Para tais entrevistas, foi elaborado um roteiro (anexo II), cujo objetivo era nortear as conversas com os profissionais, mas não limitá-los; assim, há variações entre as perguntas feitas em cada entrevista. As transcrições das entrevistas são apresentadas ao final deste trabalho (anexo III), bem como os respectivos termos de cessão (anexo IV).

BREVE PANORAMA HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

CAPÍTULO 1

1.1 O caso Maria da Penha e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Sancionada em 2006, a Lei 11.340 – popularmente conhecida como Lei Maria da Penha – é resultado de um longo processo de luta pelo combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Conhecida por aproximadamente 98% dos brasileiros[1], a Lei 11.340/06, ainda que considerada pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo para combate à violência contra mulheres[2], necessita que a sua aplicação pelos tribunais seja feita adequadamente para garantir sua efetividade.

A biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes foi casada com o professor universitário e economista colombiano naturalizado brasileiro Marco Antonio Heredia Viveiros e o casal teve três filhas. Durante o período em que estiveram casados, Maria sofreu diversas agressões, mas a violência chegou ao ápice quando Marco tentou matar sua esposa duas vezes na casa onde moravam. Na primeira tentativa, em maio de 1983, simulou um assalto com uso de espingarda e disparou um tiro nas costas de Maria enquanto ela dormia, causando-lhe paraplegia irreversível; na segunda, que ocorreu após pouco mais de uma semana, Marco tentou eletrocutá-la com uma descarga elétrica enquanto ela estava no banho.[3]

Ainda que o procedimento investigativo tenha se iniciado em junho de 1983, o oferecimento da denúncia ocorreu apenas em setembro de 1984. Marco foi condenado pelo tribunal do júri, em 1991, a 15 anos de prisão devido ao grau de culpabilidade e tentativa de homicídio, com redução para dez anos por não haver condenação anterior. Ele aguardou o julgamento do recurso em liberdade e, ainda que o Ministério Público tenha apontado que o recurso apresentado pela defesa foi extemporâneo, a decisão do júri foi anulada com fundamento na existência de vícios na formulação de perguntas aos jurados. Em março de

[1] Conforme pesquisa sobre a percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres realizada pelo Data Popular e Instituto Patrícia Galvão, 2013. Disponível em <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em 12 jan. 2016

[2] BRASIL. Governo Federal. 9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em 13 fev. 2016.

[3] CLADEM: Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer. Caso Maria da Penha, Brasil (violencia doméstica contra las mujeres). Disponível em: <http://www.cladem.org/programas/litigio/litigios-internacionales/12-litigios-internacionales-oea/27-caso-maria-da-penha-brasil-violencia-domestica-contra-las-mujeres>. Acesso em 16 abr. 2016.

1996, ocorreu um novo julgamento e o réu foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. Novamente, foi interposto recurso de apelação, no qual se alegou que o réu foi julgado ignorando-se as provas dos autos e o réu aguardou o julgamento em liberdade[4].

Tendo em vista que passaram mais de quinze anos sem que houvesse decisão definitiva, Maria da Penha Maia Fernandes, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) apresentaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual foi recebida em agosto de 1988[5]. A denúncia contra o Brasil ocorreu devido à tolerância estatal com a violência praticada por Heredia, porque, apesar do grande lapso temporal transcorrido desde os fatos, o Estado não tomou as medidas necessárias para processar e punir o agressor, deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente, bem como não atuou adequadamente para prevenir que esse tipo de violência ocorresse.[6][7]

Apesar das solicitações feitas pela Comissão Interamericana, o Brasil não apresentou qualquer resposta quanto à admissibilidade ou mérito da petição, permanecendo silente durante todo o processo. Conforme o Relatório anual 2000, nº54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pode-se considerar a análise do mérito a partir de três pontos essenciais: (i) violação ao direito à justiça[8], às garantias judiciais[9], à proteção judicial[10], em relação à obrigação de respeitar os direitos[11] estabelecidos conforme a

[4] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório anual 2000: Relatório nº 54/01. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 15 jan. 2016.

[5] A petição foi admitida em conformidade com os artigos 46, 2, c e 47 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará.

[6] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório anual 2000: Relatório nº 54/01. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 15 jan. 2016.

[7] O Brasil foi denunciado por violação aos artigos 1, 8, 24 e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e aos artigos 3, 4 a, b, c, d, e, f, g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará.

[8] Artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem: "Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente".

[9] Artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos: "Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

[10] Artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos: "Proteção judicial 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais".

[11] Artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos: "Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de

Convenção Americana de Direitos Humanos; (ii) violação à igualdade perante a lei[12] e (iii) descumprimento do dever do Estado que, além de condenar todas as formas de violência contra a mulher, deveria adotar políticas para coibir, punir e erradicá-las[13].

Quanto ao primeiro tópico, desde a ocorrência dos fatos, passaram mais de 17 anos sem que tivesse sido proferida sentença definitiva. A Comissão Interamericana concluiu que, desde a investigação policial, havia elementos probatórios suficientes no processo para o julgamento e a tramitação do processo foi atrasada por extensos adiamentos das decisões, aceitação de recursos extemporâneos e demoras injustificadas. Não haveria, portanto, qualquer motivo relevante (características do fato ou grau de complexidade da causa, por exemplo) como escusa para tamanha morosidade.[14]

Se o Estado não promove os meios adequados para a punição daqueles que violam os direitos previstos na Convenção e para que a vítima tenha seus direitos restabelecidos, descumpre o dever de garantir àqueles sujeitos à sua jurisdição o exercício de seus direitos[15]. Assim, é importante considerar que a violação aos direitos humanos teve tolerância do poder

---

raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social".

[12] Artigo 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos: "Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei".

[13] Artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: "Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência [...]".

[14] Sobre os elementos a serem considerados na análise do que seria um prazo razoável, conforme consta no Relatório anual 2000: Relatório nº 54/01, a Corte Interamericana considerou: (i) a complexidade do assunto, (ii) a atividade processual do interessado e (iii) a conduta das autoridades judiciais, aludindo a decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos. Assim decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso Genie Lacayo em sentença de 29 de janeiro de 1997: "El artículo 8.1 de la Convención también se refiere al plazo razonable. Este no es un concepto de sencilla definición. Se pueden invocar para precisarlo los elementos que ha señalado la Corte Europea de Derechos Humanos en varios fallos en los cuales se analizó este concepto, pues este artículo de la Convención Americana es equivalente en lo esencial, al 6 del Convenio Europeo para la Protección de Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales. De acuerdo con la Corte Europea, se deben tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo en el cual se desarrolla el proceso: a) la complejidad del asunto; b) la actividad procesal del interesado; y c) la conducta de las autoridades judiciales (Ver entre otros, Eur. Court H.R., Motta judgment of 19 February 1991, Series A no. 195-A, párr. 30; Eur. Court H.R., Ruiz Mateos v. Spain judgment of 23 June 1993, Series A no. 262, párr. 30)". Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf>. Acesso em 24 mar. 2016.

[15] Decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso Velásquez Rodríguez, em sentença de 29 de julho de 1988: "El Estado está, por otra parte, obligado a investigar toda situación en la que se hayan violado los derechos humanos protegidos por la Convención. Si el aparato del Estado actúa de modo que tal violación quede impune y no se restablezca, en cuanto sea posible, a la víctima en la plenitud de sus derechos, puede afirmarse que ha incumplido el deber de garantizar su libre y pleno ejercicio a las personas sujetas a su jurisdicción. Lo mismo es válido cuando se tolere que los particulares o grupos de ellos actúen libre o impunemente en menoscabo de los derechos humanos reconocidos en la Convención". Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em 24 mar. 2016.

público[16], que também não empregou meios adequados para prevenir a ocorrência de violência doméstica no país e para a reparação dos danos causados[17].

Acerca da violação à igualdade perante a lei, observou-se que a violência doméstica era a forma mais recorrente de violência contra a mulher no país[18]. Notaram-se também diversas falhas no atendimento desse tipo de caso, como o despreparo dos funcionários em delegacias, insuficiência de pessoas para realização de exames no Instituto Médico Legal, pouca divulgação de informações para auxiliar as vítimas e, mesmo onde havia delegacias especializadas, muitos casos não eram investigados e processados. Ademais, no julgamento desses casos, em vez de focar nos elementos jurídicos do delito, muitos advogados requeriam que a mulher demonstrasse a santidade de sua reputação e sua inculpabilidade moral para que pudesse se valer dos meios judiciais previstos na lei – e isso ainda era tolerado por alguns tribunais[19].

Em 1995, o Brasil depositou o instrumento de ratificação da Convenção de Belém do Pará, por meio do qual confirmou que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida, comprometendo-se a condenar todas as formas de

[16] Ainda na decisão do caso Velásquez Rodríguez, em julho de 1988: "Lo decisivo es dilucidar si una determinada violación a los derechos humanos reconocidos por la Convención ha tenido lugar con el apoyo o la tolerancia del poder público o si éste ha actuado de manera que la trasgresión se haya cumplido en defecto de toda prevención o impunemente. En definitiva, de lo que se trata es de determinar si la violación a los derechos humanos resulta de la inobservancia por parte de un Estado de sus deberes de respetar y de garantizar dichos derechos, que le impone el artículo 1.1 de la Convención". Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em 24 mar. 2016.

[17] Conforme decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Godínez Cruz, de 20 de janeiro de 1989: "La segunda obligación de los Estados Partes es la de 'garantizar' el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos en la Convención a toda persona sujeta a su jurisdicción. Esta obligación implica el deber de los Estados Partes de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos. Como consecuencia de esta obligación los Estados deben prevenir, investigar y sancionar toda violación de los derechos reconocidos por la Convención y procurar, además, el restablecimiento, si es posible, del derecho conculcado y, en su caso, la reparación de los daños producidos por la violación de los derechos humanos". Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_05_esp.pdf>. Acesso em 24 mar. 2016.

[18] Conforme Relatório de 1997 sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil: capítulo VIII – os direitos da mulher brasileira. Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%208.htm>. Acesso em 5 abr. 2016.

[19] Também conforme Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil: capítulo VIII – os direitos da mulher brasileira: "Em vez de se concentrar na existência dos elementos jurídicos do crime em questão, a prática de certos advogados de defesa - tolerada por alguns tribunais - acabam por tornar necessário que a mulher demonstre sua a pureza da sua reputação e a sua inculpabilidade moral para que possa utilizar os meios judiciais e legais à sua disposição. As iniciativas tomadas pelo setor público e pelo privado no sentido de fazer frente à a violência contra a mulher começaram a combater o silêncio que tradicionalmente tem ocultado esse crime, mas ainda é necessário superar as barreiras sociais, jurídicas e de outra ordem que contribuem para que a impunidade em tais crimes prevaleça". Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%208.htm>. Acesso em 5 abr. 2016.

violência contra a mulher e adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicá-las.[20] O que se observou, entretanto, foi a ineficiência do aparato estatal para lidar com esses casos, reiterando o padrão de discriminação de gênero pelos órgãos estatais.

É importante ressaltar que a ineficiência estatal na atuação do caso Maria da Penha – que se deu desde a ausência de medidas adequadas para prevenir a ocorrência da violência doméstica no país até a falta de meios para punir o agressor e promover a reparação de danos – não foi um exemplo isolado. A Comissão Interamericana observou que o Brasil apresentava um tratamento sistemático quando tinha de lidar com esse tipo de demanda, compondo um padrão de ineficiência para cumprir a obrigação assumida ao ratificar a Convenção de Belém do Pará[21].

Após a análise do caso, entre as recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, estavam: concluir rápida e efetivamente o processamento penal de Marco Viveiros, realizar investigação para determinar a responsabilidade pelas irregularidades e morosidade no caso, reparação simbólica e material pelas violações estabelecidas, capacitação e sensibilização dos funcionários para a defesa dos direitos da mulher e aumento número de delegacias especializadas. Ainda é importante destacar duas sugestões:

> " [...] b) **Simplificar os procedimentos judiciais** penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
> c) O **estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas** de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera [...][22]"

Assim, é importante ter em vista que, para garantir eficiência e efetividade no combate à violência doméstica, deve-se buscar a simplificação dos procedimentos judicias – não apenas no âmbito penal, mas nas múltiplas áreas envolvidas – a fim de que o processo seja um meio para a efetivação dos direitos humanos, não um entrave ao acesso à justiça ou responsável pela morosidade. Além disso, deve-se buscar meios extrajudiciais de prevenção e

[20] Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção De Belém Do Pará". Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 8 abr. 2016.
[21] Conforme Relatório anual 2000: Relatório nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: "Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos". Disponível em: < https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 8 abr. 2016.
[22] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório anual 2000: Relatório nº 54/01. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 15 jan. 2016.

enfrentamento à violência, promovendo a articulação entre diversos setores, como assistência social, psicologia, educação e saúde, considerando a complexidade do problema.

1.2 Criação da Lei 11.340/06 – um marco legal para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher

A despeito das recomendações feitas ao Brasil e diversas solicitações da Comissão Interamericana, não houve resposta do Estado; assim, a criação da Lei Maria da Penha se deve, em grande parte, à atuação de ONGs e movimentos sociais[23][24]. Seis organizações não governamentais idealizaram a formação de um consórcio para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica: CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), ADVOCACI (Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos), AGENDE (Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento), CEPIA (Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação), CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, que também contou com o auxílio de juristas e militantes.

O início dos trabalhos ocorreu em julho de 2002 e, em síntese, foram formuladas as seguintes propostas:

> "a. conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral;
> b. criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher;
> c. medidas de proteção e prevenção às vítimas;
> d. medidas cautelares referentes aos agressores;
> e. criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar;
> f. assistência jurídica gratuita para mulheres;
> g. criação de um Juízo Único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados"[25]

[23] VICENTIM, Aline. A trajetória juridical internacional até a formação da Lei brasileira no caso Maria da Penha. Revista Latinoamericana de Derechos Humanos, vol. 22, janeiro – junho de 2011. Disponível em: <http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/3743/3593>. Acesso em 10 abr. 2016.

[24] Ainda que se tenha destacado a atuação do movimento feminista para a criação da Lei 11.340/06, é importante observar que, desde meados da década de 70, já havia uma articulação para a elaboração de propostas voltadas ao combate às muitas formas de discriminação e violência contra a mulher, conforme aponta Leila Linhares Basterd. BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista in Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. CAMPOS, Carmen Hein de Campos (org.). Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2011.

[25] CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha in Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. CAMPOS, Carmen Hein de Campos (org.). Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2011.

Por meio do Decreto nº 5.030, em 31 março de 2004, instituiu-se o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher[26]. Uma das principais discussões foi sobre qual seria o órgão competente para o julgamento dos casos de violência doméstica. Enquanto alguns participantes defendiam que, se a competência permanecesse com os Juizados Especiais Criminais (conforme ocorria antes da promulgação da Lei 11.340/06), esse tipo de crime continuaria a ser tratada como de menor potencial ofensivo, não como uma violação aos direitos humanos das mulheres, outros ainda acreditavam que esse tipo de violência deveria ser julgado conforme a Lei 9.099/1995, especialmente os juízes integrantes do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE)[27].

Em novembro de 2004, por iniciativa do Executivo, o projeto de Lei foi encaminhado à Câmara dos Deputados e, ainda que o projeto, em grande parte, preservasse as propostas elaboradas pelo Consórcio, permaneceu a competência da Lei 9.099/95 para o julgamento desses casos. Além do problema do crime ser tratado como de menor potencial ofensivo, com o julgamento desse tipo de delito pelos JECRIMs, também era inviável a criação de Varas Especiais que tivessem competência híbrida – cível e criminal.[28]

Na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, a Deputada Jandira Feghali foi designada Relatora e, em março de 2005, foi aprovado seu requerimento para a realização de audiência pública para debater o PL 4.559/2004[29]. Essas audiências foram realizadas em diversas regiões brasileiras, permitindo que a lei contasse com participação de diferentes segmentos da sociedade e sugestões com base nas especificidades de cada localidade, sendo que um ponto que esteve presente em todos os estados foi a necessidade de exclusão da aplicação da Lei 9.099/95.

Assim, em agosto de 2005, a Deputada Jandira apresentou o parecer pela aprovação do PL 559/2004 com substitutivo, o qual foi aceito, com diversas inovações importantes para o combate à violência com efetividade e rapidez, entre as quais se destaca:

- "retirada dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher da abrangência da Lei 9.099/95;

[26] BRASIL. Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm>. Acesso em 10 abr. 2016.

[27] CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. Op. cit.

[28] CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. Op. cit.

[29] BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4559/2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em 10 abr. 2016

- criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com novo procedimento (com competência para os processos civis e criminais);
- renúncia à representação somente em audiência, perante o juiz, que poderá rejeitá-la;
- vedação da aplicação de penas de prestação pecuniária e de cesta básica". [30]

Quando a tramitação seguiu para o Senado Federal, foram realizadas algumas alterações redacionais e o PLC 37/2006 foi aprovado, com a sanção da Lei 11.340 em 2006. Após esta breve análise do histórico da Lei Maria da Penha, apresenta-se como foi a organizada a Lei, seus objetivos e o que constitui violência doméstica e familiar contra a mulher.

[30] CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. Op. cit.

O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ALÉM DO ÂMBITO PENAL

CAPÍTULO 2

2.1 Estrutura da Lei 11.340/06

Ainda que o foco deste trabalho seja a análise das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, serão apresentados, de maneira bastante breve, alguns pontos relevantes para a compreensão da Lei Maria da Penha, traçando a sua estrutura de modo amplo. O Título I, que trata das disposições preliminares, inicia mencionando que a Lei cria "mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher"[31]. Assim, já se nota que é uma Lei que não tem como foco a repressão, sendo orientada a prevenir que essas condutas ocorram.

Nos dois artigos subsequentes da Lei, são apresentados os direitos que todas as mulheres possuem, entre os quais estão acesso a justiça, segurança, liberdade, assegurando-lhe todas as oportunidades e facilidades para viver sem violência. Além de afirmar que o poder público desenvolverá políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres, também aponta a família e a sociedade como responsáveis por criar as condições necessárias para o exercício desses direitos.

O último artigo das disposições preliminares traz um apontamento importante, porque determina que, para a interpretação da Lei, serão considerados "os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". Na leitura dos demais dispositivos, portanto, é importante que seja feita uma interpretação teleológica[32] da Lei, sempre considerando seus objetivos[33].

---

[31] BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 12 abr. 2016.

[32] "O pressuposto e, ao mesmo tempo, a regra básica dos métodos teleológicos é de que sempre é possível atribuir um propósito às normas". FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 265.

[33] O objetivo deste capítulo é a apresentação da Lei de forma mais abrangente; entretanto, futuramente, será demonstrado como é importante que se considerem os objetivos da Lei para a sua interpretação. Exemplo da relevância dessa interpretação pode ser observado no exame das provas necessárias para a concessão de medidas protetivas de urgência – não se pode desconsiderar que a violência ocorre preponderantemente em ambientes com nenhuma ou poucas testemunhas, porque são espaços domésticos ou familiares. Assim, a palavra da vítima deve ter grande valor, considerando-se que pode não haver testemunhas ou documentos que comprovem a situação. Portanto, para atender às finalidades da Lei, que busca garantir os direitos fundamentais da mulher, deve-se considerer as particularidades desse tipo de violência.

No Título II, explica-se o que é considerado violência doméstica e familiar contra a mulher: ação ou omissão deve ser baseada no gênero e ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto. Ademais, também são enunciadas algumas [34] das formas de violência doméstica: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O Título seguinte aborda a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Inicialmente, são apresentadas algumas medidas integradas de prevenção, entre as quais estão a promoção de campanhas educativas, realização de pesquisas, bem como capacitação permanente de policiais e integrantes do Poder Judiciário sobre questões de gênero e raça ou etnia. Novamente, nota-se a preocupação em criar mecanismos que não tenham cunho repressivo, mas de prevenção à violência.

O artigo 9º, por sua vez, trata da assistência à mulher em situação de violência. Para que isso seja feito com efetividade, determina-se que ela será prestada de forma articulada – envolve, por exemplo, o sistema de saúde e assistência social – e reitera a importância de enfrentar a violência doméstica por meio da atuação de diversos setores da sociedade, não se restringido à assistência jurídica. Por fim, ainda são trazidas disposições sobre o atendimento pela autoridade policial, disciplinando o procedimento que deverá ser adotado.

No Título IV, a Lei cuida de descrever o procedimento que será adotado no processamento, julgamento e execução das causas decorrentes de violência doméstica. A competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar já é evidenciada no artigo 13, que menciona a aplicação dos Códigos de Processo Civil e Penal, bem como faz menção a causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência. Além disso, o artigo seguinte aponta expressamente que os Juizados especializados têm competência cível e criminal.

Nos artigos subsequentes (15, 16 e 17), observa-se, mais uma vez, a coexistência de dispositivos que fazem referencia ao âmbito processual civil e penal. Determina-se que, por opção da vítima, é competente, para os processos cíveis regidos pela Lei 11/340, o Juizado (i) do seu domicílio ou de sua residência; (ii) do lugar do fato em que se baseou a demanda; (iii) do domicílio do agressor – dispositivos de natureza processual civil. Em seguida, dispõe sobre as hipóteses de admissão de renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação e vedação à aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação

[34] As formas de violência apresentadas no artigo 7º da Lei não compõem um rol taxativo, o que se pode observar pelo uso da expressão "entre outras" no caput, demonstrando que os incisos apresentam apenas algumas das formas de violência.

pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa – têm conteúdo notoriamente penal e processual penal.

Os artigos 18 a 24, por sua vez, dispõem sobre as medidas protetivas de urgência, as quais serão discutidas detalhadamente nos próximos capítulos. Na sequência, são apresentadas disposições sobre a atuação do Ministério Público e a assistência judiciaria. Quanto a este último ponto, destaca-se que a mulher deverá estar acompanhada de advogado em todos os atos processuais, mas não necessita dele para o requerimento das medidas protetivas.

Ademais, a Lei dispõe que todos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deverão ter equipe multidisciplinar, composta por profissionais da área psicossocial, jurídica e da saúde. Além de reiterar a importância do enfrentamento à violência doméstica por meio da articulação entre diversas áreas, demonstra como é relevante que os processos decorrentes de violência doméstica sejam julgados por varas especializadas, porque têm uma equipe preparada para atender esses casos, diferentemente de uma Vara de Família ou Criminal.

Por fim, nos Títulos VI e VII, que trazem, respectivamente, as disposições transitórias e finais, ainda cabe destacar dois pontos. Apenas enquanto não são estruturados os Juizados especializados, as Varas Criminais acumulam as competências cível e criminal para o julgamento das causas decorrentes de violência doméstica; entretanto, é garantido direito preferência para o processo e o julgamento dessas causas. Além disso, nos casos em que há prática de crime com violência doméstica e familiar contra a mulher, é expressamente proibida a aplicação da Lei 9.099/95, que era uma das reivindicações dos grupos feministas que se articularam para a criação da Lei 11.340/06.

Nota-se, portanto, que a Lei Maria da Penha se preocupou não apenas com a definição do que seria considerado violência doméstica e familiar contra a mulher; mas, também, com a criação de mecanismos extrajurídicos para o combate e a prevenção à violência, assim como o estabelecimento de um procedimento próprio, aplicando-se os Códigos de Processo Civil e Penal. Assim, passa-se a analisar a legislação a partir de uma perspectiva que não se limita ao Direito Penal e Processual Penal

2.2 A Lei Maria da Penha além do âmbito penal

De acordo com o artigo 6º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. Conforme

discutido no capítulo anterior, é importante ter em vista que se deixou de considerar esse tipo de violência como crime de menor potencial ofensivo para ser entendido como violação aos direitos humanos, em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Além disso, com a criação de mecanismos para combate e inibição à violência, confere-se efetividade[35] ao artigo 226, §8º da Constituição da República de 1988[36], o qual prevê que a família tem especial proteção do Estado, que "assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, *criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*" (grifo nosso). Tal disposição também está em consonância com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, que foi ratificada pelo Brasil em 1984, conforme consta no preâmbulo da Lei 11.340/06.

A Lei Maria da Penha cria "mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher"[37]. Assim, é evidente que a Lei não se restringe a trazer apenas dispositivos relativos a punição ou restrições para o agressor; aliás, pode-se dizer que esse não é o foco do diploma. O que se busca, primordialmente, é evitar que esse tipo de violência se perpetue, bem como prevenir sua ocorrência e, para tanto, são apresentadas medidas protetivas de urgência à ofendida, criam-se Juizados especializados que podem contar com equipe de atendimento multidisciplinar, entre outros instrumentos.

A discussão sobre os objetivos da Lei Maria da Penha está intimamente ligada à análise desse diploma sob a luz do direito civil ou penal. Quando se trata de violência doméstica – assim como qualquer outra forma de violência – inicialmente, associa-se à esfera penal, porque se pensa na ocorrência de um delito; entretanto, nem todas as ações ou omissões que configuram violência doméstica são também crimes[38]. Assim, se o objetivo da Lei é coibir e prevenir a violência, não seria adequado analisá-la unicamente sob a ótica do Direito Penal e Processual Penal.

---

[35] DIAS, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos – artigo 6º in Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. CAMPOS, Carmen Hein de Campos (org.). Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2011.

[36] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 12 abr. 2016.

[37] Conforme art. 1º da Lei 11.340/06. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 12 abr. 2016.

[38] Para que a conduta seja caracterizada como violência doméstica, é necessário que estejam presentes apenas dois elementos: (i) ser baseada no gênero, causando-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial e (ii) ocorrer no âmbito da família, da unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto. As condutas apresentadas pela Lei Maria da Penha – que são meramente exemplificativas – não necessariamente se identificam com um tipo penal.

O Direito Penal objetiva a proteção de bens jurídicos, sob ameaça da pena, buscando resguardar valores relevantes para a humanidade[39], por exemplo, a vida, a liberdade, a honra e a integridade. Assim, o Direito Penal mostra-se insuficiente para o combate à violência doméstica, porque a imposição de pena não resolve um problema que é complexo e estrutural; ademais, a aplicação da pena se dirige ao agressor, não tutela adequadamente os direitos da vítima.

Ainda que a prisão do agressor pudesse impedir o contato com a vítima temporariamente, após o período em cárcere, a violência poderia ocorrer novamente. O uso de um sistema meramente retributivo não colabora para a resolução do problema em definitivo, porque seria capaz de garantir a segurança da mulher por apenas um período e, para o agressor, não traria qualquer mecanismo que o auxiliasse a não mais praticar condutas violentas[40].

Ademais, em diversas situações, a mulher e os filhos são economicamente dependentes do marido; logo, a decretação da prisão poderia significar que as crianças e a vítima não mais receberiam pensão, trazendo prejuízo ao seu sustento. Não se trata de tentar simplificar ou justificar essas condutas, mas apontar que a violência no ambiente doméstico é um problema complexo e a prisão do agressor não traz uma resposta adequada. Deve-se considerar ainda que o Direito Penal só atua após a ocorrência de um delito e, portanto, também não contribui para a prevenção das agressões[41].

A função do Direito Penal é a limitação do *jus puniendi*; ou seja, deve conter a atuação das agências do poder punitivo, especialmente a polícia.[42] Essa concepção reafirma que o Direito Penal se dirige essencialmente ao acusado, é um freio à ação dos que detêm o poder de punir e, portanto, o seu foco não é a vítima. Isso reitera a limitação do Direito Penal para a análise de Lei 11.340/06, que cria mecanismos para proteger as vitimas e evitar que a violência ocorra; ou seja, o cerne da Lei é garantir a defesa da mulher, não a punição do agressor.

---

[39] Esse seria o objetivo declarado do discurso jurídico oficial do Direito Penal, conforme SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 6ª ed. ampl. e atual. Editora ICPC: Curitiba. 2014. O autor traz ainda a análise dos objetivos reais do discurso crítico, no qual se observa que o Direito Penal tem papel central na estratégia de controle social na contemporaneidade.

[40] A Lei Maria da Penha, no art. 35, já traz a previsão de criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores, o que poderia ser muito mais importante para cessar a prática de violência.

[41] Além disso, conforme será discutido posteriormente, é desnecessária a existência de inquérito policial ou ação penal em curso para a concessão de medidas protetivas de urgência; assim, para a proteção da vítima, não é necessário o uso do Direito Penal.

[42] Conforme apontou Eugenio Raúl Zaffaroni em entrevista realizada em 5 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-05/entrevista-eugenio-raul-zaffaroni-ministro-argentino>. Acesso em 5 mai. 2016.

Quanto ao Direito Processual Penal, este "desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido"[43], sendo também "o caminho necessário para a pena" [44]. Assim como o Direito Penal, o Processo Penal se dirige precipuamente àquele que é acusado, sendo parte de um sistema de garantias fundamentais dos indivíduos e, mais uma vez, não se confere proteção adequada à vítima, porque é voltao ao agressor.

Em 2010, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), apresentou o resultado de pesquisa feita sobre o papel da vítima no processo penal, sendo que um dos focos foram os processos penais referentes à violência doméstica e familiar que tramitam pelo procedimento previsto pela Lei 11.340/06. Tendo como objeto de pesquisa as varas criminais com competência para casos de violência doméstica (enquanto não ocorria a estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), observou-se que, ao acessar a sistema de justiça, em geral, as vítimas não buscavam a punição do agressor; mas, sim, que fossem protegidas da violência. O resultado obtido na pesquisa feita nos Juizados especializados foi bastante semelhante, porque também se identificou que as mulheres não desejavam que o agressor fosse preso ou punido, apenas que pudessem ter uma vida sem violência[45].

Essa pesquisa reforça a ideia de que o enfrentamento à violência doméstica, conforme propõe a Lei 11.340/06, não deve se restringir ao uso do Direito Penal e Processual Penal, especialmente considerando que as vítimas não visam à condenação do agressor. No estudo realizado, ainda se percebeu a relevância das audiências de justificação que ocorrem nos Juizados especializados, cujo foco é a escuta da vítima, acolhimento dos pedidos e encaminhamento de medidas protetivas, em contraposição ao que ocorria nas audiências preliminares nas varas criminais[4647] – no primeiro caso, as vítimas têm maior protagonismo.

---

[43] Conforme LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 35.
[44] LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. Op. cit.
[45] SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Série Pensando o Direito nº 24/2010 – versão publicação. São Paulo/Brasília. Junho de 2010. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/24Pensando_Direito3.pdf>. Acesso em 15 abr. 2016.
[46] Na pesquisa supramencionada, realizada pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, na observação das varas criminais, além de terem sido presenciados diversos casos em que houve a propositura de transação penal, as vítimas afirmaram "não terem participado da construção do desfecho do caso e nem do processo como um todo, e não conseguiram, principalmente no momento da audiência preliminar, expor suas expectativas ou solicitar a medida protetiva".
[47] SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Op. Cit.

O que se observou, portanto, foi que a Lei 11.340/06 inaugurou "uma matriz penal diferente da tradicional, ao fugir da lógica que opera na chave prender ou não prender"[48]. Assim, enquanto o uso do Direito Penal e Processual Penal apenas garante que, ao fim do processo, haverá a condenação – com possível prisão – ou absolvição do acusado, a Lei Maria da Penha traz diversas medidas que são menos gravosas ao réu do que a prisão, mas que podem ser mais efetivas para o combate à violência e estão em consonância com as necessidades da vítima[49].

A imposição de restrições menos gravosas ao acusado não deve ser confundida com impunidade ou de falta de efetividade na aplicação da Lei; trata-se de busca por caminhos diversos para o combate à violência que fujam da lógica em que opera o sistema penal. Para um enfrentamento efetivo à violência doméstica, portanto, é importante que esse tema seja estudado também do ponto de vista do Direito Civil e Processual Civil.[50]

2.3 Análise da Lei a partir do Direito Processual Civil

Além de analisar os objetivos da Lei Maria da Penha em cotejo com o papel do Direito Penal e Processual Penal, é igualmente importante verificar o que configura violência doméstica e familiar. Conforme o artigo 5º da Lei, trata-se de "*qualquer ação ou omissão* baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (grifo nosso) que ocorra no âmbito da unidade doméstica, da família ou em relação íntima de afeto. Ao caracterizar o que constitui esse tipo de violência, além de indicar que deve ser em decorrência do gênero e em quais âmbitos para que seja abarcada pela Lei, fala-se em "qualquer ação ou omissão", ou seja, se norma penal fosse, desrespeitaria o princípio da taxatividade.

Do artigo 7º da Lei consta ainda que "são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, *entre outras* [...]" (grifo nosso). Assim, as formas de violência doméstica e familiar elencadas na Lei não fazem parte de um rol taxativo, mas meramente

[48] SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Op. Cit.
[49] SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Op. Cit.
[50] O foco deste trabalho é a análise a partir do Direito Processual Civil; entretanto, a Lei Maria da Penha também traz disposições que têm repercussões em outros âmbitos do Direito, como o Direito do Trabalho – por exemplo, no art. 9º, § 2º, II, menciona-se que o juiz pode assegurar manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. O que se nota, portanto, é que a Lei 11.340/06 tem repercussões não apenas no Direito Penal e Processual Penal, mas em outras áreas do Direito, as quais também precisam ser estudadas.

exemplificativo, o que evidenciaria novamente essa violação ao princípio da taxatividade[51] se fosse considerado que o dispositivo tem natureza exclusivamente penal[52].

Enquanto na Convenção de Belém do Pará a violência doméstica abrange a violência física, sexual e psicológica[53], a Lei Maria da Penha ainda elenca duas outras formas de violência: moral e patrimonial. A violência normatizada pela Lei 11.340/06 não tem relação direta com nenhum delito tipificado no Código Penal. Assim, o que a Lei faz é identificar as ações que configuram esse tipo de violência e, em seguida, delimita os espaços de ocorrência das condutas para descrever quais ações ou omissões são consideradas violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral[54]. Logo, a prática de violência doméstica pode corresponder a ilícito de natureza cível, penal – ou ambas.

A Lei Maria da Penha, portanto, não criminaliza condutas – não são criados novos crimes – mas diversas práticas descritas como violência contra a mulher coincidem com delitos previstos no Código Penal. Por exemplo, conduta que constranja a mulher a manter relação sexual não desejada, mediante uso da força (prevista no artigo 7º, III da Lei 11.340/06) corresponde ao tipo descrito no artigo 213 do Código Penal ("Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso"[55]).

Outras condutas que caracterizam violência doméstica, como atos que causam dano emocional e diminuição da autoestima da mulher (constante no artigo 7º, II da Lei 11.340/06), são atípicas. Nesses casos, sendo claro que não se trata de nenhuma ação ou omissão que configure crime, aplicam-se, substancialmente, as normas de processo civil, tendo em vista que o processo penal está intimamente ligado à determinação de um delito[56].

---

[51] Conforme aponta Cezar Roberto Bittencourt: "[...] objetiva-se que o princípio de legalidade, como garantia material, ofereça a necessária segurança jurídica para o sistema penal. O que deriva na correspondente exigência, dirigida ao legislador, de determinação das condutas puníveis, que também é conhecida como princípio da taxatividade ou mandato de determinação dos tipos penais". BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, 1. 17ª ed. Editora Saraiva: São Paulo. 2012.

[52] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 65.

[53] Conforme artigo 2º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 8 mai. 2016.

[54] Conforme DIAS, Maria Berenice. Op. cit.

[55] BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro. 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 20 mai. 2016.

[56] Nesse sentido, afirma Aury Lopes Jr.: "Existe uma íntima e imprescindível relação entre delito, pena e processo, de modo que são complementares. Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena." LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. Op. cit. p. 34.

Outrossim, o artigo 13 da Lei determina que serão aplicadas as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil para o julgamento das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto o artigo seguinte dispõe que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cível e criminal. Esses dispositivos evidenciam a natureza híbrida da Lei e, portanto, é expresso que os casos que envolvem esse tipo de violência não têm natureza unicamente penal.

Conforme apontam Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira:

> "é importante discernir entre (i) a punição do agressor por conta da violência doméstica ou familiar cometida, sanção de que cuida o Direito Penal; (ii) as consequências civis desse ato ilícito e (iii) as medidas que têm por objetivo impedir que o ilícito (violência doméstica e familiar) ocorra ou se perpetue"[57].

A natureza cível da Lei Maria da Penha também pode ser observada nas medidas protetivas de urgência de que trata o capítulo II. Nos artigos 22 a 24 da Lei, ao descrever a concessão das medidas protetivas de urgência, são usadas as expressões "sem prejuízo de outras medidas" e "entre outras", tornando claro que o rol de medidas é meramente exemplificativo, assim como consta no §1º do artigo 22 que "as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem"[58].

Enquanto no processo penal vigora o princípio da legalidade das medidas cautelares, inexistindo medidas cautelares atípicas[59] (diferentemente do que ocorre nas medidas previstas na Lei Maria da Penha); no processo civil, por meio do poder geral de cautela, é possível a concessão de medidas cautelares atípicas[6061]. Assim, o intuito da Lei é, além de elencar medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (artigo 22) e medidas dirigidas à

[57] DIDIER JR., Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Aspectos Processuais Civis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em 22 mai. 2016.

[58] Conforme artigo 22, §1º da Lei 11.340/06. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 25 mai. 2016.

[59] BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2014. p. 710.

[60] Previsão já presente no Código de Processo Civil de 1973, conforme artigo 798: "Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação".

[61] Conforme art. 301 do Código de Processo Civil: A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

ofendida (artigos 23 e 24), possibilitar, conforme as peculiaridades de cada caso, a concessão de medidas diversas para evitar que a violência ocorra ou que ela cesse.

O objetivo das medidas protetivas de urgência também é bastante diferente do propósito das cautelares de natureza penal. As medidas previstas na Lei 11.340/06 visam a proteger a vítima, evitando a violação de seus direitos fundamentais, enquanto as cautelares penais têm caráter instrumental, com o intuito de "garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder de penar. São medidas destinadas à tutela do processo"[62].

Ademais, o próprio conteúdo das medidas protetivas torna evidente que elas não têm natureza apenas penal, por exemplo: "prestação de alimentos provisionais ou provisórios"[63], "proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial"[64] ou "determinar a separação de corpos"[65]. São medidas que têm natureza tipicamente cível e, caso não estivessem relacionadas à pratica de violência doméstica e familiar, não seriam concedidas por juízo com competência para matéria penal, mas cível ou de família.

Nota-se, portanto, que, ao conjugar a natureza cível e penal, busca-se conferir maior eficiência à atuação nesse tipo de demanda. Em vez de fazer o pedido de afastamento do agressor dirigido a uma vara especializada de violência doméstica e a solicitação de suspensão das visitas a uma vara de família e sucessões, em prol da rapidez e efetividade, todos os pedidos podem ser feitos a uma única vara especializada, que, inclusive por contar com equipe multidisciplinar, tem melhores condições de avaliar o pedido.

Anteriormente à promulgação da Lei Maria da Penha, a separação de corpos, por exemplo, já estava prevista na Lei 6.515/77 (como medida cautelar, conforme art. 7º, §1º) e no artigo 1562 do Código Civil[66], assim como outras medidas protetivas previstas na Lei também poderiam ser requeridas diante de uma situação de urgência, com fundamento no poder geral de cautela previsto no CPC. Logo, as medidas protetivas não são inovadoras

[62] LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. Op. cit. p. 599. Considera-se a tutela cautelar penal a partir de seu viés instrumental, conforme também aponta MARTINEZ: "las medidas cautelares son, pues, actos que tienem por objeto garantizar el normal desarrollo del proceso y, por tanto, la eficaz aplicación del jus puniendi. Este concepto confiere a las medidas cautelares la nota de instrumentalidad". MARTINEZ, Sara Aragoneses et. al. Derecho Procesal Penal. 2ª ed. Madrir, Editoral Centro de Estudos Ramon Areces, 1996. p. 387

[63] Conforme artigo 22, V da Lei 11.340/2006.

[64] De acordo com o artigo 24, II da Lei 11.340/2006

[65] Conforme artigo 23, IV da Lei 11.340/2006.

[66] DIAS, Maria Berenice. LARRATÉA, Roberta Vieira. Separação de corpos e o desenlace familiar. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/12_-_separa%E7%E3o_de_corpos_e_desenlace_familiar.pdf>. Acesso em 25 mai. 2016.

porque antes da promulgação esse tipo de requerimento não teria fundamento legal; mas, sim, porque são usados sob uma nova perspectiva: proteção da mulher.

A aplicação da separação de corpos, por exemplo, possuía diversos motivos para a sua concessão, dentre os quais estavam completar o tempo necessário para o ingresso de separação consensual entre esposos casados há menos de um ano (artigo 1.574 do Código Civil) ou contagem de prazo necessário ao divórcio direto (artigos 226, § 6º da CR 88 e 1.580 do Código Civil)[67]; entretanto, com a Lei Maria da Penha, o instituto ganha novos contornos, criando-se novas hipóteses e requisitos para a sua concessão.

A compreensão de que as medidas protetivas de urgência também têm natureza cível é importante porque impacta não apenas sua classificação teórica, mas também na duração das medidas, na desnecessidade de representação para a concessão das medidas quando se tratar de crime de ação penal pública condicionada à representação, na definição do recurso cabível, nos requisitos para a sua concessão, entre outros elementos. Após esclarecer o caráter híbrido da Lei – tanto cível quanto penal – é possível fazer uma análise mais detida das características das medidas protetivas do ponto de vista processual civil para que se possa, então, definir a sua natureza jurídica.

[67] MADALENO, Rolf. A separação de corpos e o direito de estar só. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=322>. Acesso em 24 mai. 2016.

CARACTERIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

CAPÍTULO 3

Neste capítulo, para melhor compreensão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, elas serão analisadas a partir de quatro pontos: (i) objetivo das medidas, (ii) requisitos para a concessão, (iii) urgência e procedimento simplificado e (iv) duração.

3.1 Do objetivo das medidas

Previstas nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340/06, são apresentados dois tipos de medidas protetivas de urgência: aquelas que obrigam o agressor e as dirigidas à ofendida. Entre as medidas previstas nesses artigos, estão o afastamento do agressor do lar, proibição de contato com a ofendida e seus familiares, encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, assim como proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum.

São medidas que visam conferir proteção à mulher em situação de violência doméstica – prevenindo ou fazendo cessar a violência – resguardando sua integridade física e psicológica, sua esfera patrimonial e os demais âmbitos de sua vida. Essa multiplicidade de medidas previstas na Lei – e que não é exaustiva – é essencial para que se possa enfrentar a violência doméstica em suas diferentes formas de ocorrência, conforme prevê o artigo 7º da Lei.

O intuito das medidas protetivas de urgência é conferir proteção à mulher, não assegurar a efetividade de outro processo futuro[68]. Considerando que o pleito de medidas protetivas visa prevenir a ocorrência do ilícito (ou impedir que ele continue)[69], ao acessar o

[68] LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17 in Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. CAMPOS, Carmen Hein de Campos (org.). Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2011.

[69] No próximo capítulo, as medidas protetivas serão identificadas como tutelas inibitórias; entretanto, já se antecipa a distinção feita por Marinoni entre tutela inibitória e de remoção do ilícito. O escopo da ação inibitória é impedir que o ilícito seja praticado ou repita-se, enquanto a ação de remoção do ilícito visa a remover os efeitos de ilícito que já foi praticado. Nota-se, portanto, que a tutela inibitória, assim como as medidas protetivas de urgência, aplicam-se quando se teme a prática de uma conduta, ou seja, volta-se essencialmente ao futuro, enquanto a tutela inibitória dirige-se ao ilícito passado, mas a um dano futuro. MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Disponível em: < http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/TUTELA-INIBIT%C3%93RIA-E-TUTELA-DE-REMO%C3%87%C3%83O-DO-IL%C3%8DCITO.pdf>. Acesso em 10 jul. 2016.

sistema de justiça, é cabível que ela realize unicamente esses pedidos de proteção, ainda que não busque a condenação do agressor pela prática de um crime ou que ela faça qualquer outro requerimento.

As medidas protetivas são, portanto, autônomas. Não guardam relação de instrumentalidade com processo criminal, tendo em vista que o intuito da mulher de se proteger não tem necessariamente relação com a persecução penal do agressor. As Defensoras Públicas Nalida Coelho Monte e Thais Helena de Oliveira Costa Nader também apontam que os objetivos do processo criminal e do requerimento de concessão de medidas protetivas são distintos.

Para elas, a prática de um crime gera para o Estado-Juiz a possibilidade de aplicação da norma penal secundária – "direito de punir" – a ser exercido no decorrer de um processo criminal; ou seja, para que a ação penal seja julgada procedente, é necessário que o órgão de acusação tenha êxito na prova da culpa do acusado, surgindo o direito de punir. As medidas protetivas, por sua vez, visam à tutela da paz, integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, não se relacionando com a sanção penal; elas têm um fim em si mesmo, tutelando o próprio direito material[70].

A respeito, também declarou o Ministro Luis Felipe Salomão[71], em voto proferido em 2014, no qual se discutiu a natureza jurídica das medidas protetivas:

> "Ora, parece claro que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de *natureza não criminal*, mesmo porque *a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas*." (grifo nosso)

As medidas de urgência também não são instrumentais[72] a qualquer outro processo de natureza cível. Após o requerimento das protetivas, a vítima pode optar por propor ação de

[70] MONTE, Nalida Coelho. NADER, Thais Helena de Oliveira Costa. Da desvinculação da medida protetiva ao procedimento criminal. Texto inédito cedido pelas autoras.

[71] Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.419.421 - GO (2013/0355585-8). Julgado em 11/02/2014. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33743165&num_registro=201303555858&data=20140407&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em 10 mai. 2016.

[72] Sobre a instrumentalidade, esclarece Cassio Scarpinella Bueno: "A instrumentalidade deve ser entendida, na sua formulação tradicional, como a circunstância de o "processo cautelar" não se voltar à proteção imediata do próprio direito material, mas, diferentemente, à do próprio plano processual. Trata-se da distinção feita pela doutrina entre a finalidade do 'processo cautelar' e a do 'processo de conhecimento' e do 'processo de execução': estes, voltados à tutela do direito no plano material; aquele, diferentemente, voltado, apenas e tão

divórcio, guarda, regulamentação de visitas ou quaisquer outras que entender necessárias conforme o caso. Assim, é importante ressaltar que a propositura constitui mera opção da vítima e a Lei 11.340/06 não traz qualquer vinculação a tais ações.

3.2 Requisitos para a concessão

A compreensão da finalidade das medidas protetivas dialoga com os requisitos para a sua concessão. Baseando-se na ideia de que as medidas de urgência visam à proteção das vítimas, não assegurar a efetividade de outros processos, torna-se claro que são medidas autônomas; ou seja, independem da existência de inquérito ou ação penal em curso, assim como não são necessariamente prévias à existência de qualquer ação civil – a vítima pode acessar o sistema de justiça unicamente para receber a proteção pleiteada.

Para a concessão imediata das medidas protetivas, basta que sejam apresentados elementos que indiquem a probabilidade de ocorrência de violência doméstica[73], o que pode ser feito por meio do uso de diversos tipos de prova[74], por exemplo cópias de mensagens enviadas pelo agressor por meios eletrônicos ou declarações de testemunhas. Deve-se considerar ainda que a violência doméstica acontece, diversas vezes, em ambientes íntimos ou domésticos, nos quais não há testemunhas nem provas documentais; portanto, a palavra da vítima tem grande relevância e é suficiente para fundamentar a concessão das medidas, especialmente em caráter liminar – que pode ser reavaliada a qualquer tempo durante o processo[75].

---

somente, à tutela do próprio processo e das técnicas jurisdicionais direcionadas ao plano material. Estes, vocacionados à tutela direta e imediata do direito no plano material; aquele vocacionado à tutela indireta e mediata daquele mesmo direito." BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2014.

[73] Os requisitos para a concessão das protetivas não se confundem com aqueles previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a tutela de urgência: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[74] Luiz Guilherme Marinoni, ao discorrer sobre a prova indiciária na ação inibitória, traça uma distinção entre fato indiciário, sua prova e raciocínio presuntivo. O primeiro se refere ao fato alegado, o segundo faz alusão ao tipo de prova que recai sobre fato que é um indício e o terceiro é a forma de raciocínio usada pelo juiz para, com base no fato, chegar a uma presunção (conclusão do raciocínio presuntivo). Em síntese: "o juiz, a partir de uma alegação de fato (fato indiciário) e de sua prova, raciocina (de forma presuntiva) para chegar a uma conclusão (presunção)". MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória (individual e coletiva). 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 58.

[75] Conforme apontado no capítulo anterior, a análise dos elementos necessários para a concessão das medidas é um dos momentos em que se revela a importância de interpreter a Lei teleologicamente. O objetivo da criação das medidas protetivas de urgência é prevenir que a violência ocorra ou que ela se perpetue e deve-se considerer que as agressões se dão precipuamente em ambientes em que não há testemunhas, então não se pode exigir imagens da agressão ou que outras pessoas tenham presenciado o ocorrido, por exemplo, porque isso seria desconsiderar o ambiente em que costuma acontecer a violência.

Ao traçar uma diferenciação entre os requisitos para a concessão das medidas protetivas e as cautelares penais, Alice Bianchini afirma que, para as medidas protetivas, a Lei exige apenas a constatação de violência doméstica e familiar, não faz alusão à necessidade de materialidade do delito e indícios de sua autoria. Enquanto as cautelares previstas no Código de Processo Penal visam à tutela do processo e da eficácia da justiça criminal, as medidas de urgência devem garantir a eficácia dos direitos oriundos da Lei 11.340/06[76].

Ainda que seja importante a distinção feita por Bianchini, acredita-se que não é necessária a constatação da ocorrência de violência para a concessão das medidas. Ainda que o artigo 22 da Lei determine que "*Constatada a prática* de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar (...) as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras (...)", a leitura deve ser feita em combinação com o artigo 1º, que determina a criação de mecanismos com o intuito de "coibir e prevenir a violência". Assim, se um dos objetivos é evitar que a violência ocorra, é necessária a existência de institutos de proteção que tenham natureza preventiva. Não se pode esperar que a violência ocorra para, apenas posteriormente, conceder medidas que protejam a mulher[77].

A Lei Maria da Penha, no §1º do artigo 12, elenca os elementos que devem estar presentes quando o pedido de medida protetiva feito pela ofendida for tomado a termo pela autoridade policial, os quais são: (i) qualificação da ofendida e do agressor, (ii) nome e idade dos dependentes e (iii) descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas. Assim, mesmo quando o requerimento é encaminhado por meio de Delegacia, observa-se que são necessários apenas os elementos básicos para a identificação do ocorrido a fim de que a situação possa ser analisada e as medidas, concedidas. A Lei não exige quaisquer outros elementos comprobatórios para tanto.

Nos casos de pleito de medida protetiva pela autoridade policial, a legislação ainda determina que serão anexadas as cópias de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida – ou seja, são aqueles que a vítima possui e podem contribuir para análise do caso, não há nenhuma exigência legal. A disposição de que deverá ser anexado o boletim de

[76] BIANCHINI, Alice. Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís Marques (Coord.). Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: RT, 2011, p. 234.

[77] Nesse ponto, reitera-se a importância de uma interpretação teleológica da Lei. Deve-se considerar que a Lei 11.340/06 tem o intuito de impedir que a violência ocorra ou se perpetue; asssim, sendo as medidas protetivas de urgência o instrumento criado para proteger as mulheres em situação de emergência, sua aplicação deve ser voltada também à prevenção da violência. A situação de urgência não é apenas o temor de que a agressão se perpetue, mas também de que ela ocorra pela primeira vez.

ocorrência (artigo 12, §2º) também se restringe à hipótese de o pedido ter sido realizado pela autoridade policial, que é apenas um dos meios possíveis para pleitear as protetivas[78].

Ademais, a exigência de boletim de ocorrência para concessão das medidas é inadequada, porque, conforme já discutido no capítulo anterior, nem todas as condutas que configuram violência doméstica se encaixam em tipos penais. Mesmo que a prática não coincida com tipo penal, a violência também precisa ser combatida e as vítimas fazem jus à concessão das medidas.

Tendo em vista que muitas vítimas não desejam a persecução penal, condicionar a concessão das medidas à lavratura de boletim de ocorrência poderia afastar as mulheres de acessarem o sistema de justiça. Pelo mesmo motivo, nos casos em que a violência configura crime de ação penal pública condicionada, também é inexigível a representação para a concessão das medidas. A punição do agressor e a proteção da mulher não guardam relação direta.

3.3 Urgência e procedimento simplificado

Considerando a gravidade e a urgência dos casos que envolvem violência doméstica, é necessário que o procedimento para a sua concessão seja simplificado e rápido. Para garantir a agilidade nesse processo, o artigo 12 da Lei prevê que, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência.

A legislação também prevê no artigo 18 que, recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 horas (i) conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; (ii) determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso e (iii) comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Também para conferir maior agilidade ao procedimento, a vítima tem capacidade postulatória para o pleito das medidas de urgência; assim, conforme prevê o artigo 27 da Lei, é desnecessário que esteja acompanhada de advogado ou defensor público. Entretanto, para a realização dos demais atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado.

[78] Para o requerimento das medidas protetivas de urgência, inclusive, não é necessário que a vítima esteja acompanhada de advogado, conforme dispõe o artigo 19 da Lei Maria da Penha.

3.4 Duração das medidas protetivas

Um dos aspectos que demonstra a relevância do estudo da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 é o impacto que isso trará à definição da duração dessas medidas. Se fossem consideradas medidas cautelares cíveis, a sua duração seria provisória, estando relacionada à existência de um outro procedimento, o qual seria definitivo.

Conforme ensina Calamandrei, a qualificação de provisório que se dá aos procedimentos cautelares significa que

> "os seus efeitos jurídicos não só tem duração temporânea [...], *mas têm duração limitada àquele período de tempo que deverá transcorrer entre o emanar do procedimento cautelar e a promulgação de um procedimento jurisdicional*, que, na terminologia comum, vem indicado, em contraposição à denominação cautelar dada ao primeiro, com a denominação definitivo" [79]. (grifo nosso)

Essa limitação da duração ligada à existência de um novo processo a que alude Calamandrei evidencia novamente que as medidas protetivas não se confundem com as cautelares cíveis. Ainda que não exista previsão legal expressa sobre a duração das medidas protetivas, essas devem perdurar enquanto existir a situação de perigo para a vítima, não estando atrelada à propositura de qualquer outra ação, porque, conforme já apontado anteriormente, são medidas autônomas e o objetivo delas é conferir proteção à mulher, não assegurar processos.

Além disso, a duração das medidas não é determinada pela extensão do inquérito policial ou da existência de ação penal em curso. A duração do inquérito policial e de eventual ação penal variam, respectivamente, conforme o tempo necessário para "esclarecer, em grau de verossimilitude, o fato e a autoria"[8081], bem como a análise da existência dos requisitos necessários para a condenação criminal. Assim, a duração do inquérito policial e da

[79] CALAMANDREI, Piero. Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares. Tradução: Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda, 2000. p. 26 - 27.
[80] Conforme art. 10 do Código de Processo Penal: O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.
[81] LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 35.

ação penal não se confunde com o período pelo qual perdura a violência doméstica ou a situação de perigo à qual a mulher está submetida.

Condicionar a duração das medidas protetivas ao período de tempo em que há inquérito ou ação criminal, portanto, não apenas acarreta uma confusão entre as medidas de urgência e as cautelares penais, mas também limita a proteção da mulher ao período necessário para a persecução penal, o que é incompatível com o propósito da Lei Maria da Penha. Isso se relaciona novamente com a compreensão do objetivo das medidas de urgência, que é evitar que a violência ocorra ou se perpetue e, portanto, não está necessariamente ligada a qualquer processo ou procedimento penal[82].

É importante ressaltar ainda que "a manutenção das medidas protetivas não restringe em nada o direito ao contraditório, ampla defesa ou quaisquer outras garantias constitucionais do recorrido". Tais garantias são preservadas, porque o homem tem a oportunidade de apresentar manifestação e exercer o contraditório, bem como produzir as provas que considerar necessárias; entretanto, é essencial que, nesse ínterim, a integridade da mulher também seja resguardada[83].

[82] Ademais, nem todas as condutas previstas na Lei Maria da Penha como violência doméstica também configuram crime. Se a existência de delito sequer é requisito para concessão da proteção, não há qualquer fundamento para que seja condicionante de sua permanência.
[83] MONTE, Nalida Coelho. NADER, Thais Helena de Oliveira Costa. Da desvinculação da medida protetiva ao procedimento criminal. Texto inédito cedido pelas autoras.

A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

CAPÍTULO 4

Após a análise de algumas características das medidas protetivas, este capítulo tem o intuito de identificar qual a sua natureza jurídica[84]. A partir dos elementos discutidos anteriormente, em síntese, pode-se afirmar que as medidas protetivas têm as seguintes características:

a) preventividade: buscam prevenir a ocorrência de um ilícito (ato ou omissão que configure violência doméstica) ou a sua perpetuação;

b) autonomia: não guardam relação de instrumentalidade com qualquer outro processo, seja cível ou criminal;

c) satisfatividade: visam à proteção do direito no plano material, não no plano processual; são, portanto, um fim em si mesmas[85];

d) definitividade: dispensam a propositura de ação principal, porque a cognição é exauriente[86]; não têm sua duração limitada à propositura de uma nova ação, devendo perdurar enquanto a situação de perigo permanecer[87].

---

[84] É importante esclarecer que o objetivo deste trabalho é analisar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, ou seja, aquelas que se encontram nos artigos 22 a 24. A prisão preventiva não é medida protetiva de urgência e, para que ela seja decretada, é necessário que exista inquérito policial ou ação penal em curso, seguindo as previsões trazidas pelos artigos 312 do Código de Processo Penal. A previsão existente no artigo 313, IV do CPP é de que a prisão preventiva será admitida se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, mas devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 312. Assim, os critérios usados para a definição e concessão das medidas protetivas de urgência não se confundem com aqueles necessários para a decretação da prisão preventiva.

[85] Assim, torna-se claro que tais medidas não se confundem com as tutelas cautelares, que são marcadas pela instrumentalidade, conforme aponta Cassio Scarpinella Bueno: "A instrumentalidade deve ser entendida, na sua formulação tradicional, como a circunstância de o 'processo cautelar' não se voltar à proteção imediata do próprio direito material, mas, diferentemente, à do próprio plano processual". BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2014.

[86] "Quando publicamos, em 1992, Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, deixamos claro que a jurisprudência e a doutrina vinham confundindo satisfatividade com definitividade. Dissemos: a tutela somente é definitiva, dispensando a "ação principal", quando a cognição é exauriente. A tutela satisfativa, quando de cognição sumária, exige o prosseguimento do contraditório, não só porque não pode haver coisa julgada material sem cognição exauriente (carga declaratória suficiente) como, também, porque o réu somente pode sofrer um prejuízo definitivo (que não mais pode ser questionado) em razão de uma sentença fundada em coisa julgada material". MARINONI, Luiz Guilherme. Da tutela cautelar à tutela antecipatória. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjUrKDwp9TOAhWDHJAKHez8BoUQFggjMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.marinoni.adv.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F07%2FDA-TUTELA-CAUTELAR-%25C3%2583%25E2%2582%25AC-TUTELA-ANTECIPAT%25C3%2583%25E2%2580%259CRIA.doc&usg=AFQjCNG-ncMOG10olM8E-2xbD4ja9fmmcA&sig2=vWgmA-GVCszB2cBCIiswwA>. Acesso em 25 jun. 2016.

4.1 Da medida protetiva de urgência como tutela inibitória

Tendo em vista o caráter preventivo dessas medidas e a situação de urgência que envolvem, ainda é muito comum que sejam associadas à tutela cautelar[88] e, por conseguinte, considera-se que têm finalidade de assegurar um outro processo. Entretanto, é importante observar que nem toda tutela preventiva é também cautelar, a exemplo da tutela inibitória, com a qual se identificam as medidas protetivas de urgência.

Conforme aponta Luiz Guilherme Marinoni, a ação inibitória é dirigida à possibilidade de ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação; ou seja, é voltada ao futuro e tem natureza preventiva, não ao passado. Essa tutela é prestada por meio de ação de conhecimento e não guarda qualquer relação de instrumentalidade com ação que possa ser considerada principal[89].

Esse tipo de tutela é compatível com o propósito das medidas protetivas de urgência, que visam a prevenir que a violência ocorra ou se perpetue, não buscam a repressão do agressor. Além disso, a autonomia que a tutela inibitória tem, podendo ser prestada por meio de ação própria, garante que a vítima não terá necessidade de propor qualquer outra demanda no âmbito cível, bem como não precisará realizar o registro de boletim de ocorrência ou

---

[87] Ainda que o procedimento seja simplificado, a Lei prevê a concessão de medidas em caráter emergencial, ao réu é garantida a ampla defesa, as partes podem produzir as provas que considerarem necessárias e cabe recurso contra as decisões. Assim, apesar da simplificação do procedimento, não há nenhum elemento faltante que pudesse justificar a necessidade de propositura de nova ação para concessão das medidas protetivas. Além disso, quando se diz que as medidas são definitivas, não se quer dizer que elas são eternas, mas que, após o trânsito em julgado da sentença, elas perdurarão até a existência de nova situação que enseje sua mudança. Pode-se comparar, por exemplo, à ação de alimentos – uma vez que estes foram fixados, tendem a perdurar, mas podem ser modificados por meio de ação revisional ou exoneratória, as quais deverão demonstrar que houve alguma mudança no plano fático que justifica a alteração do valor fixado. No caso das medidas protetivas, por sua vez, elas permanecem enquanto houver situação de perigo; porém, se for demonstrado que elas não são mais necessárias, porque houve alguma alteração no plano fático, podem ser revogadas.

[88] A respeito, por exemplo, afirma Maria Lúcia Karam: "Ao lado de medidas que impõem o afastamento do convívio com a ofendida e testemunhas do apontado autor do alegado crime retratando violência de gênero (incisos I a III do artigo 22) — *medidas que, vale ressaltar, têm natureza cautelar, sendo aplicáveis unicamente para assegurar os meios e fins de processo em que se busca ou se irá buscar a realização da pretensão punitiva fundada na alegada prática do crime configurador da violência de gênero, sua imposição assim se condicionando à demonstração da presença de fatos demonstrativos de que a proximidade do apontado autor de um tal crime com a ofendida ou com testemunhas estaria a impedir sua livre manifestação, assim constituindo um risco ao normal desenvolvimento do processo* —, a Lei nº 11.340/2006 trata de matéria cível, incluindo dentre as medidas protetivas de urgência a restrição ou a suspensão de visitas a "dependentes menores" e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios (incisos IV e V do artigo 22) (grifo nosso). KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006>. Acesso em 12 ago. 2016.

[89] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/TUTELA-INIBIT%C3%93RIA-E-TUTELA-DE-REMO%C3%87%C3%83O-DO-IL%C3%8DCITO.pdf>. Acesso em 10 jul. 2016.

representação criminal para que a medida de urgência seja concedida. Confere-se, portanto, maior liberdade à vítima para que possa decidir qual seu intento ao acessar o judiciário.

Ao comentar sobre a construção da tutela inibitória no ordenamento brasileiro, Bedaque afirma que ela demonstrou a existência de uma modalidade genérica de tutela preventiva, a qual busca evitar que o dano ocorra, opondo-se à tutela reparatória. Esse tipo de tutela, portanto, é uma relevante colaboração para a efetividade do processo, que pode ser compreendida como a capacidade do instrumento para tutelar os direitos que necessitam de proteção. É resultante de uma percepção do sistema processual feita à luz do direito material[90].

Essa importância de que o processo seja um instrumento capaz de garantir os direitos materiais previstos no ordenamento[91] deve ser compreendida considerando a evolução dos próprios direitos garantidos em lei. Conforme o Estado passa a se ocupar da proteção de direitos que não têm natureza patrimonial ou que exigem prestações positivas para sua garantia[92], é necessário que o direito processual seja dinâmico e também se adapte para possibilitar a proteção desses novos direitos tutelados.

Ao analisar o processo a partir de sua importância para concretizar o direito material, considera-se que o processo se aproxima de seu ideal à medida em que se inclina a fazer corresponder a situação concreta com aquela prevista abstratamente na regra jurídica material[93]. Assim, o tradicional modelo de processo de condenação seguido da execução forçada revela-se insuficiente, especialmente quando há direitos que, suscetíveis a lesão, dificilmente poderão ser restabelecidos em sua integralidade[94].

---

[90] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 85-86.

[91] Ao relembrar os ensinamentos de Chiovenda, aponta DINAMARCO: "Não é demais realçar uma vez mais a célebre advertência de que o processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito". DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 365.

[92] Virgílio Afonso da Silva, ao tratar da evolução dos direitos fundamentais, afirma, em síntese, que as liberdades públicas constituem a primeira geração de direitos fundamentais e "consistem nos direitos que garantem uma esfera de liberdade de atuação dos indivíduos contra ingerências estatais", enquanto os direitos de segunda geração demandam uma prestação estatal para que se concretizem e os pertencentes à terceira geração seriam aqueles que, além de não ter titularidade definível, buscam a realização do terceiro pilar da Revolução Francesa: fraternidade. SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6 (2005): 541-558.

[93] Conforme apontamento feito por Barbosa Moreira. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela sancionatória e tutela preventiva. Texto de conferência feita na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (Curitiba), em 22/09/1978, no Ciclo de Palestras de Direito Processual Civil. Disponível em <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826>. Acesso em 15 jul. 2016.

[94] Também de acordo com o que apontou Barbosa Moreira. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela sancionatória e tutela preventiva. Op. Cit.

A garantia de que as medidas protetivas possam ter caráter preventivo está intimamente ligada à necessidade de existirem mecanismos no ordenamento que são capazes de assegurar não apenas a efetividade de outros processos (função exercida pela tutela cautelar), mas o próprio direito material. Se o objetivo da Lei 11.340/06 é garantir que os direitos da mulher sejam protegidos, para que essa lei seja efetiva, não se pode pensar apenas em meios repressivos à violência, porque, com isso, seria necessário esperar que a agressão acontecesse para, somente depois, pleitear algum tipo de proteção[95].

Assim, ainda que, no ordenamento brasileiro, existam mecanismos repressivos e para o ressarcimento quando foi praticado um ato ilícito e houve dano, esse tipo de tutela é inadequada especialmente quando se considera o direito material que não tem caráter patrimonial e/ou por não se poder reestabelecer a situação anterior. Conforme afirmou Barbosa Moreira: "Nem todos os tecidos deixam-se costurar de tal arte que a cicatriz desapareça por inteiro"[96].

É insuficiente, portanto, que se reconheça que as mulheres têm direito a uma vida sem violência e terão sua integridade (moral, psicológica, física e nos demais âmbitos) protegida se os instrumentos processuais relacionados à garantia desses direitos apenas são capazes apenas de repreender o agressor[97]. É necessário que o processo seja um instrumental para também evitar que esse tipo de violência ocorra[98], atuando quando houver ameaça à ocorrência de ilícito ou sua perpetuação.

---

[95] Sobre essa importância de pensar o processo a partir de uma perspectiva em que seja capaz de garantir o direito material, afirma o Professor José Bedaque "Não basta a previsão da tutela jurisdicional para determinada situação da vida. É necessário que o titular dessa situação de vantagem, e que precise de intervenção jurisdicional para assegurá-la, possa valer-se dela e ver satisfeito seu direito. Daí afirmar-se que as preocupações dos processualistas não podem limitar-se ao campo puramente processual. A formulação de conceitos e regras de processo deve atender à realidade social e às necessidades dos consumidores dos serviços jurisdicionais." BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 4ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 64.

[96] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela sancionatória e tutela preventiva. Texto de conferência feita na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (Curitiba), em 22/09/1978, no Ciclo de Palestras de Direito Processual Civil. Disponível em <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826>. Acesso em 15 jul. 2016.

[97] Ao tratar das tutelas processuais como configuração concreta da tutela jurisdicional efetiva, afirma Berizonce: "Precisamente, la operancia del derecho fundamental a la tutela jurisdiccional efectiva impone al legislador la obligación de diseñar técnicas orgánico-funcionales y procesales, verdaderas y propias instituciones equilibradoras de las posiciones concretas de las partes en litigio, adecuadas para la salvaguarda de los derechos, y a los jueces el deber de prestar su protección en los casos concretos". BERIZONCE, Roberto Omar. Tutelas procesales diferenciadas. 1ª ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2009. p. 19.

[98] "Ordenamento que não assegura a atuação das regras que estabelece, mediante sistema eficaz de tutela, destinado a garantir o interesse de quem se encontra em situação de vantagem e não obteve o reconhecimento voluntário de seu direito subjetivo, não pode ser considerado jurídico. Daí a importância fundamental do direito processual para o bom funcionamento do sistema de normas materiais. Da efetividade do processo depende a atuação das regras substanciais". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 13.

O fundamento legal para a tutela inibitória, além do próprio direito material que visa assegurar, é o artigo 5º, XXXV da Constituição da República, o qual determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Esse dispositivo não garante apenas o acesso ao sistema de justiça antes da ocorrência da lesão; mas, também, como consequência, um provimento jurisdicional adequado a evitar que a ameaça à violação do direito se concretize. A prevenção à prática do ato lesivo não se dá apenas de forma cautelar, mas definitiva[99].

A ação declaratória e a cautelar se mostram insuficientes para prevenir o ilícito. A primeira é incapaz de conceder tutela de inibição do ilícito, porque se limita à declaração da existência, inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica[100]. Sendo a sentença declaratória característica do estado liberal clássico, não permite que o juiz interfira na vontade do demandado e seu objetivo está limitado a regular relação jurídica já definida pela autonomia da vontade. Já ação cautelar, por exigir uma ação principal, também não possibilita a proteção de direitos que requerem inibição do ilícito. O direito à prevenção do ilícito não busca uma tutela que é instrumental a outra e, portanto, não se trata de tutela cautelar[101].

A fim de garantir a tutela adequada dos direitos das mulheres, também é necessário que o instrumento seja capaz de atuar rapidamente, conforme a urgência que as situações envolvendo violência doméstica demandam. Para tanto, o artigo 18, I da Lei 11.340/06 prevê que, recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 horas, conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência. A própria Lei Maria da Penha, portanto, já trouxe a previsão de que as medidas poderiam ser concedidas em definitivo na própria ação em que são pleiteadas[102]. Para simplificar o procedimento, que é autônomo e satisfativo, tudo ocorrerá em ação única[103].

---

[99] Conforme afirmou Joaquim Felipe Spadoni em SPADONI, Joaquim Felipe. Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 48.

[100] Artigo 19 do Código de Processo Civil: "Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

[101] Insuficiência da ação cautelar e declaratória conforme apontado por Luiz Guilherme Marinoni em MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Op. cit.

[102] Ainda que a vítima dirija-se à Delegacia e, ao lavrar o boletim de ocorrência, também já pleiteie as medidas protetivas de urgência, conforme o art. 12, III da Lei 11.340/06, a autoridade policial remeterá expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência. Assim, é a partir desse pedido que o juiz analisará se concederá as medidas protetivas em caráter liminar e, posteriormente, será ouvido o réu, haverá a produção de provas, seguindo-se todas as etapas necessárias até que seja proferida sentença – não é necessária qualquer outra ação. Eventuais provas produzidas no curso da ação penal ou do inquérito policial poderão ser usadas para a concessão das medidas protetivas; entretanto, é importante reiterar que a persecução penal não se confunde com o pedido de medidas protetivas feito pela mulher.

[103] Se essa ação já possui cognição exauriente, é desnecessária, portanto, a propositura de qualquer outra, conforme mencionado, no início deste capítulo, ao apontar a definitividade como característica das medidas de urgência.

Em síntese, há um primeiro momento em que tais medidas podem ser concedidas em caráter liminar, antes de qualquer manifestação da parte contrária. Essa fase é essencial para que se garanta a proteção diante da situação de urgência (não se pode esperar o trâmite de toda a ação, sob o risco de a violência ocorrer ou se perpetuar). Posteriormente, após manifestação da parte contrária e apreciação de provas, haverá uma sentença, na qual será decidido se as medidas serão concedidas ou até mantidas. Trata-se, portanto, de tutela definitiva.

A respeito, afirma Marinoni:

> *"Para o direito à prevenção ser atendido basta apenas uma ação processual, ação esta que, para responder adequadamente à natureza da situação de direito substancial, deve conter necessariamente em seu bojo a tutela antecipatória.* Ora, se a situação de direito material a que se visa atender é peculiarizada por um por uma extrema dificuldade de suportar o tempo do processo de conhecimento, não se pode conferir a ela um procedimento sem a tutela capaz de responder sumariamente ao direito.
>
> *A duplicação de procedimentos, nesses casos, só poderia gerar confusão e mais trabalho e gasto* (...)."[104] (grifo nosso)

4.2 Tutela inibitória e tutela cautelar: pressupostos diferentes

Após a análise das características da tutela inibitória e sua identificação com as medidas protetivas de urgência, é necessário apenas fazer uma breve distinção entre os pressupostos da tutela inibitória e da cautelar. A tutela inibitória pressupõe, para Marinoni, (i) possibilidade do ilícito e (ii) que seja dirigida ao futuro – ainda que se trate de repetição ou continuação do ato ilícito (a existência de ato ilícito praticado anteriormente, portanto, é desnecessária)[105].

Ao tratar dessa questão, o autor se preocupa em fazer uma diferenciação entre ilícito e dano, sendo que apenas a probabilidade do primeiro é necessária para o pleito de tutela inibitória. O dano constitui uma consequência eventual do ato contrário ao direito e colocá-lo como requisito para a concessão da tutela inibitória seria sinônimo de que, antes dele, inexiste

[104] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória (individual e coletiva). 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 69.
[105] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Op. cit.

conduta que pode ser qualificada como ilícito civil[106]. Por conseguinte, também não é necessário discussão sobre culpa ou dolo na ação inibitória[107][108].

Ainda que se assemelhem por envolverem situações de urgência e, portanto, que precisam de instrumentos processuais capazes de agir de forma eficiente e com brevidade, os pressupostos da ação cautelar são bastante diferentes. Ovídio Baptista, por exemplo, aponta que existem cinco pressupostos para a ação cautelar: (i) sumariedade de cognição; (ii) iminência de dano irreparável; (iii) temporariedade; (iv) situação cautelanda e (v) sentença mandamental[109].

[106] Sobre essa distinção entre ilícito e dano, ainda aponta Marinoni: "O desenvolvimento do raciocínio, no caso, encontraria um obstáculo, que seria consistente em saber se realmente existe, no plano do direito substancial, um ilícito civil que não tenha repercussão danosa. Mas a superação de tal obstáculo não é difícil. Como já dito, a tipificação de condutas contrárias ao direito constitui decorrência do dever de proteção do Estado em relação a determinados bens e situações imprescindíveis para a justa organização social. É exatamente o caso das normas de proteção aos direitos fundamentais. Tais condutas, em tese, poderiam ser sancionadas pelo processo penal. Contudo, não há como imaginar que o processo civil possa lavar as mãos em relação aos ilícitos – como se não tivesse o dever de contribuir para a efetividade das normas –, resignando-se à função de dar reparação aos danos". MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC/2015). Revista de Processo Comparado. Postado em.: 19/01/2016. Disponível em: <http://revistadeprocessocomparado.com.br/wp-content/uploads/2016/01/6-MARINONI-Luiz-Guilherme-TUTELA-CONTRA-O-ILICITO.pdf>. Acesso em 10 mai. 2016.

[107] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Op. cit.

[108] Ainda que se tenha adotado a posição de Marinoni sobre os pressupostos para a tutela inibitória, cabe apontar que são encontradas algumas variações na doutrina. Para Zavala de González, por exemplo, os pressupostos genéricos para o exercício das pretensões inibitórias são (i) uma atividade antijurídica (ilicitude no comportamento do dano); (ii) a ameaça de um dano (a atividade antijurídica deve criar de que cause ou continuará causando um prejuízo); (iii) lesão a um interesse do autor (seja ele gozado individualmente ou um bem difusamente entre os membros de uma comunidade) e (iv) possibilidade material de parar a atividade (se a situação lesiva está complete e já se produziu todo o dano temido, restaria apenas a pretensão ressarcitória). GONZÁLEZ, Matilde Zavala de. La tutela inhibitoria contra daños, "Revista de Responsabilidad Civil y Seguros", 1999, nº 1 apud RAMÍREZ, Jorge Orlando. Función precautelar. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma. 2005.

[109] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Do processo cautelar. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001

ANÁLISE CRÍTICA DE CASOS

CAPÍTULO 5

O objetivo deste capítulo é, por meio da análise de três casos que envolvem o pleito de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, exemplificar a importância de definir as características e a natureza jurídica dessas medidas. Para tanto, as questões discutidas nos capítulos anteriores serão usados como pressupostos.

5.1 Caso 1 – duração da medida protetiva e requisitos para concessão

Para ilustrar como ainda é, muitas vezes, feita uma leitura inadequada da Lei Maria da Penha pelo Judiciário, influenciando na duração das medidas protetivas, inicia-se analisando um acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais[110]. Trata-se de apelação[111] interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que "julgou improcedente o pedido de medida protetiva em razão da extinção da punibilidade do agressor, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC".

O objetivo do recurso era que a decisão fosse reformada e, consequentemente, houvesse a concessão das medidas protetivas, "até que sobrevenham novos fatos ensejadores de alteração da situação de violência doméstica/familiar". Inicialmente, o julgador afirmou que as medidas restritivas previstas na Lei Maria da Penha são um instrumento criado para garantir a segurança física e moral da vítima, mas também geram reserva ao direito de ir e vir do suposto agressor. Por isso, a adoção dessas medidas "pressupõe a existência de um lastro mínimo probatório indicando a violência praticada contra a mulher, aferido em cada situação concreta, não bastando, unicamente, as declarações da vítima".

A respeito, cabe apontar que, para a concessão das medidas protetivas, bastam indícios de que poderá ocorrer o ilícito. Em se tratando de violência doméstica, que acontece usualmente sem a presença de testemunhas, deve-se considerar a grande importância que tem

[110] Importante ressaltar que a análise do acórdão é unicamente qualitativa, não tem qualquer pretensão generalizante ou de verificar com que frequência esse tipo de entendimento é reproduzido nos Tribunais. Além disso, tendo em vista que o feito tramita sob segredo de justiça, a análise se baseou unicamente nas informações presentes no acórdão.

[111] TJMG. Apelação nº 1.0024.07.804704-0/001. Desembargadora Relatora Maria Luíza de Marilac . Data do Julgamento: 07/05/2013. Data da publicação: 24/05/2013.

a palavra da vítima. Especialmente em caráter liminar, considerando a situação de urgência, não se pode esperar o exercício do contraditório e produção de provas para concessão da medida pleiteada.

Ademais, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 11.340/06, na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Assim, para a análise das provas apresentadas, deve-se observar as especificidades presentes nesses casos, reconhecendo-se que a vítima, usualmente, dispõe de pouquíssimas provas.

Reconhece-se que a concessão de medida protetiva pode acarretar restrição ao direito de locomoção do réu (por exemplo, impedimento de que se aproxime da vítima ou que frequente determinados locais). Entretanto, é necessário considerar que a liberdade de ir e vir não é absoluta e pode ser necessária restrição a esse direito a fim de preservar o direito à integridade da vítima, por exemplo.

Em seguida, são trazidos dois julgados que corroboram o entendimento. Um deles é colado também para fazer um breve comentário:

> "Estando o feito principal em sua fase inicial, não havendo maior comprovação da violência noticiada além da representação da ofendida, é temerária a adoção das medidas excepcionais de proteção. Por se tratar de alegação séria, que envolve suposta agressão física e moral, é prudente a realização de instrução mínima para se verificar a verossimilhança das alegações. (TJMG - 0046210-90.2010.8.13.0400. Relator: Des. Paulo Cézar Dias - 30/06/2011)"

Ao constatar que se trata de alegação séria – ou seja, que poderia trazer graves consequências à vítima – em vez conceder as medidas protetivas para evitar a ocorrência do ilícito e preservar a vítima, determina-se a espera de realização de instrução mínima. A denominação presente no texto legal é "medidas protetivas de urgência"; logo, tem o intuito de proteger a mulher em situações urgentes (sua concessão liminar, portanto, tem cognição não exauriente), não se trata de "medias excepcionais de proteção" conforme consta na decisão.

Não é possível esperar a realização de "instrução mínima" para verificar a verossimilhança das alegações porque (i) trata-se de situação emergencial e (ii) em sede de liminar, deve-se considerar as provas que a mulher traz para a instrução do pedido, bastando sua declaração. Por óbvio que não há certeza se o ilícito ocorrerá ou não; entretanto, a

possibilidade de sua ocorrência já é suficiente para a concessão, porque é o pressuposto da tutela inibitória.

Seguindo a análise do primeiro acórdão, nele consta que a mulher convivia maritalmente com o agressor há 10 anos, possuindo 4 filhos em comum. No dia 19/12/2007, enquanto ela preparava o jantar, o investigado disse que ela tinha um relacionamento extraconjugal e, com ciúmes, ele teria dito que iria matá-la. No dia seguinte, a ofendida compareceu à Delegacia especializada para lavratura do boletim de ocorrência, quando fez suas declarações e afirmou que o investigado a importuna constantemente, bem como usa palavras inadequadas na frente de seus filhos.

As medidas protetivas pleiteadas foram: "afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; prestação de alimentos provisionais ou provisórios", bem como firmou termo de representação contra o apelado. O pleito foi negado, dando à ofendida a oportunidade de comunicar à Promotoria da Mulher, a ocorrência de fato novo que ensejasse a aplicação das medidas ou recorrer à Defensoria Pública para buscar o que entendesse de direito. Determinou-se ainda a remessa dos autos à Delegacia de Polícia de origem, requisitando-se instauração em vinte dias e que voltassem conclusos apensados para designação de audiência.

Ainda que o Ministério Público tenha pleiteado a reconsideração sob o argumento de que as medidas buscam resguardar a mulher “na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica, independentemente de audiência das partes”, o pedido foi indeferido. O magistrado decidiu que, mesmo existindo previsão legal de que as medidas poderão ser concedidas imediatamente, sem realização de audiência, é necessário de conteúdo probatório mínimo para fundamentar a concessão.

Nota-se que, mesmo diante de ameaça de morte, houve o indeferimento das medidas protetivas. Assim, a vítima, que teme a concretização das ameaças, terá de esperar mais vinte dias para a volta dos autos da Delegacia de Polícia, além do período para a designação da audiência. Ademais, ao ser intimado para o comparecimento em audiência, o réu tomaria ciência do processo e isso poderia gerar consequências ainda mais graves para a vítima, que está sem qualquer tipo de proteção.

A questão probatória ainda é um desafio na aplicação da tutela inibitória, especialmente quando nenhum ilícito foi praticado anteriormente. A respeito, esclarece Marinoni que “o autor deverá alegar fatos que sejam suficientes para permitir ao juiz, raciocinando, formar um juízo acerca da alegação de que provavelmente será praticado um ilícito”. Para o autor, a fim de demonstrar o ato ilícito, devem ser apontados fatos que, sendo

demonstrados, sejam capazes de fazer o juiz concluir que é provável a ocorrência da violência[112]. No presente caso, portanto, a partir das alegações da vítima, seria bastante razoável que se concluísse sobre a probabilidade de que as ameaças se concretizassem.

A decisão segue afirmando que os elementos constantes nos autos "não permitem aferir o periculum in mora e o fumus boni iuris necessários para a concessão das medidas protetivas", porque há apenas a palavra da vítima nos autos. Observa-se que as medidas protetivas são confundidas com as cautelares[113] e, em consequência disso, os requisitos para a concessão divergem daqueles que são realmente necessários para sua concessão.

Em seguida, consta no acórdão que a autoridade policial, ao realizar o registro da ocorrência, não colheu nenhuma prova para esclarecimento do fato, por exemplo oitiva de testemunhas que teriam presenciado os fatos, como os filhos da ofendida e, assim, não teria adotado as providências do artigo 12, II e V da Lei 11.340/06. Portanto, não haveria qualquer outro elemento suficiente para provar que as agressões realmente ocorreram.

O que se observa, mais uma vez, é uma interpretação que desconsidera a natureza preventiva da tutela inibitória. Para a concessão da medida protetivas, não se deve ter como foco se ocorreu ou não o delito (isso poderá ser verificado posteriormente, não em liminar), o que se deve analisar, ao menos em um primeiro momento, é a probabilidade da ocorrência do ilícito. Além disso, ainda que não existam outros elementos probatórios para embasar o pleito, mais uma vez, lembra-se que é muito comum que não haja qualquer testemunha nos ambientes domésticos e familiares; entretanto, isso não pode ser um impedimento para garantir a integridade da mulher.

Em seguida, o julgador traz as lições de Antonio Scarance Fernandes, o qual afirma que as cautelares em geral "são providências de urgência, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que não se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa". Novamente, identifica-se uma confusão entre tutela cautelar e inibitória.

O pleito de medida protetiva não busca evitar que a decisão se torne inútil, mas inibir a ocorrência do ilícito e garantir proteção à mulher. Ademais, não há instrumentalidade a qualquer outro processo, tendo em vista que a cognição é exauriente e, portanto, seria desnecessária a propositura de qualquer outra ação a fim de que se evite a ocorrência do ilícito; ao final, a decisão é definitiva.

---

[112] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória (individual e coletiva). 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 56.

[113] Ainda que no Projeto de Lei 4559/2004 constasse a expressão medidas cautelares, ela foi modificada e não é feita qualquer menção à expressão medida cautelar no texto legal em vigor.

Após reiterar que seriam necessários o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, o acórdão faz menção à certificação nos autos da extinção da punibilidade nos autos principais. Afirma-se que, mesmo sem acostar aos autos a decisão proferida nos autos principais, ao que tudo indicava, a extinção da punibilidade teria ocorrida devido à prescrição da pretensão punitiva. Entre a data do fato e certificar a extinção da punibilidade do suposto autor, decorreu período superior a dois anos. Assim, não poderia subsistir a pretensão de manter as medidas protetivas, porque, após o prazo prescricional, é inviável a intervenção penal, cessando a possibilidade de instauração de um processo.

Na decisão analisada, associa-se a duração das medidas protetivas à pretensão punitiva, que são diferentes. A duração das medidas protetivas está associada ao período necessário para a proteção da mulher e, portanto, evitar que a violência ocorra; ou seja, dirige-se essencialmente à vítima, ainda que, para garantir a sua segurança, imponha restrições ao agressor. A pena, por sua vez, dirige-se ao agressor e o prazo prescricional não tem qualquer relevância na duração das medidas de proteção. Quando se trata de medida protetivas, portanto, não se fala em intervenção penal.

Consta ainda no acórdão que a tese recursal de que o feito "deve prosseguir até que sobrevenham novos fatos ensejadores de alteração da situação de violência doméstica/familiar" não possui amparo legal no ordenamento brasileiro. Para o julgador, isso admitiria a "criação de uma pena perpétua de restrição de direitos de locomoção de um indivíduo, que estaria proibido de se aproximar da ofendida, sob pena de prisão, por período indefinido".

Inicialmente, cabe apontar que a subsistência da medida até que cesse a situação de perigo possui fundamento legal. No plano do direito material, o artigo 226, §8º da Constituição dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A fim de conferir efetividade a tal direito, é necessário que existam mecanismos capazes de evitar a violência nas relações familiares. Para tanto, é necessário que a proteção perdure enquanto subsistir a situação de perigo, garantindo proteção integral à mulher.

Além disso, fundamenta-se no artigo 1º da Lei 11.340/06, o qual também determina a criação de mecanismos para o combate à violência contra a mulher e o artigo 3º da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que garante às mulheres uma vida sem violência. O Estado, ao assumir o compromisso de promover uma vida sem violência às mulheres, deve atuar para evitar que a agressão ocorra enquanto houver perigo, o que é possível apenas se os instrumentos processuais são efetivos.

Além disso, não há qualquer limitação legal ao período de duração das medidas protetivas de urgência.

É incabível, portanto, falar em criação de pena perpétua como consta no acórdão[114], porque a Lei Maria da Penha traz mecanismos de proteção que visam resguardar a mulher. Ainda que possa haver restrição ao direito de locomoção do homem em decorrência das medidas protetivas (i) não é pena, pois se a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a todos os casos que configuram violência doméstica, porém nem todos são crimes, não se pode falar em pena (ii) não é perpétua, pois as medidas podem ser revistas a qualquer momento e, caso tornem-se desnecessárias, podem ser revogadas.

O acórdão encerra afirmando que esse não seria o interesse do legislador ao criar as medidas cautelares, de caráter provisório e subsidiário. A finalidade das medidas de proteção seria evitar eventual irreparabilidade de dano ou lesão a direito da ofendida, garantindo-lhe a integridade até a definição do direito perseguido, no julgamento final da lide.

A descrição das medidas apresentada no acórdão é oposta ao que se buscou demonstrar neste trabalho – autônomas, satisfativas e definitivas. Assim, a finalidade dessas medidas é prevenir a ocorrência do ilícito e a sua concessão em caráter liminar é baseada em juízo de probabilidade. Para que o intento das medidas seja cumprido, portanto, é essencial que elas sejam concedidas com a maior brevidade possível. Esperar o exaurimento da cognição quando há situação de urgência demonstra a incapacidade do processo em garantir instrumentos adequados para a tutela de direitos em caráter preventivo.

5.2 Caso 2 – definição do recurso adequado

O segundo acórdão[115] analisado foi proferido pela 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual não se conheceu agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal que foi interposto contra decisão que indeferiu a aplicação de medidas protetivas da Lei 11.340/06. No acórdão, não são mencionadas quais medidas protetivas que foram pleiteadas, apenas consta que as "medidas protetivas são necessárias em razão de diversos episódios de violência física e moral praticadas pelo marido da vítima".

[114] A Lei 11.340 não traz previsão expressa sobre como é possível rever as medidas protetivas de urgência que foram concedidas (se seria suficiente o protocolo de petição simples nos autos do processo em que foi concedida a protetiva ou se seria necessário uma nova ação). Entretanto, não mais existindo a situação de perigo, poderia ser pleiteada a sua revogação, desde que houvesse manifestação da vítima e do Ministério Público.

[115] TJSP. Processo nº 2064104-11.2016.8.26.0000. Desembargador Relator Sérgio Ribas. 5ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 28/07/2016.

A decisão menciona que, no último episódio de agressão, o agravado chegou alcoolizado no lar familiar e, não mais suportando a situação, a vítima informou que desejava se separar. Após isso, "o agravado arrastou-a pelo braço, jogou-a na cama e desferiu tapas em seu rosto, ainda ordenou que ela deixasse o lar familiar", conforme registrado em boletim de ocorrência. Além disso, o indeferimento da liminar teria ocorrido por insuficiência probatória; porém, não houve designação de audiência de justificação, nos termos do disposto pelo artigo 13 da Lei 11.340/06, c. c. artigo 300, §2º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que no acórdão, além de não constar quais medidas protetivas foram pleiteadas, também não há maiores detalhes sobre o que ensejou o indeferimento da decisão, passa-se a analisar os motivo para o não conhecimento do recurso. Inicialmente, consta que a agravante pediu, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, que, se fosse necessário, o agravo de instrumento fosse recebido como recurso em sentido estrito. Considerando que a Lei Maria da Penha não é expressa sobre os recursos cabíveis, apenas mencionando que serão aplicados os Códigos de Processo Civil e Penal, e não há um entendimento jurisprudencial pacífico sobre o recurso cabível, é bastante compreensível que se pleiteie o recebimento como recurso diverso.

O julgador afirma que, no Código de Processo Penal, estão previstos três tipos de agravo: em execução, regimental e de instrumento, sendo que este último só seria cabível quando não admitido recurso especial ou extraordinário. Assim, por não haver previsão legal, seria impossível falar em agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Consta ainda que o recurso em sentido estrito também não é cabível, porque não há previsão no artigo 581 do CPP da situação apresentada no recurso.

É importante apontar que, mesmo que o julgamento seja feito por Câmara de Direito Criminal, tratando-se de caso em que há violência doméstica, aplicam-se, simultaneamente, o CPC e o CPP[116]. Assim, a decisão é incorreta, porque faz uma leitura do pedido unicamente a partir do Código de Processo Penal, desconsiderando completamente a existência do sistema recursal previsto no Código de Processo Civil. Aliás, o acórdão apenas aponta que os recursos interpostos seriam incabíveis, mas não esclarece qual poderia ser interposto.

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, as medidas protetivas têm natureza da tutela inibitória e, portanto, é cabível a aplicação do Código de Processo Civil.[117] Assim,

[116] Conforme artigo 13 da Lei Maria da Penha.
[117] Reitera-se que o pedido de concessão de medida protetiva não se confunde eventual ação penal ou inquérito policial.

nos casos de indeferimento de pleito de medida protetiva de urgência (por meio da qual se busca a antecipação da tutela pretendida), é cabível a interposição de agravo de instrumento, conforme artigo 1.015, I do CPC. Se a medida protetiva tivesse sido adequadamente interpretada – em vez de apenas aplicar o Código de Processo Penal, como se cautelar penal fosse – a decisão poderia ter sido reexaminada.

Reitera-se que, mesmo que o recurso interposto não fosse o mais adequado, tendo em vista que há divergência sobre qual é o recurso cabível e há uma justificativa plausível para sua interposição, ele poderia ter sido conhecido e recebido como outro recurso. Essa insegurança quanto ao recurso cabível quando a medida protetiva é indeferida pode ser também observada durante a realização das entrevistas para esse trabalho – entre as respostas apresentadas para essa questão, estavam recurso em sentido estrito, mandado de segurança, agravo de instrumento e pedido de reconsideração[118].

Esse tipo de insegurança é extremamente prejudicial, porque é necessário que o procedimento simplificado garanta maior rapidez e facilidade para o sistema de justiça, especialmente por serem medidas de urgência. O que se observa, entretanto, é que a interpretação inadequada da Lei Maria da Penha feita pelos Tribunais é um obstáculos na busca por uma tutela rápida e efetiva. Não basta garantir mecanismos para que se acesse o sistema de justiça para realizar o pleito das medidas de urgência, é indispensável também que a interpretação dada aos procedimentos que serão adotados não seja um obstáculo ao exercício desses direitos.

5.3 Caso 3 – competência para o julgamento

O terceiro[119] caso teve origem na 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente – o que é relevante ser considerado porque lá ainda não existe Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Trata-se de apelação criminal que foi interposta contra decisão que extinguiu o processo em que se pleiteou medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento nos artigos 267, VI do CPC/73[120] e 33 da Lei 11.340/06.

O pedido de proteção foi feito pela vítima em face de seu ex-marido, com o qual conviveu por cerca de vinte anos e havia se separado há aproximadamente seis. A apelante

[118] Conforme pode ser observado nas entrevistas realizadas em junho e julho de 2016 para a realização deste trabalho, cujas transcrições encontram-se no anexo III.
[119] TJSP. Processo nº 0004623-05.2012.8.26.0482. Desembargador Relator Eduardo Abdalla. 2ª Câmara Criminal Extraordinária. Data do Julgamento: 09/03/2015.
[120] Tendo em vista que a decisão foi proferida em 2012, aplicava-se o Código de Processo Civil de 1973.

afirmou que ele tinha transtornos mentais e ia até sua casa para proferir xingamentos e ameaças, apresentando boletim de ocorrência com histórico dos possíveis crimes praticados.

A liminar foi deferida em plantão judiciário, concedendo-se as medidas protetivas pleiteadas; entretanto, ao distribuir a ação, verificou-se a inexistência de feito criminal relacionado aos fatos. Em razão disso, foi considerado o esgotamento do prazo decadencial e o Parquet manifestou que não havia razão para o processamento na vara criminal, postulando a sua extinção ou encaminhamento a uma das varas cíveis da Comarca.

Assim, o processo foi extinto – com fundamento na inexistência de interesse de agir – e a liminar concedida foi revogada. Em seguida, a apelante pleiteou que fossem restaurados os efeitos da liminar concedida em plantão judiciário, alegando que "as medidas protetivas da Lei Maria da Penha são satisfativas e, por isso, despicienda sua vinculação a qualquer ação penal ou cível".

Trata-se de caso que envolve violência doméstica, tendo em vista que a conduta se baseia em relação de gênero e é praticada por pessoa com quem a ofendida conviveu, tendo existido relação íntima de afeto – em conformidade com disposição do artigo 5º, III da Lei Maria da Penha. Em se tratando de processo decorrente de violência doméstica, o julgamento é de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra mulher; entretanto, enquanto eles não forem estruturados, o julgamento deve ser feito pelas varas criminais, as quais acumularão competência cível e criminal, de acordo com o artigo 33 da Lei.

Em vez de manter a competência da Vara Criminal, que seria correto, determinou-se a redistribuição do feito ao juízo cível. Não se busca discutir qual das varas teria melhores condições para avaliar o pedido, o intuito é lembrar que, se a Lei determina que a competência será das varas criminais, não pode o julgador desconsiderar essa deliberação, porque viola um direito garantido àquela que acessou o sistema de justiça e traz insegurança às partes. Ainda que não haja determinação expressa sobre qual o órgão competente para o julgamento das causas decorrentes de violência doméstica na segunda instância, há previsão legal sobre qual a vara competente para julgar os pleitos de medidas protetivas em primeira instância e isso deve ser respeitado.

Em seguida, o julgador afirma que as medidas de proteção possuem natureza satisfativa, as quais encerram, por si mesmas e por sua natureza, a finalidade desejada, independentemente de propositura de qualquer outra ação. Aponta ainda que, não sendo obrigatório o ajuizamento de ação principal, é incabível a extinção do feito sem resolução do mérito, sob pena de a parte permanecer sem tutela jurisdicional.

Apesar de uma leitura inadequada sobre a definição da competência, nesse trecho da decisão, compreende-se corretamente a natureza satisfativa dessas medidas. Ainda que a jurisprudência trazida pelo julgador classifique as protetivas como cautelares satisfativas, enquanto este trabalho buscou demonstrar que são tutelas inibitória, também se reconhece que não há instrumentalidade a outro processo e pode ser pleiteada de forma autônoma para cessar ou acautelar a violência.

Em seguida, na decisão analisada, consta que a ausência de qualquer atividade criminal relacionada ao pedido faz com que a demanda ganhe características de "ação de obrigação de não fazer", visando que o agressor se abstenha de praticar as diversas formas de violência doméstica. É correto que a violência não seja associada necessariamente à esfera criminal, assim como se pode dizer que a determinação de que o apelado não pratique certas condutas se assemelha a obrigação de fazer. Isso é possível, inclusive, porque, como apontado na decisão, a Lei prevê a aplicação de outros diplomas para a consecução de objetivos – entre eles, o Código de Processo Civil.

Entretanto, essa argumentação é usada pelo julgador para afirmar que a análise do caso é incompatível com uma vara criminal, sendo competente o juízo cível. O que se buscou demonstrar, portanto, é que a interpretação das características das medidas de urgência é correta – por exemplo, autonomia e satisfatividade; entretanto, a identificação desses elementos não pode ser usada para violar a determinação de que, não havendo Juizados especializados, a competência será das varas criminais. O encaminhamento para a vara criminal, nesse caso, não significa desconsiderar a natureza cível das medidas protetivas, mas reconhecer há acumulação das competências cível e criminal, devendo-se respeitar essa previsão.

Bibliografia

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2014.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista in Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. CAMPOS, Carmen Hein de Campos (org.). Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 4ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros. 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 13.
BERIZONCE, Roberto Omar. Tutelas procesales diferenciadas. 1ª ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2009.

BIANCHINI, Alice. Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís Marques (Coord.). Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: RT, 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, 1. 17ª ed. Editora Saraiva: São Paulo. 2012.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4559/2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em 10 abr. 2016.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. 9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em 13 fev. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva. 2014.

CALAMANDREI, Piero. Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares. Tradução: Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda. 2000

CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha in Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-

feminista. CAMPOS, Carmen Hein de Campos (org.). Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2011.

CLADEM: Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer. Caso Maria da Penha, Brasil (violencia doméstica contra las mujeres). Disponível em: <http://www.cladem.org/programas/litigio/litigios-internacionales/12-litigios-internacionales-oea/27-caso-maria-da-penha-brasil-violencia-domestica-contra-las-mujeres>. Acesso em 16 abr. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório anual 2000: Relatório nº 54/01. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 15 jan. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil: capítulo VIII – os direitos da mulher brasileira. Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%208.htm>. Acesso em 5 abr. 2016.

DATA POPULAR. INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres. 2013. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em 12 jan. 2016

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. LARRATÉA, Roberta Vieira. Separação de corpos e o desenlace familiar. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/12_-_separa%E7%E3o_de_corpos_e_desenlace_familiar.pdf>. Acesso em 25 mai. 2016.

DIAS, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos – artigo 6º in Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. CAMPOS, Carmen Hein de Campos (org.). Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2011.

DIDIER JR., Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Aspectos Processuais Civis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em 22 mai. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 6ª ed. São Paulo: Atlas. 2012.

GONZÁLEZ, Matilde Zavala de. La tutela inhibitoria contra daños, "Revista de Responsabilidad Civil y Seguros", 1999, nº 1 apud RAMÍREZ, Jorge Orlando. Función precautelar. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma. 2005.

ITO, Marino. Função do Direito Penal é limitar poder punitivo. Entrevista realizada com Eugenio Raúl Zaffaroni. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-05/entrevista-eugenio-raul-zaffaroni-ministro-argentino>. Acesso em 5 mai. 2016.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006>. Acesso em 12 ago. 2016.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17 in Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. CAMPOS, Carmen Hein de Campos (org.). Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2011.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
MARINONI, Luiz Guilherme. Da tutela cautelar à tutela antecipatória. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjUrKDwp9TOAhWDHJAKHez8BoUQFggjMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.marinoni.adv.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F07%2FDA-TUTELA-CAUTELAR-%25C3%2583%25E2%2582%25AC-TUTELA-ANTECIPAT%25C3%2583%25E2%2580%259CRIA.doc&usg=AFQjCNG-ncMOG10olM8E-2xbD4ja9fmmcA&sig2=vWgmA-GVCszB2cBCIiswwA>. Acesso em 25 jun. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC/2015). Revista de Processo Comparado. Postado em.: 19/01/2016. Disponível em: <http://revistadeprocessocomparado.com.br/wp-content/uploads/2016/01/6-MARINONI-Luiz-Guilherme-TUTELA-CONTRA-O-ILICITO.pdf>. Acesso em 10 mai. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória (individual e coletiva). 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Disponível em: < http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/TUTELA-INIBIT%C3%93RIA-E-TUTELA-DE-REMO%C3%87%C3%83O-DO-IL%C3%8DCITO.pdf>. Acesso em 10 jul. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/TUTELA-INIBIT%C3%93RIA-E-TUTELA-DE-REMO%C3%87%C3%83O-DO-IL%C3%8DCITO.pdf>. Acesso em 10 jul. 2016.

MARTINEZ, Sara Aragoneses et. al. Derecho Procesal Penal. 2ª ed. Madrir, Editoral Centro de Estudos Ramon Areces. 1996.

MONTE, Nalida Coelho. NADER, Thais Helena de Oliveira Costa. Da desvinculação da medida protetiva ao procedimento criminal. Texto inédito cedido pelas autoras.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela sancionatória e tutela preventiva. Texto de conferência feita na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (Curitiba), em 22/09/1978, no Ciclo de Palestras de Direito Processual Civil. Disponível em <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826>. Acesso em 15 jul. 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela sancionatória e tutela preventiva. Texto de conferência feita na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (Curitiba), em 22/09/1978, no Ciclo de Palestras de Direito Processual Civil. Disponível em <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826>. Acesso em 15 jul. 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 6ª ed. ampl. e atual. Editora ICPC: Curitiba. 2014.

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Série Pensando o Direito nº 24/2010 – versão publicação. São Paulo/Brasília. Junho de 2010. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/24Pensando_Direito3.pdf>. Acesso em 15 abr. 2016.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Do processo cautelar. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6 (2005): 541-558.

SPADONI, Joaquim Felipe. Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 48.

VICENTIM, Aline. A trajetória juridical internacional até a formação da Lei brasileira no caso Maria da Penha. Revista Latinoamericana de Derechos Humanos, vol. 22, janeiro – junho de 2011. Disponível em: <http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/3743/3593>. Acesso em 10 abr. 2016.

Anexo I

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0024.07.804704-0/001	**Númeração**	8047040-
Relator:	Des.(a) Maria Luíza de Marilac		
Relator do Acordão:	Des.(a) Maria Luíza de Marilac		
Data do Julgamento:	07/05/2013		
Data da Publicação:	24/05/2013		

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DECURSO DE LONGO PERÍODO DE TEMPO. O deferimento das medidas protetivas de urgência pressupõe a existência de um lastro mínimo probatório indicando a violência praticada contra a mulher e a situação de urgência, que deve ser aferido em cada situação concreta.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.07.804704-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): HAROLDO SOARES DE MOURA - VÍTIMA: ANA PAULA RIBEIRO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC

RELATORA.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (RELATORA)

V O T O

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, inconformado com a r. decisão (f. 26-29), que julgou "improcedente o

pedido de medida protetiva em razão da extinção da punibilidade do agressor, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC", interpôs o presente recurso de apelação (f. 31-42), requerendo, em síntese, a reforma da decisão judicial e, por conseguinte, a concessão das medidas protetivas, até que sobrevenham novos fatos ensejadores de alteração da situação de violência doméstica/familiar.

Em contrarrazões (f. 46-54) a d. Defesa pugna pelo desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (f.61-63).

Vistos e relatados, passo ao voto.

Inicialmente, cumpre consignar que o pleito recursal cinge-se à reforma da decisão que indeferiu as medidas protetivas.

Havendo divergência na jurisprudência sobre qual o recurso cabível contra a referida decisão, pela fungibilidade dos recursos, princípio consagrado na legislação processual, conheço do recurso, uma vez que foram obedecidas às formalidades devidas ao seu processamento.

Como cediço, as medidas restritivas previstas na Lei Maria da Penha, se de um lado constituem instrumento criado pelo legislador para garantir a incolumidade física e moral da vítima de violência doméstica, de outro, implicam reserva ao direito de ir e vir do suposto agressor.

Por essa razão, a adoção dessas medidas pressupõe a existência de um lastro mínimo probatório indicando a violência praticada contra a mulher, aferido em cada situação concreta, não bastando, unicamente, as declarações da vítima.

Corroboram este entendimento os seguintes julgados:

Uma simples representação da vítima, do Ministério Público ou policial é o que basta para se requerer quaisquer das medidas protetivas no âmbito de violência doméstica, nos termos art. 19 da Lei 11.340/06. Porém, tal fato não significa que o deferimento do pleito será imediato, automático, cada caso deve ser apreciado em conformidades com o conteúdo das provas produzidas pelo(a) requerente, sendo elas insuficientes, não demonstrados indícios de violência física ou psicológica contra a mulher, que o suposto agente seja pessoa voltada à prática de atos violentos ou cumpridor de ameaças, o indeferimento de tal pleito não se afigura equivocado ou ilegal. (TJMG - 0016259-63.2010.8.13.0105. Relator: Des. Delmival De Almeida Campos - 04/03/2011)

Estando o feito principal em sua fase inicial, não havendo maior comprovação da violência noticiada além da representação da ofendida, é temerária a adoção das medidas excepcionais de proteção. Por se tratar de alegação séria, que envolve suposta agressão física e moral, é prudente a realização de instrução mínima para se verificar a verossimilhança das alegações. (TJMG - 0046210-90.2010.8.13.0400. Relator: Des. Paulo Cézar Dias - 30/06/2011)

No caso dos autos, a ofendida, Ana Paula Ribeiro, relatou na Delegacia de Polícia que (f. 08):

... convive maritalmente com o Sr Haroldo Soares de Moura há 10 anos, possuindo 4 filhos em comum; que no dia 19/12/2007 por volta das 20:00 a ofendida estava em casa fazendo janta, momento em que o investigado começou a dizer para a declarante que a mesma tinha um relacionamento extra-conjugal; que a declarante nega que tem outro relacionamento; que o investigado com ciúmes da ofendida ameaçou dizendo: "VOCÊ ESTÁ COM OUTRO HOMEM NÉ? EU VOU TE MATAR"; que a declarante afirma que não sabe o motivo pelo qual o investigado tem tal comportamento; que a ofendida não acionou os policiais militares; QUE no dia 20/12/2007 a ofendida compareceu até esta delegacia especializada oportunidade em que foi registrado boletim de ocorrência REDS 2007-436808 e prestou suas declarações;

que a declarante afirma que o investigado a importuna constantemente e fala palavrão na frente de sues filhos ...

No mesmo ato, a ofendida requereu a concessão das seguintes medidas protetivas (f. 05): "afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; prestação de alimentos provisionais ou provisórios", bem como firmou termo de representação contra o apelado (f. 10).

Em 03.01.2008, o i. juiz a quo indeferiu as medidas protetivas, nos seguintes termos (f.14v):

... deixo de aplicar, por ora, as medidas protetivas, resguardando à ofendida a oportunidade de comunicar a Promotoria da Mulher, a ocorrência de fato novo que enseje a aplicação das medidas, ou mesmo de recorrer à Defensoria Pública, para buscar o que entender de direito. (...) Apensem-se a estes os autos do Inquérito Policial relativo a estes fatos. Caso não tenham sido distribuídos, após a expedição de mandado de intimação da ofendida e da vista ao Ministério Público, remetam-se os autos à Depol de origem, requisitando-se instauração em vinte dias, e voltem conclusos apensados, para designação de audiência.

Em seguida, o Ministério Público manifestou nos autos, pleiteando a reconsideração da decisão, ao argumento de que tais medidas visam resguardar a mulher na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica, independentemente de audiência das partes (f.17-18).

Em 10.05.2008, o i. magistrado singular, manteve a decisão anteriormente proferida, por entender que " muito embora o art.19, §1º, da Lei 11.340/06, dispunha que as medidas de urgência poderão ser concedidas de imediato, sem audiência das partes, não se pode prescindir de conteúdo probatório mínimo para embasar a decisão concessiva" (f. 24).

Em 28.09.2011, foi certificado que "os autos principais

foram baixados, tendo em vista a extinção da punibilidade do réu" (f. 25v.).

Data maxima venia aos argumentos alinhavados pelo i. representante do Ministério Público em suas razões recursais, entendo que os elementos constantes nos autos não permitem aferir o periculum in mora e o fumus boni iuris necessários para a concessão das medidas protetivas. É que tudo o que há nos autos é somente a palavra da vítima, que afirma ter sido ameaçada.

A autoridade policial, por ocasião do registro da ocorrência, não colheu nenhuma prova para esclarecimento do fato, como, por exemplo, a oitiva de testemunhas que teriam presenciado os fatos, como os filhos da ofendida. Enfim, não adotou as providências do artigo 12, inc. II e V, da Lei 11.340/06.

Desta forma, não há, ao menos por ora, qualquer outro elemento nos autos capaz de determinar, num juízo de cognição sumário, se as agressões realmente ocorreram.

Também é importante observar que as supostas ameaças teriam ocorrido, pela última vez, em dezembro de 2007, e, desde então, não há mais nenhuma notícia acerca da permanência da situação de urgência.

Nesse contexto, ausente um mínimo lastro probatório apto a conferir verossimilhança às alegações da ofendida, e também diante do longo decurso de tempo entre a data dos fatos e a presente decisão, o que mitiga a urgência alegada, deve ser mantida a decisão que indeferiu as medidas protetivas de urgência.

Sobre o tema, merece destaque a lição de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

As medidas elencadas neste dispositivo são adjetivadas pelo legislador como de urgência, assim como aquelas previstas no art. 23 e 24 da lei. Analisando as cautelares em geral, salienta Antonio

Scarance Fernandes que são providências de urgência, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que não se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa'.

Como tal, devem preencher dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão das medidas cautelares, consistentes no "periculum in mora" (perigo da demora) e "fumus boni iuris" (aparência do bom direito). Destaca Fernando Célio de Brito Negueira: "Sem que haja pelo menos um começo de prova e uma situação de incontornável urgência, em tese amparada pelo direito positivo, o magistrado não tem como deferir nenhuma das medidas previstas, pois isso traduziria algo temerário". Dessa forma, deve o juiz, ao analisar a conveniência de tais medidas, atentar à presença de tais pressupostos, podendo, inclusive, designar a audiência de justificação prévia de que trata o art. 804 do CPC" (In Violência Doméstica - Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2.006) Comentada artigo por artigo, RT, 2ª. Ed. p. 124)

A tudo isso, soma-se o fato de que, não obstante o termo de representação de f. 10, foi certificado nos autos (f. 25v.) que o apelado teve a punibilidade extinta nos autos principais.

É certo que não foi acostada aos autos a decisão proferida nos autos principais. Entretanto, ao que tudo indica, a extinção da punibilidade se deu em razão da prescrição da pretensão punitiva.

É que o crime do artigo 147 do Código Penal prevê pena máxima de seis (06) meses de detenção. Nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, prescrição se dá em dois (02) anos se o máximo da pena aplicada é inferior a 01 (um) ano.

Cabe ressaltar que a lei 12.234/10, que alterou o disposto no art. 109, VI do Código Penal, por veicular norma de natureza penal

mais gravosa ao acusado, não pode ser aplicada, in casu. Dessa forma, o lapso prescricional a ser observado no presente caso é o de dois (02) anos, já que o máximo da pena aplicada é inferior a 01 (um) ano.

Assim, entre a data do fato (20.12.2007) até a data em que foi certificada nos autos a extinção da punibilidade do suposto autor (f. 25v.), decorreu período superior a dois (02) anos.

Nessas circunstâncias, não pode subsistir a pretensão ministerial de manutenção das medidas protetivas, vez que, decorrido o prazo prescricional, torna-se inviável a intervenção penal, cessando a possibilidade de instauração de um processo.

Ressalte-se que a tese recursal, no sentido de que o feito deve prosseguir "até que sobrevenham novos fatos ensejadores de alteração da situação de violência doméstica/familiar" não encontra amparo no ordenamento pátrio, na medida em que admitiria a criação de uma pena perpétua de restrição de direitos de locomoção de um indivíduo, que estaria proibido de se aproximar da ofendida, sob pena de prisão, por período indefinido.

A meu ver, este não foi interesse do legislador ao criar as medidas cautelares, de caráter provisório e subsidiário. Efetivamente, a finalidade das medidas de proteção é a de evitar eventual irreparabilidade de dano ou lesão a direito da ofendida, com vistas a garantir-lhe a integridade até a definição do direito perseguido, no julgamento final da lide.

Deste modo, não merece qualquer reparo a decisão hostilizada, que indeferiu as medidas protetivas.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO"

??

??

??

??

Registro: 2016.0000527709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064104-11.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARILSEN AQUINO DOS SANTOS, é agravado RICARDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM do presente agravo de instrumento interposto por Marilsen Vieira de Aquino. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), JUVENAL DUARTE E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de julho de 2016

SÉRGIO RIBAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28954 – São Paulo

5ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo de Instrumento – nº 2064104-11.2016.8.26.0000

Agte: Marilsen Vieira de Aquino

Agdo: Ricardo dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha – Não cabimento do recurso – Falta de previsão legal – Princípio da taxatividade que deve ser observado em nome da segurança jurídica, inclusive no que diz respeito ao recurso em sentido estrito - Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marilsen Vieira de Aquino contra a r. decisão que, em resumo, indeferiu a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

A ilustre Defensoria interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, alegando que a r. decisão merece reforma, eis que as medidas protetivas são necessárias em razão de diversos episódios de violência física e moral praticadas pelo marido da vítima.

A princípio pede, em nome do princípio da fungibilidade recursal, que, se o caso, o recurso seja recebido como recurso em sentido estrito.

Afirma que o último episódio de agressão

ocorreu em 22 de fevereiro de 2016, quando o agravado chegou alcoolizado no lar familiar e, não tendo suportado mais a situação, a agravante informou seu desejo de separação. Inconformado o agravado arrastou-a pelo braço, jogou-a na cama e desferiu tapas em seu rosto, ainda ordenou que ela deixasse o lar familiar, tendo os fatos sido narrados no boletim de ocorrência nº 304/2016, perante a 4ª Delegacia de Defesa da Mulher Norte. Diz, no mais, que o indeferimento da liminar se deu por suposta insuficiência probatória, mas que não houve designação de audiência de justificação, nos termos do disposto pelo artigo 13 da Lei 11.340/06, c.c. artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marilsen Vieira de Aquino contra a r. decisão que, em resumo, indeferiu a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

A Nobre Defensoria interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, alegando que a r. decisão merece reforma, eis que as medidas protetivas são necessárias em razão de diversos episódios de violência física e moral praticadas pelo marido da vítima.

Mas tal recurso é incabível eis que no sistema processual penal vigente inexiste recurso contra a r. decisão agravada.

É sabido que no Código de Processo Penal há previsão de três tipos de agravos, o agravo em execução (artigo 197 da Lei 7.210/84) contra as decisões proferidas em sede de execução criminal, o agravo de instrumento (artigo 28 da Lei 8.038/90), cujo cabimento se dá quando não for admitido o recurso especial ou extraordinário, e o agravo regimental, com previsão no Regimento Interno dos

Tribunais.

Assim, ante a total falta de previsão legal não há que se falar em agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

E, nesse sentido decisão da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0075031-465.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Tucunduva:

'O reclamo não pode ser conhecido.

Em primeiro lugar, porque, no sistema processual penal vigente, inexiste recurso contra a decisão agravada.

(...)

E, depois, porque – como regra – o Agravo de Instrumento é recurso não aplicado no direito processual penal, só podendo ser interposto em situações muito restritas (como no caso do artigo 28 da Lei 8.023/90), o que não é a hipótese dos autos.'.

Por fim, mencionemos que na esteira do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal, 8ª edição, editora Revista dos Tribunais, ano 2008), são pressupostos fundamentais de admissibilidade recursal, a voluntariedade, a tempestividade e a taxatividade. Entendendo que *o recurso deve estar expressamente previsto em lei, a bem da segurança jurídica*.

O mesmo se dizendo a respeito do recurso em sentido estrito, eis que não há previsão alguma no artigo 581 do Código de Processo Penal da situação posta no presente recurso.

Por tudo isso, tem-se que a questão comporta julgamento liminar, com indeferimento do processamento da peça inicial, eis que o recurso não pode ser conhecido.

Diante de todo o exposto, NÃO SE CONHECE do presente agravo de instrumento interposto por Marilsen Vieira de Aquino.

Sérgio Ribas
Relator

Registro: 2015.0000140615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004623-05.2012.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante LUCILENE PEREIRA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Declararam, de ofício, nula a decisão recorrida, restaurando-se a liminar concedida às fls. 16/18, com determinação de remessa dos autos ao Juízo Cível competente. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANÇA CARVALHO (Presidente) e TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 9 de março de 2015.

EDUARDO ABDALLA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0004623-05.2012.8.26.0482
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Juízo de Origem: 3ª VARA CRIMINAL
Apelante: LUCILENE PEREIRA LIMA SILVA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado: José Dionísio da Silva
Magistrado Sentenciante: Dr. Emerson Ueocka
VOTO 02437

LEI Nº 11.340/06. MEDIDAS PROTETIVAS DA CHAMADA LEI "MARIA DA PENHA". Apelação contra a decisão que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, e revogou as medidas cautelares deferidas. Nulidade proclamada, por ter sido emanada por Juízo incompetente, com remessa ao Cível. As medidas de proteção em apreço possuem natureza satisfativa; encerram, por si mesmas e por sua natureza, a finalidade desejada, independentemente de propositura de qualquer outra ação. Entretanto, a ausência de qualquer atividade criminal relacionada ao pedido faz com que a demanda ganhe características de "ação de obrigação de não fazer", cuja competência é absoluta do Juízo Cível. Nulidade reconhecida, com restauração dos efeitos da liminar.

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por LUCILENE PEREIRA LIMA SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Presidente Prudente, que julgou extinta a medida protetiva decretada em face de JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. o art. 33 da Lei nº 11.340/06.

Inconformada, pleiteia seja restaurado os efeitos da liminar concedida em plantão judiciário, com o

argumento de que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha são satisfativas e, por isso, despicienda sua vinculação a qualquer ação penal ou cível (fls. 79/97).

Com as contrarrazões (fls. 106/113), os autos foram distribuídos (fls. 118) e encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo improvimento (fls. 119/123), aportando o feito ao Gabinete deste Relator aos 25/11/2014 (fls. 124).

É O RELATÓRIO.

LUCILENE ajuizou em face de seu ex-marido José, a presente demanda, visando obter medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06. Aduziu ter convivido com ele cerca de vinte anos e que se separava havia aproximadamente seis. Afirmou que José sofre de problemas mentais e tem ido à casa da Apelante proferir xingamentos e ameaças. Juntou, inclusive, um boletim de ocorrência (fls. 12/13) contendo histórico desses possíveis crimes praticado por José.

A liminar foi deferida em plantão judiciário. Contudo, ao ser a ação distribuída, verificou-se não haver nenhum feito criminal relacionado aos fatos. Em razão disso, e considerando o esgotamento do prazo decadencial, o Parquet manifestou-se que não havia razão para o processamento do feito na Vara Criminal, postulando a sua extinção ou encaminhamento a uma das Varas Cíveis da Comarca.

O Magistrado da 3ª Vara Criminal, na esteira do posicionamento ministerial, extinguiu a ação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, entendendo que a autora não tinha mais interesse de agir perante o Juízo Criminal, e revogou a medida liminar.

Entretanto, o correto seria a redistribuição do feito ao Juízo Cível, conforme já antevisto pela Justiça Pública na origem, quando efetuou pedido alternativo nesse sentido (fls. 61).

As medidas de proteção em apreço possuem natureza satisfativa; encerram, por si mesmas e por sua natureza, a finalidade desejada, independentemente de propositura de qualquer outra ação.

Confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 'O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas' (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1419421/GO - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma - DJe 07/04/2014, REVPRO vol. 232 p. 497, RMDCPC vol. 59 p. 123, RSTJ vol. 235 p. 450 - Grifei).

Destarte, não sendo obrigatório o ajuizamento de ação principal, é incabível a extinção do feito sem resolução do mérito, sob pena de a parte permanecer sem tutela jurisdicional.

Contudo, a ausência de qualquer atividade criminal relacionada ao pedido, faz com que a demanda ganhe características de "ação de obrigação de não fazer", visando que José se abstenha de praticar as diversas formas de violência doméstica narradas na inicial, o que é perfeitamente possível, quando a Lei busca a incidência de outros diplomas para a realização de seus propósitos, como, por exemplo, no art. 22, § 4º, a autorização de aplicação do art. 461, § 5º e § 6º, do Código de Processo Civil; ou no art. 13, ao afirmar que "ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais (...) aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei".

Nesta esteira, deveria o feito ter sido julgado por juízo cível e não criminal, absolutamente incompetente neste caso.

A este teor, confira-se o Conflito de Jurisdição nº 0196789-55.2012.8.26.0000, julgado pela Câmara Especial deste Tribunal, sob a Relatoria do ilustre Desembargador CAMARGO ARANHA FILHO:

"Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada proposta por Maria Auxiliadora Reis em face de seu filho, José Wilson Reis, visando ao seu afastamento em relação à autora e a seu outro filho, Edmilson Reis. Da análise dos autos, percebe-se o evidente intuito da autora de afastar compulsoriamente o requerido sem, contudo, pretender o início de persecução penal. Instada a manifestar interesse na conversão do feito para a esfera criminal (...), Maria Auxiliadora não se manifestou, limitando-se a informar à senhora Oficiala de Justiça que seu filho deixou de com ela residir há cerca de dois meses. A lei 11.340/06 prevê medidas de caráter preventivo e repressivo, cuja aplicação visa a resguardar a vítima, impedindo a ocorrência de situações de risco causadas pelo agressor. No caso presente não se vislumbra situação de risco a ensejar a necessidade de qualquer das medidas preventivas, urgentes ou assecuratórias previstas na referida lei. Sob essa perspectiva, forçoso reconhecer que o feito deve permanecer sob a jurisdição da Magistrada suscitada" (grifei).

Assim, consoante art. 113 do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício a nulidade da decisão recorrida, restaurando-se os efeitos da liminar concedida às fls. 16/18, com remessa ao Juízo Competente.

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

(...)

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."

Diante do exposto, declara-se, de ofício, nula a decisão recorrida, restaurando-se a liminar concedida às fls. 16/18, com determinação de remessa dos autos ao Juízo Cível competente.

EDUARDO ABDALLA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Anexo II

ROTEIRO DE ENTREVISTA

1. Qual o objetivo – ou objetivos – da Lei Maria da Penha?

2. Na Lei Maria da Penha, está prevista a aplicação do CPC e do CPP. Como se dá essa interação na prática, especialmente quando são aplicados simultaneamente em um mesmo caso?

3. Além dos pleitos de medidas protetivas, quais outros tipos de pedidos são julgados pelos Juizados de Violência Doméstica (alimentos, visitas etc.)?

4. Ao acessar o sistema de justiça, as mulheres geralmente buscam que tipo de proteção? São pleitos para punição do agressor, medidas unicamente para que possam se proteger ou ambas?

5. Nos casos em que os pedidos formulados têm conteúdo de natureza essencialmente cível (por exemplo, prestação de alimentos ou restrição de visitas) e, se não envolvessem violência doméstica, seriam de competência de varas cíveis ou de família, aplica-se exclusivamente o CPC?

6. Com que frequência se pleiteia que o agressor seja condenado e, por conseguinte, preso ou é necessária a prisão por descumprimento da medida protetiva?

7. Nos casos em que a conduta praticada configura violência doméstica, mas não coincide com nenhum tipo penal, aplica-se exclusivamente o CPC?

8. Nesses casos, se houver pleito de medidas protetivas, sua natureza será obrigatoriamente cível? Se sim, pode-se dizer que elas se assemelham a obrigações de fazer/ não fazer?

9. Há (outros) casos de competência do Juizado de Violência Doméstica em que se aplica exclusivamente o CPP ou CPC no julgamento? Se sim, quais?

10. Como ocorre, usualmente, o pleito de medidas protetivas (pela Defensoria Pública/advogadas ou pelas Delegacias de Defesa da Mulher)?

11. Quais os requisitos para a concessão das medidas protetivas?

12. Para a concessão da medida protetiva, é necessária pré-existência de inquérito policial ou ação penal em curso?

13. Qual o procedimento, em linhas gerais, desde o pleito das medidas protetivas até a sua concessão em definitivo?

14. Qual a natureza das medidas protetivas: cível ou penal?

15. Qual a natureza jurídica das medidas protetivas?

16. A natureza das medidas protetivas varia conforme o tipo de medida que é pleiteada?

17. Se a natureza das medidas varia conforme o tipo de medida pleiteada, está ligado a ser medida de protetiva de urgência à ofendida (artigos 23 e 24) ou medida que obriga o agressor (artigo 22)?

18. A natureza das medidas protetivas varia conforme a origem do pedido? Se forem requeridas por meio das DDMs, obrigatoriamente terão natureza criminal?

- Em um caso em que ocorreu um crime de ação penal pública condicionada à representação e são pleiteadas medidas protetivas pela DDM, sem que tenha sido feita a representação, essa medida terá necessariamente natureza cível? Qual a natureza jurídica dessa medida protetiva?

19. Qual o prazo de duração das medidas protetivas?

20. a) Como definir a duração quando a violência doméstica não coincide com nenhum tipo de crime? (Se o entrevistado disser que a duração está condicionada à existência de I.P. ou ação penal em curso).

20. b) Como isso se dá na prática? Define-se na sentença que a sentença perdurará enquanto houver situação de perigo? Para que a medida deixe de ser aplicável, é necessário que a vítima peça o desarquivamento dos autos e informe que se tornaram desnecessárias as medidas protetivas? (Se disser que deve perdurar enquanto a situação de perigo persistir).

21. Quando se pleiteia medida protetiva, mas ela é indeferida, qual o(s) recurso(s) cabível(is)?

22. É possível a aplicação de meios alternativos de solução de conflitos, como mediação, na solução dos casos de competência do Juizado de Violência Doméstica? Se sim, em quais deles?

23. Quando se descumpre a medida protetiva, quais os meios cabíveis para compelir que o agressor as cumpra? Pode-se aplicar multas, por exemplo?

- DEFENSORIA PÚBLICA

1. Os casos que chegam à Defensoria Pública são encaminhados por CREAS/CRAS/ demais Centros de Referência, as pessoas procuram diretamente ou a atuação se inicia após o pleito de medidas ter sido realizado pelas DDMs?

Anexo III

ENTREVISTA 1

Entrevistada: Tatiane Moreira de Lima, Juíza de Direito do Estado de São Paulo. Atualmente, atua no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional do Butantã (São Paulo - Capital).

Data da entrevista: 17/06/2016

Stephani Gagliardi Amantini (S): Para a senhora, qual o objetivo – ou objetivos – da Lei Maria da Penha?

Tatiane Moreira de Lima (T): Eu acho que o objetivo da Lei Maria da Penha seria a paz dentro do ambiente doméstico, porque se percebeu que a mulher, ela corria mais riscos dentro de casa do que fora. Percebeu-se que havia uma desigualdade de gênero entre homens e mulheres e que, em razão dessa igualdade, pelo machismo e pelo patriarcado, as mulheres estavam em uma posição inferior. Então elas precisavam de uma lei ou de um instituto que garantisse uma equiparação entre homens e mulheres. Então essa lei, na verdade, ela vem para igualar os gêneros, por isso que a mulher tem uma proteção e trazer, realmente, uma paz dentro do maior.

S: Na Lei Maria da Penha, está prevista a aplicação do CPC e do CPP. Como se dá essa interação na prática, especialmente quando os dois Códigos são aplicados simultaneamente?

T: A interação se dá maior nas medidas protetivas, porque as medidas protetivas, elas têm um caráter cautelar civil, então tem aplicar nesse caso, eu entendo, eu aplico o Código de Processo Civil nas cautelares de medidas protetivas. Então, ele é intimado para contestar e depois ele contesta e essa cautelar, ela fica atrelada ao processo principal, que é o processo penal e quando há o julgamento do processo principal, do processo penal, ele acaba extinguindo também o processo cautelar, então, via de regra, eu, pelo menos, acabo fazendo assim, essa questão da interação, mas é bem complexa mesmo, porque tem o Direito Processual Civil, tem o Direito Penal, é meio misturado.

S: E além dos pleitos de medidas protetivas, quais outros tipos de pedidos são julgados pelos Juizados de Violência Doméstica? Alimentos, visitas...

T: Na verdade, pela Lei Maria da Penha, se for aplicar a integralidade, ela é uma lei ampla, que teria tanto a competência tanto cível quanto a criminal, só que, em razão da falta de estrutura do Poder Judiciário, as Varas de Violência Doméstica, elas só fazem a matéria criminal. As questões de alimentos e guardas, aí fica a critério do juiz, tem juiz que entende que é possível, tem juízes que entendem que não. A minha posição, eu entendo que não dá para fazer, porque, se eu tiver um título, se eu fixar alimentos, depois eu não vou ter como executar esse título – por ser uma Vara Criminal, não teria competência para isso, para execução desse título, então o que que eu faço? Eu deixo os alimentos e a questão da guarda e visitas para o Juízo da Família; excepcionalmente, eu suspendo o direito de visitas quando a violência é praticada contra a criança, então a violência praticada também contra a mulher e contra o filho, eu acabo suspendendo o direito de visitas; mas, via de regra, eu decido as questões criminais e deixo só as de âmbito civil para o Juízo da Família.

S: E ao acessar o sistema, as mulheres buscam, geralmente, que tipo de proteção? São pleitos para a punição do agressor, medidas unicamente para que elas possam se proteger ou ambas?

T: Cada mulher vai ter a sua necessidade específica, mas elas, em geral, elas querem a punição do agressor, então para isso que elas vão na Delegacia e elas procuram ao Poder Judiciário, mas elas também podem querer as questões de separação, a questão relativa aos seus direitos e também a medida protetiva, ela é usada como uma forma de proteção para a mulher para ela se proteger, então, às vezes, ela tenta se resguardar pedindo uma medida protetiva para que ele não se aproxime. Ela tem medo de que, ele se aproximando, ela sofra um mal maior, então essas medidas são complexas e cada mulher vai ter uma necessidade específica. Tem mulher que, na verdade, ela não quer uma coisa nem outra, ela só quer, digamos assim, que ele pare de bater. Ela quer continuar com ele, ela quer que ele continue na casa, só que, no linguajar dela, ela fala assim: “eu só quis dar um susto nele”, ou seja, ela só quis trazer o Poder Judiciário para aquela relação para mostrar que essa relação está desigual e, quando ela traz o Poder Judiciário, ela se equipara. E aí, ela fica no mesmo pé de igualdade, então,

quando ela diz que quis dar um susto, na verdade, ela só quis trazer uma outra instância de poder para que haja uma equiparação da questão do gênero.

S: Nos casos em que os pedidos formulados têm conteúdo de natureza essencialmente cível, por exemplo, como eu já comentei, as questões dos alimentos e das visitas e, se não envolvesse violência doméstica, eles seriam de competência de uma Vara de Família ou de uma Vara Cível – nesses casos, aplica-se exclusivamente o CPC?

T: Sim, nesse caso, aplica-se exclusivamente o CPC. Mas se tem só medida cível, eu, por exemplo, eu acabo não apreciando. Eu encaminho para a Defensoria, eu faço uma outra triagem, porque eu entendo que a medida protetiva - aí tem várias vertentes, você tem várias correntes – alguns entendem que só tem medida protetiva quando tem um crime principal, então você teria que ter um processo principal, que é o crime e, depois, você teria o processo cautelar atrelado a ele, que seria medida protetiva. Eu não costumo dar medida protetiva autônoma, que é só uma medida protetiva quando não tem nenhum crime específico junto. Então, nesses casos, eu mando para a Vara de Família, eu acabo não apreciando.

S: E a senhora saberia dizer com que frequência se pleiteia que o agressor seja condenado pela prática de crime e, por conseguinte, preso ou que é necessária a prisão por descumprimento de medida protetiva?

T: Nos casos em que geraria descumprimento e nos casos em que ele é preso?

S: Em que já se pleiteia a prisão.

T: Raros, quase nenhum. Na verdade, é assim já de início, sem passar pelas outras protetivas, já pedir a prisão de cara?

S: Ela pede a prisão logo de início, ela tem a intenção de que ele seja condenado pela prática de um crime ou então que ele seja preso justamente porque ele descumpriu a medida protetiva. Porque a Lei Maria da Penha, ela é muito conhecida pelo caráter criminal, tanto que quando ela começou, a maior parte do que a gente ouvia era “ah,

bater em mulher dá cadeia", então a minha pergunta é justamente para entender em que medida, de fato, se aplica a prisão nos casos de violência doméstica.

T: Ah, entendi! A prisão, a gente aplica nos casos em que há descumprimento da protetiva, porque aí é um escalonamento: primeiro, aplica a protetiva quando a mulher está em situação de vulnerabilidade, aplica a protetiva; ele descumpriu a protetiva, já tem um indício de que você não foi suficiente trazer o Poder Judiciário para ter a equiparação das relações e ele está, inclusive, não só desrespeitado a mulher, mas desrespeitando também a Justiça e aí, a prisão. Então, primeiro momento, protetiva; se a protetiva não for suficiente, a prisão. Em outros casos, pela gravidade das lesões, pelo indício de que aquele crime foi o início de uma execução, de um feminicídio e que há um risco muito grande, inicialmente, primeira medida, já passa a ser a prisão e não medida protetiva.

S: Nos casos em que a conduta praticada configura violência doméstica, mas não coincide com nenhum tipo penal, aplica-se exclusivamente o CPC?

T: Me dê um exemplo, então, porque eu não estou conseguindo pensar em nenhum.

S: A Lei diz se o homem impede a mulher de usar métodos contraceptivos adequados, por exemplo, isso não é uma conduta tipificada...

T: Mas seria um constrangimento ilegal?

S: É, pela previsão da Lei Maria da Penha, configuraria violência doméstica, uma forma de violência. Ou, por exemplo, diminuição da autoestima.

T: Tá, mas diminuição da autoestima poderia caracterizar uma ofensa, porque o que é violência doméstica? Seria aqueles casos em que há violência física, psicológica, moral. Violência física – agressão, vias de fato; violência psicológica – pode ser essa diminuição da autoestima, isso pode ser caracterizado como uma violência psicológica. E que também, por exemplo, ofensas: só para te dar um exemplo, nós tivemos um caso com uma moça que era chamada de mula manca e ela tinha um defeito na perna, então mula manca, em tese, não seria nenhuma calúnia, nenhuma

injúria nem difamação, mas era uma diminuição da autoestima, então era uma ofensa e ficou caracterizado como violência psicológica, digamos assim. Então você tem a violência física, a violência psicológica, a moral – eu não consigo, assim, imaginar uma hipótese em que há violência doméstica, mas não há crime, eu não sei.

S: É que, nesse caso, por exemplo, em que a senhora comentou que ela era ofendida?

T: Ele praticou mais condutas. Ele também ameaçou, então eu acho que era ameaça e, salvo engano, injúria ou algo assim.

S: Se ele tivesse só, por exemplo, praticado isoladamente essa conduta de diminuir a autoestima, que configura violência doméstica, violência psicológica, moral, mas eu não tenho um tipo penal específico para isso. Minha questão é justamente essa – é um fato atípico, por exemplo, mas configura violência nos termos da Lei 11.340. Aí, então, se a senhora entende que a gente pode continuar aplicando a Lei Maria da Penha ou se, como é um fato atípico, não e se, nesses casos, a gente segue totalmente um rito do processo civil... Como funcionaria nesses casos em que eu não tenho um fato típico?

T: É que é aquela questão que eu já te falei antes: eu entendo que, quando não tem um crime principal, não tem o acessório, então, se eu não tenho a conduta típica principal, eu não tenho como ter o cautelar, que é acessório ao principal e aí eu acabo não aplicando. Nesse caso, ele praticou outras condutas, então foi fácil, mas eu nunca me deparei em um caso em que não tinha um tipo penal, então eu não sei te responder. Nunca apliquei. Então a minha resposta é nunca apliquei só o Código de Processo Civil.

S: E outra questão: como ocorre usualmente o pleito das medidas protetivas? É pela Delegacia de Defesa da Mulher que é encaminhado ou é geralmente feito pela própria Defensoria e advogado?

T: A maioria, 80 a 90%, Delegacia. Não só Delegacia de Defesa da Mulher, pode ser qualquer delegacia, Então ela não precisa ir em uma delegacia específica. Mas o que acontece: quando ela vai em uma delegacia que não é DDM, eles encaminham ela pra

DDM e ela já vai em uma Delegacia e ela fala “não, não é aqui, é na DDM”, aí ela chega na DDM, faz o pedido e enviam para o Juízo na maioria desses casos. E alguns pouquíssimos casos pela Defensoria ou por advogado, são aquelas vítimas que têm um pouco mais de recursos, que vão através de seu advogado particular, mas a grande maioria é via delegacia. Já na delegacia, quando ela registra a ocorrência, ela já fala da medida protetiva.

S: Para a senhora, quais são os requisitos para a concessão de medidas protetivas e se varia conforme o tipo de medida que é pleiteada?

T: Na verdade, eu estabeleci um parâmetro, porque, no começo, era muito confuso e a gente não sabia o que fazer, porque, se a gente concede tudo, não está aplicando a Lei e se você nega tudo, é como não existisse. Então, o critério que eu adotei e eu acho, assim, que acaba me atendendo muito é a palavra da vítima e algum outro elemento. Então pode ser, vamos supor, uma ameaça: a palavra da vítima e a comprovação, mesmo de uma testemunha que viu, que sabe que ela é ameaçada. Hoje em dia, muitas ameaças acontecem por WhatsApp, via e-mail, então elas dão um print e a gente consegue juntar provas e aí eu tenho um outro elemento. Lesão corporal: palavra da vítima e um laudo ou fotografias indicativas de que ela sofreu a lesão, então a palavra da vítima, ela tem que estar lastreada por algum outro elemento, porque tem também a situação contrária, de a vítima vir aqui buscando medida protetiva para obter um efeito na família. Então, um exemplo: já tivemos casos em que ela veio buscar medida protetiva falando que ela tinha sido ameaçada – ela e a criança – e ela queria a suspensão do direito de visitas e, coincidentemente, naquele fim de semana, o pai passaria a ter direito ao pernoite e era a palavra dela isolada. Então, muitas vezes – na verdade, não são muitas vezes – algumas vezes, ela pode ser induzida a usar a Vara da Violência para ter um efeito na Vara da Família ou registrar um crime para que ele passe a não ter mais o direito de guarda ou de visitação, então, nesses casos, a gente tem que tomar muita cautela, então eu uso a palavra da vítima e outros elementos.

S: Então não é necessária a pré-existência de inquérito penal ou ação penal em curso? Poderia, então, trazer diversos elementos: prints de WhatsApp, testemunha...

T: Pode, pode. Aí, o que acontece? Vai ser ouvido no Ministério Público e o Ministério Público manda requisitar inquérito policial, então não precisa ter ação penal ou inquérito policial em curso. Se vieram aqui com os elementos, a vítima vem procurar e diz que está precisando, a gente faz o encaminhamento para o Ministério Público que faz o atendimento ao público e lá, ela conta e aí encaminha.

S: Em linhas gerais, qual é o procedimento, desde o pleito das medidas protetivas até a concessão em definitivo?

T: Na verdade, é assim, ela faz o pleito, vamos supor, ela fez na Delegacia de Polícia, que é a maioria dos casos. Ela faz lá na Delegacia, vem para o Juízo, eu analiso e defiro ou não. Deferida a medida, mando intimar a vítima e intimar o réu do deferimento e falando também, intimar e citar o réu para que ele conteste a medida cautelar no prazo de cinco dias, falando que ele tem direito à Defensoria, aí ele contesta ou não e, depois, às vezes muda, reverte – com a contestação, eu posso modificar a minha decisão ou mantenho essa mesma decisão e aí, no final de tudo, ou a decisão é mantida ou ela é modificada e fica atrelada ao julgamento do crime. Lá no crime, quando acaba o processo, acaba medida protetiva, salvo algumas exceções que são feitas assim: se a mulher fala que, durante o processo, ela está sendo ameaçada, coagida, que ela ainda precisa da medida protetiva, eu, no *sursis* processual, no 77, que é a suspensão da pena, eu coloco como causa a medida protetiva com uma das condições judiciais. Então, por mais dois anos, ele vai ter que ou prestar serviço à comunidade ou, enfim, proibir de ficar fora de casa no período noturno, comparecimento e, além disso, cumprir a medida protetiva.

S: E a senhora comentou que medida protetiva, ela é acessória a um processo principal e as medidas protetivas, elas têm necessariamente natureza cível?

T: Não, ela não tem necessariamente natureza cível. Às vezes, a gente já teve casos em que elas foram autônomas, mas, assim, pouquíssimas situações. A gente teve, por exemplo, um caso em que não tinha crime, ele ficava olhando onde ela estava, meio que caracterizava uma perturbação da tranquilidade. Nesse caso, a gente deferiu também a medida protetiva, mas, em tese, ainda estava muito pendente ainda do

inquérito existir ou não em razão da perturbação; mas, só de natureza cível, eu nunca compreendi, eu não me lembro.

S: Não sei se eu fui também muito clara, mas a senhora falou que está sempre atrelada a um crime, mas por exemplo, suspender as visitas ou não visitar aquele local, tem natureza de obrigação de fazer ou não fazer?

T: Ah, sim, sim, elas têm natureza cível. Alguns juízes aplicam a pena de multa no caso do descumprimento.

S: Então seria, na verdade, tutelas obrigacionais que se impõem à pessoa...

T: E que, caso ela não cumpra, ela vai ter que pagar ou ficar presa, gera descumprimento.

S: Já adiantando, essa era uma pergunta que eu ia fazer depois: no caso de descumprimento, além da aplicação da multa e até de alguns casos mais graves, a prisão, existe algum meio para compelir o agressor a cumprir as protetivas?

T: Não me lembro. A multa, né? A multa e a prisão, não me lembro de algum outro. Você lembra?

S: Justamente, a pergunta era essa para saber.

T: Não, não, se você tiver, você me ajuda, por favor. Eu não tenho.

S: Minha pergunta, acho que ela já foi em parte respondida, mas eu queria saber se a natureza da medida varia conforme o tipo de medida que é pleiteada. Então, por exemplo, se eu pleiteio as medias de urgência à ofendida, que são 23 e 24 da Lei Maria da Penha, se elas têm a mesma natureza do 22, das que obrigam o agressor.

T: É, tem as medidas dirigidas contra o agressor e em favor da vítima. Eu acho que são todas de obrigação de não fazer ou de fazer, eu acho todas elas têm a mesma natureza, eu acho. Assim, pensando meio que por alto, elaborando junto com você.

S: Só também voltando um pouquinho, a gente discutiu bastante também essa linha entre a natureza penal ou cível das medidas. E em termos processuais, qual é a natureza jurídica das medidas: é uma medida preparatória, é uma cautelar satisfativa, é uma cautelar ligada ao penal?

T: Se fosse cível, inteiramente cível, ela seria uma cautelar satisfativa, porque à medida em que ele não se aproxima ou que ele sai de casa, ela já cumpriu, só que ela perdura e essa que é a grande diferença. Porque uma cautelar satisfativa é entregar um bem, vamos supor, você vai lá, entrega e acabou, mas ela tem uma questão obrigacional de fazer ou não fazer e aí isso se perdura no tempo.

S: Então qual é o prazo de duração das medidas protetivas?

T: Essa é a grande questão, fica a critério de uma questão. Na prática, assim – você está na teoria toda, eu estou na prática toda – fica a critério de cada um. Eu acabo aplicando o prazo de duração porque ela não pode ser eterna, você não pode obrigar uma pessoa a não fazer ou a fazer algo para todo o sempre, então ela tem o prazo de duração dentro do processo, enquanto está em tramitação o processo. Uma vez extinto o processo, arquivado, transitado em julgado, eu entendo que não cabe mais, tanto é que eu coloco nos mandados de concessão que essa medida protetiva estará em vigor enquanto durar o processo. E aí, se surgirem fatos novos, ela tem que registrar novos fatos e, depois que acabar a vigência da medida protetiva e pedir nova medida protetiva. Eu entendo que não dá para fazer para sempre.

S: Então a gente pode dizer que, pelo conteúdo do que eu peço, a medida é satisfativa, que a pessoa acessa o Judiciário, muitas vezes, buscando aquela proteção, mas ela é acessória a um processo principal, então ela é satisfativa, mas tem essa acessoriedade?

T: Eu entendo assim.

S: E no caso de pleito de medida em que ela é indeferida, quais os recursos cabíveis?

T: Eles fazem muito reconsideração, mas já vi de tudo. Já vi agravo, teve quem já apelou. Na prática, na prática, eles fazem um pedido de reconsideração, é um pedido de modificação da decisão, mas eu nunca vi, assim, nada de muito diferente.

S: A senhora acredita que é possível a aplicação de meios alternativos de solução de conflito, como a mediação, na solução de casos que são de competência dos Juizados de Violência Doméstica e, se sim, em quais tipos de casos?

T: Eu acho difícil essas questões, porque tem também a questão criminal envolvida. A Vara da Violência é uma Vara da Família Criminal praticamente. Todos as questões são praticamente familiares, mas que extrapolaram um pouco e invadiram o âmbito do Direito Penal. Eu não entendo que não dá para transacionar sobre questões em que o Ministério Público é titular da ação, então casos em que a ação é pública incondicionada. Nesses casos, eu entendo que não dá. Agora, por exemplo, uma injúria, crimes de ação penal privada, eu até entendo que sim, que são possíveis, então eu fico sempre pensando com um pezinho lá no Direito Penal. Se a ação pública é incondicionada, eu acho que dá; agora, se a ação penal é privada, aí tudo bem; o duro é quando a ação é condicionada a representação. Mas eu acho que que ter um critério – uma vez que virou ação penal, não dá mais.

S: Mais uma perguntinha, juro que essa é a última pergunta: então a senhora comentou que, em todos os casos em que a senhora concede a protetiva, segue uma ação penal. No caso, por exemplo, de ação penal pública condicionada a representação, não teve ainda o inquérito policial e não teve ação penal em curso ou a senhora determinou que era aquele tipo de crime e a pessoa faz o B. O., por exemplo, conceder a protetiva, mas não representou.

T: Não representa.

S: Se passaram, por exemplo, seis meses e a pessoa efetivamente não representou e não tem intenção de representar, a senhora fala que no momento, então, a medida não tem mais validade, se a situação de violência, de perigo continuar, a medida perdura, ou então porque ela está ligada aos seis meses, como funcionaria isso?

T: Eu daria o prazo de seis meses e, se ela não representar, vou revogar a medida protetiva e, na verdade, o que a gente faz: a gente toma o cuidado de ligar para a vítima para saber como está a situação, então a Vara da Violência que tem essa característica que é muito intuitiva, digamos assim, ela vai do caso concreto. Então, a gente liga para a vítima, pergunta como está a situação, "ah, a minha situação está razoável, está melhor, ele não está mais procurando", eu falo "olha, então, a senhora registra outra ocorrência se acontecer, mas as medidas protetivas não vão ter mais validade. Acontece, muitas vezes, isso em caso de mãe e filho. O filho é usuário de drogas e ameaça a mãe, a gente tira ela de casa e ela fala: "olha, eles está bem, não está mais vindo, não está mais me ameaçando, mas eu não quero representar", então eu coloco a medida protetiva com um limite, então se enquanto existir o perigo, mas isso não estiver comprovado, não dá; então, se ela comprovar, talvez, que precisa da medida protetiva, eu prorrogaria uma única vez por mais seis meses, mas depois não, porque senão ficaria *ad aeternum*.

S: Minha dúvida só nesses casos é porque eu acho bastante complicado, de um lado, a gente tem uma mulher em situação de violência, mas, muitas vezes, o sistema penal não traz a solução.

T: Não, não traz!

S: Porque, por exemplo, a mulher pode buscar uma proteção, porque ela quer uma vida sem violência, ela acessar o Judiciário para isso, mas é um marido que já foi preso e ela sabe que, se ele for preso de novo, vai perder o emprego e vai prejudicar nos alimentos ou então, por exemplo, pessoas que já tiveram outros contatos com o sistema penal e sabem como é aquele tipo de situação e não querem a pessoa se submeta, então sabem que, depois de alguns meses ou anos, a pessoa vai retornar, então a situação pode piorar. Então minha questão é justamente essa: a pessoa não quer que a pessoa seja presa porque sabe que o sistema penal não resolve.

T: Mas, na verdade, ela representar ou não, não quer dizer que quer que a pessoa seja presa ou não, porque os crimes da Lei Maria da Penha, que são abrangidos dentro da violência, eles são penas muito brandas, então a maioria dos crimes são lesão e ameaça, penas de detenção que são cumpridas no regime aberto. Na verdade, ele não

vai ser preso, ele não vai ingressar no sistema carcerário, a grande maioria – alguns sim, por conta do descumprimento, como eu já falei antes, do descumprimento, da gravidade da conduta, a gente acaba prendendo – mas na maioria das vezes, ele não vai ingressar, então o que eu costumo fazer: na sentença, quando eu condeno, eu concedo o *sursis* e aí eu converto para cada dia de uma condenação, uma hora de serviço comunitário, então em vez de ele ficar três meses cumprindo regime aberto, que seria, de fato, ir lá só assinar a carteirinha, proibição de se ausentar da comarca por mais de oito dias, são as medidas do regime aberto, ele vai ter que cumprir serviço à comunidade por 90 horas. Então, acaba tendo essa tentativa de que, à medida em que ele prestar esses serviços comunitários, ele repensar a conduta dele, no que ele fez, não voltar a repetir, mas eu acho que a grande questão que se colocou para a gente é essa mesmo, que o sistema penal não resolve, é um comportamento aprendido que ele vai reiterar e a única solução que a gente aprendeu mesmo seriam grupos reflexivos com os agressivos, que eu acho que é a única forma que a gente tem encontrado de achar uma solução, então ele vai comparecer nos encontros, ele vai repensar o papel dele enquanto homem, enquanto pessoa que vive em uma sociedade machista e ele acaba mudando a conduta por si só, porque o sistema penal não é suficiente, o Direito de Família não é suficiente, então, nesses casos, precisa de uma mudança de padrão de comportamento e aí entra um pouco da psicologia e um pouco da vontade da pessoa em ser melhor a cada dia.

S: Então acho que talvez o Direito não seja suficiente, né?

T: Não, o Direito não é suficiente. Em vários casos, a gente vê também de violência, que mesmo a Vara da Violência punindo, não chega a uma solução para cessar aquela violência, porque é muito triste. Às vezes, a vítima sai daqui, ela tem uma sentença condenatória, ela "ganhou", digamos, o processo, mas aquela violência vai persistir, que é uma coisa à qual a pessoa está sujeita. A pessoa, vamos supor, é usuária de drogas, ela está inserida nesse meio, ele não quer deixar de usar as drogas, ela tem uma dependência econômica e emocional dele, então por isso que se fala que a violência é um fenômeno complexo. Ela tem muitas causas, é um fenômeno multicausal e complexo, tem muitas causas e não tem uma única solução, acho que essa é a grande questão. Não vai ser com a medida protetiva, com a aplicação do Direito Penal, com a separação, com a divisão dos bens, eu acho que é um pouquinho

mais além e a gente tenta fazer aquilo que está dentro do nosso âmbito de atuação, mas a gente não consegue.

S: Atualmente, a cidade de São Paulo tem um programa da Prefeitura em que policiais visitam, diariamente, a casa de mulheres....

T: Patrulha Maria da Penha.

S: Sim, e que estão com a proteção já concedida. A senhora acha que esse é um tipo de medida que a mulher já pode pleitear, então, por exemplo, quando ela acessar o Judiciário, ela já pode pedir a Patrulha e, em que medida, a senhora acha que esse programa tem ajudado?

T: Tem reduzido muito! As estatísticas mostram que esse programa é muito válido, porque ele vai até lá, ele conversa com o agressor, então a polícia se apresenta para ele e fala "você não pode voltar para aquele lugar", vai até ela, pergunta se está tudo bem e isso tem uma efetividade muito grande, mas isso tem uma aplicação no território muito pequena. Ela só é aplicada na Vara Central da Violência, então só para a região central e ainda precisam ser firmados convênios, ser expandido para outras regiões da cidade, então ela não pode chegar e dizer "eu quero a Patrulha", ela tem que estar dentro da área de abrangência da Patrulha, que é a região central, mas é uma ideia maravilhosa que tem que ser replicada em toda a cidade.

S: Outro ponto que eu queria questionar é porque quando os crimes eram de competência dos Juizados Especiais, a mulher, não sei se a senhora concorda, mas ela tinha um papel muito mais secundário na ação, no processo e, agora, com os mecanismos da Lei Maria da Penha, ela tem um papel um pouco mais ativo, então desde a realização das audiências, o Judiciário como um espaço simbólico para exposição do conflito. Em que medida a senhora acha que esse protagonismo que a Lei Maria da Penha trouxe ajuda na resolução do conflito?

T: Eu acho que ajuda bastante, porque está uma relação desequilibrada e, quando coloca ela em igualdade, ela passa a perceber que sim, que ela tem um poder e que ela pode usar esse poder. E, por um outro lado, sempre tem essa questão do protagonismo

sim, que ele deu mais poder e mais força para a mulher, mas, por outro lado, se a gente for pensar, antes, nos Juizados, lesão corporal leve e culposa era mediante a representação, então ela podia, na verdade, voltar atrás e isso era um peso muito grande para ela, porque ela podia ser coagida, ela podia ser ameaçada, podia ter uma série de fatores, ela podia ser constrangida e agora não. Então, muitas vezes, mesmo na lesão, ela vem e fala que ela quer retirar o processo, mas aí a gente explica que ela não pode mais, que a senhora tem que me contar a verdade, então eu acho que foi muito importante isso. Primeiro, essa decisão do Supremo retirou dos ombros dela e das mãos dela, uma forma que ela tinha meio de barganhar com o agressor, então "ah, eu vou melhorar, aí você vai lá e retira a queixa", que era assim que eles falavam e, por um outro lado, deu um papel de destaque, deu um poder muito grande, porque agora tem essa visão geral de que homem que bate em mulher vai preso e acho que foi muito legal essa ideia que a Lei Maria da Penha trouxe, é muito bacana.

S: E um Judiciário que é conhecido por ser muito lento, a Lei Maria da Penha tem uma aplicação bastante rápida, especialmente em função das medidas protetivas. O prazo da Delegacia à concessão seria de 48 horas; ainda assim, quais a senhora acha que são os desafios na aplicação da Lei Maria da Penha, em especial nas protetivas? A senhora acha que é, por exemplo, uma maior integração entre a rede de atendimento, como CREAS e CRAS comunicados com DDMs, assim como em comunicação com as Varas?

T: Eu acho que precisaria ter um apoio maior nas Delegacias para que ela possa, naquele momento, ser atendida por diversos órgãos. Não deveria ser só a Delegacia, porque, você imagina, ela sai da Delegacia, ela tem que ir ao IML, depois ela tem que sair, tem que ir na Rede. Seria muito legal se existisse um espaço único, onde trabalhasse Delegacia, IML, trabalhasse a Rede, então ela vai para um lugar só e daí ela sai com os encaminhamentos, "o que você está precisando?", então já perguntariam para ela, "ah, eu preciso de um auxílio para trabalhar", então já faz o encaminhamento para o Programa do Trabalhador ou o Programa de Geração de Renda; "ah, eu preciso de um atendimento psicológico, então já faz um encaminhamento para a Rede" e eu acho que seria uma integração maior e seria uma integração não só de Rede, mas um integração física, de um mesmo espaço a ser ocupada, então a Delegacia ser ocupada de outros espaços, de outros serviços e que

ela pudesse ir a uma vez só, porque isso desgasta muito a vítima, então ela sai, aí ela já sai daquela situação de violência, então sai só com a roupa do corpo, aí ela tem que ir na Delegacia, aí ela sai, de lá ela tem que ir no IML, aí depois ela sai do IML, ela tem que voltar, ela precisa de um tratamento, aí ela precisa ir no Fórum, ela tem que pedir um papel, então acaba sendo uma *via crucis* que ela percorre. Na medida em que houvesse um espaço único com tudo isso, eu acho que ajudaria muito. Eu acho que esse é um desafio muito grande dessa integração, da Delegacia ter um protagonismo maior de apoio à vítima, que ela precisa e também, eu acho que, de um outro lado, a gente precisa também tratar um pouco o agressor, não só a vítima, porque a Lei Maria da Penha, ela fala também da necessidade de programas, ela usa esse termo para o agressor. Mas precisa, porque o que acontece na violência doméstica não é só o que atinge a mulher, mas atinge a família como um todo – criança que cresce dentro daquilo lá, ela repete como um todo o comportamento, ela age da mesma forma, então precisa realmente ter esse apoio também para o agressor para que ele mude esse padrão de comportamento e aí ele comece a mudar esse comportamento da violência.

S: Muito obrigada pela atenção, pela recepção e por toda paciência! Muito obrigada!

T: Imagina!

ENTREVISTA 2

Entrevistadas: Fabiana Dal'Mas Rocha Paes, Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo e, atualmente, atua no Grupo de Autuação Especial e Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID). Maria Gabriela Prado Manssur, Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo, atua junto à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Fórum de Penha de França (São Paulo/ Capital) e, atualmente, faz parte do GEVID.

Data da entrevista: 24/06/2016

Stephani Gagliardi Amantini (S): Qual, para a senhora, o objetivo – ou objetivos da Lei Maria da Penha?

Maria Gabriela Prado Manssur (G): O objetivo principal da Lei Maria da Penha, no meu entendimento, é a proteção integral da vítima de violência contra a mulher, não só o aspecto jurídico, o aspecto penal e criminal, mas também o aspecto de justiça social. Eu sempre falo que a Lei Maria da Penha, para mim, tem três pilares, que é o pilar do combate, do enfrentamento à violência contra a mulher propriamente dita, que é toda a parte do crime cometido contra essa mulher, é a parte da justiça social, que é o empoderamento e o resgate da autoestima da mulher, devolvendo para ela todos os direitos sociais previstos na Constituição: direito ao trabalho, direito à escolaridade, direito à moradia, direito à saúde, direito ao lazer, o direito à segurança e também o pilar, que eu acho importantíssimo, que é esse olhar para o agressor, para o autor da violência – todos os projetos e as previsões legais de ressocialização – que eu não chamo de ressocialização, mas na Lei está ressocialização, reabilitação, mas o processo de conscientização, de reflexão do autor de violência contra a mulher. Só assim você consegue romper o ciclo da violência de uma forma integral, porque se você só faz a parte processual, você atinge, você pode conseguir a condenação, a aplicação de uma pena, você consegue colocar um antecedente na folha criminal daquele autor, mas você consegue proteger aquela vítima? E você consegue garantir que o autor daquela violência não vai mais voltar a cometer crimes contra a mulher? Então você tem que agir de forma integral. Eu acho que se os três pilares estiverem

caminhando conjuntamente, paralelamente, aí eu acho que a Lei Maria da Penha é muito efetiva.

S: E na Lei Maria da Penha está prevista a aplicação do CPC e do CPP. Como se dá essa interação na prática, especialmente nos casos em que se aplicam os dois Códigos simultaneamente?

G: Depende do local. Existem entendimentos – para nós, para a Lei Maria da Penha, que seria o Juizado de violência contra a mulher, não há uma distinção entre se aplica só a questão processual penal, só o combate ao crime propriamente dito e manda para uma outra vara especializada ou uma outra vara cível ou de família as questões atinentes às questões cíveis, às questões de família. Não existe essa previsão na Lei Maria da Penha, pelo contrário, existe a previsão de que, em único juizado, todas essas demandas da mulher em situação de violência sejam atendidas; porém, na prática, não é o que se verifica. Não por culpa dos operadores do Direito, mas por culpa do sistema, da falta de equipamento, da falta de recursos humanos, da falta de articulação e da competência já especificada na Lei de Organização Judiciária. Então a gente teria que mudar uma Lei para conseguir atender a Lei Maria da Penha e a gente, atualmente, não tem aparelhamento para isso. Então, algumas varas, em questões mais emergenciais, concedem tanto as medidas protetivas de urgência de caráter penal quanto as medidas protetivas de urgência de caráter processual civil, que são as questões dos alimentos, a questão da guarda dos filhos, a questão da visitação, a questão da suspensão da possibilidade de o agressor fazer contratos em nome da vítima, enfim tanto aquela parte se ele tiver alguma procuração em nome da mulher, toda essa parte atinente mais ao direito patrimonial, ao direito de família e as questões, alguns dão, outros só concedem as questões penais e encaminham a vítima para a Defensoria Pública, para a assistência judiciária, para assistência judiciária, para a OAB, para que ela procure os direitos na esfera cível. A minha opinião, eu acho o seguinte, eu aplico a Lei Maria da Penha integralmente quando ela não prevê nenhuma exceção e ela não previu nenhuma exceção nesse sentido, então o que eu acho? Que o juiz, ele tem que dar todas as medidas protetivas, tanto de natureza penal, quanto de natureza cível, imediatamente e provisoriamente e encaminhar essa vítima, no prazo de 30 dias, para ela fazer a confirmação dessas medidas protetivas de urgência de natureza cível na vara competente, porque as dilações probatórias, elas

são diferentes. É diferente você fazer uma dilação probatória de um processo criminal, que você vai ver o laudo de corpo de delito, você vai ouvir a vítima, você vai ter interrogatório do agressor e outra testemunha. A dilação probatória, no caso de pensão, no caso de divisão patrimonial, no caso de reconhecimento e dissolução de união estável, de guarda dos filhos, você precisa de uma dilação probatória diferente, inclusive com assistência de psicólogos, de assistente social, provas documentais, então são esferas que não se misturam e até tira um pouco esse caráter da sumariedade da Lei Maria da Penha, que é necessária para você fazer a prestação jurisdicional de emergência. Você conseguiu entender um pouco o raciocínio?

S: Sim, sim! Minha única dúvida é que a senhora falou entre medidas cíveis e penais. Para a senhora, medidas penais são aquelas que obrigam o agressor e, então, não seria só, por exemplo, a prisão, seria a medida que impede o afastamento do lar, já é uma medida de caráter penal.

G: Eu entendo que sim. Eu entendo das medidas cautelares que elas são, no meu entendimento, medidas cautelares, sui generis, as medidas da Lei Maria da Penha, autônomas, mas é um posicionamento um pouco isolado e de caráter híbrido. Existem as medidas penais, que são aquelas que dizem respeito à restrição física, à liberdade de ir e vir do autor dos fatos e tem as de natureza cível, que diz respeito a esses direitos de família, são questões mais de natureza cível, de natureza patrimonial, de natureza dos direitos de família, então esse é o meu entendimento. Medidas cautelares sui generis, autônomas e híbridas. E você, Fabi? É bom também porque ela está em uma Promotoria especializada e eu acho que cada uma funciona de um jeito, por exemplo, na minha promotoria, eu tenho uma juíza, ela já trabalha com duas, então é bom saber o posicionamento da outra, como ela atua lá e qual é o posicionamento.

Fabiana Dal'Mas Rocha Paes (F): Não, mas eu concordo com o que a Gabi estava falando em relação a essa questão das medidas protetivas, mas, na prática, da jurisprudência majoritariamente aceita, esses pedidos não vem sendo aceitos, então quando há um caso mais grave, por exemplo um estupro de vulnerável, aí você consegue de uma forma mais ampla sensibilizar, por exemplo, que tem que proibir o direito de visitas, então é um desafio para a Promotoria proteger a mulher e proteger a vítima, que está sendo vitimizada em razão do seu gênero por conta ainda dessa

aceitação da jurisprudência, então a jurisprudência não tem dado uma interpretação mais ampla, mas eu sou favorável à interpretação mais ampla.

G: É, senão você não protege a mulher. Muitos dos conflitos de violência doméstica, eles advêm das questões cíveis, das questões familiares, da falta de definição sobre a guarda, do regime de visitas, da pensão alimentícia; às vezes, o homem não sabe que ele tem que pagar a pensão, ele acha que ele está ajudando a vítima, ele acha que "ah, eu ajudo, eu pago o quanto eu posso por mês" e, se ele não paga naquele mês e ela cobra, ele vai lá e bate nela, ele vai lá e agride ela, então a mulher, ela tem que ter os direitos dela pré-definidos para que se evite também essa situação de conflito e a Lei Maria da Penha, ela prevê isso, então por que que o juiz não dá? Eu não estou criticando o juiz, a pessoa do juiz, mas por que que o juiz não vai dar algo que já está determinado? Por que que o juiz não arbitra lá provisoriamente e, depois, óbvio, ele não vai ficar com o ônus processual do trâmite processual, ele encaminha para as varas competentes, mas, naquele momento, e essa é a grande sacada da medida protetiva, é de dar aquela proteção para evitar que aquela mulher fique em situação de risco e, depois, ela resolve. Ele continua com a questão criminal e, depois, ela vai resolver a questão cível, a questão familiar e aí a medida protetiva, nesse caso, com prazo de 30 dias para ela entrar com essas ações. A juíza com quem eu trabalho, ela dá; as suas dão?

F: É, em determinadas situações são definidas essas medidas, mas o ideal seria uma ampliação desse entendimento mais protetivo da vítima.

G: Mas eu acho que nós só vamos ter isso quando tivermos a Casa da Mulher Brasileira. A gente só vai conseguir concentrar no mesmo equipamento todos os autores que trabalham com violência contra a mulher – juíza, promotora, defensora – porque a mulher tem direito a ter acompanhamento de advogado – equipe multidisciplinar totalmente equipada para atender essa mulher em situação de violência, a Delegacia da Mulher, alguma parte médica que tenha que ter, a parte do atendimento da criança com escuta especial, então toda essa parte que você tem que ter de articulação para atender muito bem e prestar proteção integral para a mulher, você só vai conseguir quando você tiver, no mesmo ambiente, todo o acesso a sistema de justiça e ao sistema protetivo também.

S: E ao acessar o sistema de justiça, as mulheres geralmente buscam medidas para se proteger, para punir o agressor ou ambas?

G: Não existe medida protetiva para punir o agressor, a punição do agressor é a condenação, que não é a mulher que escolhe. Na verdade, ela vai buscar medida protetiva para a proteção dela, são medidas de proteção, de urgência, porque ela está em uma situação iminente de risco em que ela não pode esperar uma sentença final de uma prisão, ela tem que ter uma medida acautelatória, antecipada, como se fosse uma tutela antecipada para que ela consiga, naquele momento, sair da situação de risco e, assim, se a Lei Maria da Penha não tivesse excluído a aplicação da Lei 9.099 dos crimes de violência contra a mulher, a gente não teria essa proteção, porque, em determinados crimes, não há a possibilidade de prisão provisória. Nos crimes da Lei Maria da Penha, pela baixa pena que está prevista para esses crimes, não haveria, em tese, a possibilidade de prisão preventiva. A Lei Maria da Penha, ela trouxe esse novo instituto da prisão do autor dos fatos no artigo 20 para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal, para garantir a aplicação da lei penal e também para garantir se o autor dos fatos, de alguma forma, está impedindo a aplicação das medidas protetivas ou o cumprimento dessas medidas protetivas e que aí foi abraçado com a modificação do Código de Processo Penal no artigo 313, inciso IV, então tudo isso é para proteger essa mulher, ela busca a proteção dela. Agora, se ela busca a punição do agressor, eu acho que ela não tem que buscar a punição do agressor, quem busca a punição do agressor é a justiça, não a vítima; a vítima procura a proteção dela e a satisfação de um direito – a satisfação de um direito, qual que é? É de ver uma pessoa que cometeu crime contra algum direito dela, um direito dela que foi violado, ela quer uma resposta da justiça, porque isso traz para ela como se fosse uma chancela de, inclusive nos casos de violência contra a mulher, eu não sou culpada pela agressão, eu não mereci apanhar, eu não mereci ser xingada, eu não mereci ser ameaçada, eu não mereci ser estuprada, então é como se ela tivesse uma chancela de que o comportamento dela, não moralmente, porque não se fala aqui de aspectos morais, legalmente, ele foi um comportamento que a pessoa pode fazer o que ela quiser e nem por isso ela merece a violência, então devolve – e eu já ouvi isso muito da vítima – devolve a identidade para essa mulher, uma decisão judicial de punição, uma sentença condenatória, mas quem busca a punição é o Ministério Público, por

isso que é chamada ação penal, dos casos em que ele está convencido de que aquele fato é um crime, de que há prova da materialidade e da autoria. Para mim, a palavra da vítima basta, eu dou muita credibilidade para a palavra da vítima, desde que eu não vislumbre, no decorrer do processo, alguma intenção de burlar a lei, de usar a lei para vantagem própria, mas eu acho que eu peguei assim, de cem casos, um ou dois, então em 98 as mulheres estão em uma situação de vulnerabilidade e precisam de uma proteção e que nós precisamos, diante do conhecimento de um fato criminoso, instaurar o inquérito policial, dar início à ação penal e, ao final, lutar por uma condenação.

S: E os casos, por exemplo, em que a mulher acessa o sistema de justiça, sofreu algum tipo de prática de violência doméstica, mas ela quer, por exemplo, só os alimentos, ela não quer a condenação do agressor....

G: Aí ela não vai, no meu entendimento, nesses casos, se ela quer só os alimentos, ela pode entrar com uma ação pleiteando os alimentos, que é até mais rápido, em uma vara de família. A partir do momento em que a gente tem no sistema de justiça – Delegacia, Ministério Público e Judiciário – conhecimento da prática de um crime, nós somos obrigados a instaurar inquérito policial pela Lei Maria da Penha e apurar os fatos independentemente da vontade da vítima, aí tem os crimes que são de natureza pública condicionada à representação, que a gente precisa do aval, da representação dela para continuar e tem os crimes de ação penal pública incondicionada, que a gente, independente da vontade da vítima, a gente tem que processar, mas eu não posso obrigar aquela vítima a dar a denúncia daqueles fatos, a fazer a denúncia na Delegacia, é uma decisão dela. Por isso que a gente empodera as mulheres não para elas denunciarem, para elas terem autonomia, para elas terem liberdade de escolha. Agora, se uma terceira pessoa comunicar esses fatos, eu também posso pedir a instauração do inquérito policial para apurar esses fatos. Se ela não quiser, ela não vai ser uma vítima que a gente chama de vítima colaborativa, então a gente vai ter poucas provas; por mais que eu seja obrigada, a gente não vai ter provas – a gente não vai ter prova da materialidade, porque ela não fez corpo de delito, a gente não vai ter a palavra da vítima, porque ela não vai depor, a gente vai ter uma ou outra testemunha, a gente não vai conseguir o depoimento do réu, então como que fica, na parte triangular do processo, essa apuração, essa investigação, essa dilação

probatória? Insuficiente. Então a gente também tem que ter estratégia para saber qual é o processo que vai dar certo no final. Agora, nesse caso, se ela quer só os alimentos, isso aí não é uma questão criminal, ela vai pedir na esfera cível, no meu entendimento. Você concorda, Fabi?

F: Então, eu acho que talvez a Stephani está tentando tratar de uma questão importante: às vezes, da mulher querer usar a esfera criminal em relação ao que ele almeja ao final, que são os alimentos, mas ela acaba registrando a ocorrência na delegacia, daí tem algumas questões. São poucos os casos, porque a grande crítica que a gente ouve à Lei Maria da Penha é que não precisaria da Lei Maria da Penha, porque não tem a Lei Mário da Penha, por exemplo, que é protetiva ao homem, só que o problema é que todas as estatísticas e todas as pesquisas a respeito do tema indicam que o Brasil, por exemplo, é o quinto lugar em homicídios de mulher, então, enquanto houver esse tipo de questão, nós temos que ter a igualdade substantiva e não a igualdade formal, por isso que a gente ainda precisa da Lei Maria da Penha. Então, assim, normalmente, se usa também esse argumento de que a mulher quer só os alimentos, mas ela usa a justiça criminal – isso não costuma acontecer, são raros os casos, são exceções e a gente, como operador do direito, tem sensibilidade suficiente para poder identificar essas situações que são as exceções, não a regra. E a outra questão é, no caso da ação corporal, que você independe da vontade da vítima, que até o Supremo já entendeu dessa forma, o que é muito comum de acontecer na prática é o seguinte: a vítima vai, procura a delegacia de polícia, quer que ele seja processado, faz exame de corpo de delito e, depois, ela não quer mais o processo. Nesse caso, o direito da vítima já saiu da esfera de disponibilidade, porque já está previsto pelo Supremo que a ação é pública incondicionada e isso é uma questão que a gente tem que pesar, mas sempre dando credibilidade à palavra da vítima e tendo uma visão protetiva da mulher, até para evitar que uma violência doméstica menos complexa passe a uma violência mais extrema, como um homicídio, então a gente tem que tentar trabalhar na prevenção disso. Eu não sei se a sua pergunta tinha a ver com isso.

S: Minha pergunta entra um pouco nessa questão, mas também a violência doméstica está ligada a várias questões, por exemplo, um ex-marido que tem problema de alcoolismo, uma pessoa que já foi presa e, se ele for preso, ele não vai mais poder pagar os alimentos, porque ele vai ser preso, então aquela mulher não quer o sistema

penal, não quer que ele seja preso, não quer uma condenação, ela quer só uma vida sem violência. Ela quer que ele não entre na casa, que ele se afaste, que ele preste alimentos.

G: Eu entendi o que você quis dizer. Isso aí é um caráter autônomo ou não da medida protetiva. É que como você falou de alimentos especificamente, como são medidas híbridas, tem as de caráter penal e as de caráter cível, acho que essas têm caráter cível, então ela tem que ser pleiteada na vara da família se ela quer só isso, então aí você não vai entrar na vara da violência, né, Fabi, e da Lei Maria da Penha? Você vai aplicar a Lei dos Alimentos, ponto. Agora, se ela quer viver uma vida livre de violência e se não quer denunciar, mas ela precisa da medida protetiva, eu entendo que elas são autônomas. Então, assim, não precisa processar a pessoa criminalmente para ter uma proteção da lei, porque a Lei Maria da Penha não prevê essa exceção. Eu entendo o seguinte – se a mulher for na Delegacia e falar "eu quero uma medida protetiva porque eu estou sendo agredida, mas eu não quero que ele seja processado", eu acho que o delegado tem que prestar o depoimento dela, tem que reduzir a termo, tem que falar que ela quer as medidas protetivas e tem que encaminhar para o Fórum e o juiz concede, porque como ela é uma medida – e isso que eu te falei no começo – ela é uma medida cautelar que ela não é acessória, ela é sui generis, ela não depende do processo principal, então eu entendo que essa mulher merece a proteção independentemente da necessidade de processar, da necessidade de querer processar e aí, para a prova da materialidade, da autoria, porque o que ela quer é a proteção e a lei prevê isso. Inclusive tem um enunciado da COPEVID que fala sobre isso e o FONAVID fala que não.

S: E vocês que estão mais ambientadas na prática, muitas vezes a gente ouve que a Lei Maria da Penha é uma lei que vai prender muitos agressores, muitos homens vão ser presos. em que medida isso acaba realmente acontecendo? Na maior parte dos casos ocorre a prisão devido à condenação?

G: Depende. Os crimes de estupro, os crimes de violência sexual, sim, pela quantidade da pena, pela hediondez dos crimes, pelo perigo que ele oferece à sociedade, a outras vítimas, à instrução criminal e também à aplicação da lei penal, ou seja, há presentes, em todo o período do processo, os requisitos da prisão preventiva –

311 e 312 – há hediondez dos fatos e o quantum da pena, do que é cominado de pena para aquele crime e o que é efetivamente aplicado. Nos crimes de feminicídio também, eu entendo da mesma forma. Agora, nos crimes de violência doméstica de violência corporal de natureza leve, de ameaça, as vias de fato, as penas previstas são muito baixas, então você não consegue prender preventivamente essas pessoas pela natureza dos fatos, porque as penas são baixas, são crimes que não colocam em risco, em tese – em tese, para mim colocam, porque eu acho que, para proteger integralmente a vítima, a gente tem que fazer um trabalho preventivo – você combater aquela ameaça, você vai evitar um feminicídio no futuro, então o enfrentamento efetivo, o combate efetivo aos crimes que são considerados banalizados é onde você vai prevenir os crimes mais graves. Enfim, são penas menores, então você não consegue prender preventivamente, em tese, essas pessoas e quando você tem a sentença condenatória e você aplica a pena, essas penas variam de dois, três, no máximo seis meses – e seis meses, o legislador também não determina que seja cumprido em regime fechado, porque acima de quatro anos, então você já fixa o regime aberto e se a pessoa está em regime aberto, ela tem direito de recorrer em liberdade, certo? Como você vai pôr a pessoa em regime aberto e vai manter ela presa, não há uma incongruência? O que você precisa para manter uma pessoa presa? Os mesmos fundamentos da prisão preventiva, então você não tem esses argumentos; agora, por que a gente fala que a gente aprende? Na verdade, eu não falo nada disso, é que a sociedade fala "ah, você vai preso", porque hoje em dia existe, como eu te falei, na Lei Maria da Penha, a possibilidade da prisão em flagrante dos casos de violência contra mulher que antes não permitia, porque eram considerados crimes de menor potencial ofensivo e que o autor dos fatos se livra solto – se livra solto é impossibilidade de mantê-lo preso provisoriamente durante o processo pela natureza do crime e pela quantidade de pena. A Lei Maria da Penha, independentemente da quantidade de pena, determina que ele responda preso se for o caso, se presentes os requisitos da prisão preventiva que eu te falei: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal. Garantia da ordem pública é: o cara é perigoso? Há indícios de que ele vai colocar a sociedade em risco? Há indícios de que ele vai cometer de novo esse mesmo crime? Ele tem antecedentes criminais? Como que é a conduta dele, como é a personalidade dele? Conveniência da instrução criminal: se soltar, ele vai poder ameaçar a vítima? Ele vai oferecer alguma conduta intimidatória para o depoimento dessa vítima? Isso vai

atrapalhar a dilação probatória? Aplicação da lei penal: ele tem residência fixa? Ele trabalha? Ele fugiu do local dos fatos? Então são indícios que demonstram que ele precisa ficar preso. Entendeu isso? Ok. A segunda possibilidade da prisão que a gente fala que prende que eu te falei, em tese, ele não responderia preso se não estão presentes os requisitos da preventiva, que vai transformar em prisão preventiva. Se não tiver essa transformação do flagrante em preventiva, essa conversão, ele fica solto, responde solto. Se você der uma medida para ele de não se aproximar, se afastar do lar, manter contato, não frequentar os mesmos locais e ele descumprir, há a determinação da prisão e isso também é uma inovação, porque não havia essa previsão legal em praticamente nenhum instituto do Código de Processo Penal e, hoje em dia, tem por conta da Lei Maria da Penha. O descumprimento da medida protetiva determina imediatamente a prisão dele, aí há dois entendimentos: só prisão ou crime de desobediência. Já tomou conhecimento dessa discussão?

S: E qual seria o entendimento da senhora?

G: O que você acha, pelo pouco que eu falei aqui?

S: Seria o segundo.

G: E para mim, não é nem o crime de desobediência, é o crime de desobediência de decisão judicial do 359, mas existe um Projeto de Lei em andamento que diz que vai ser desobediência e prisão e a gente está lutando por essa aprovação, mas está em vias de ser aprovado. Agora, a terceira forma que a gente fala da prisão – o descumprimento, a prisão preventiva e a prisão em flagrante – agora, o que que acontece que também é uma possibilidade de colocar ele à solta e que também está nos enunciados do COPEVID: eu entendo que não há a possibilidade do arbitramento de fiança nos casos de violência contra a mulher, por que quem garante que, ele solto, não vai voltar assim que a vítima esteja protegida e não vai cometer de novo a violência contra aquela vítima? Só que, pela natureza da pena, há a possibilidade de fiança. Se a gente pensar pelos dispositivos legais, se fizer uma interpretação só literária, você vê que há a possibilidade de arbitramento de fiança pelos delegados, eles não querem perder essa autonomia, inclusive eles estão lutando por outra autonomia – você está sabendo dessa discussão também?

S: Para que eles possam dar as medidas protetivas, não é?

G: Em 24 horas. Então o que que acontece? Há essa possibilidade da fiança, eles não querem perder e é um direito deles, dessa concessão da fiança, mas eu entendo que, se você fizer uma interpretação sistemática, você vai ver que isso não é a intenção do legislador nos crimes da Lei Maria da Penha, que possa ser concedida a fiança, senão ele vai cometer um crime mais grave, vem o flagrante e ele vai ser posto em liberdade, sem proteção da vítima. Então, eu entendo que não cabe fiança também.

S: A senhora comentou, quando eu comentei da interação entre o CPP e o CPC, que nunca aplica exclusivamente um Código ou outro, que a gente concilia eles conforme o caso concreto. No caso, por exemplo, que eu tenho uma prática que configura violência doméstica, mas não coincide com nenhum tipo penal, por exemplo, diminuição da autoestima da mulher – é muito difícil enquadrar isso em algum tipo penal ou, por exemplo...

G: Vou te dar uma dica, mas vai fazendo a pergunta.

S: Por exemplo, tem algumas previsões de impedir a mulher de usar métodos contraceptivos, até porque, o que configura violência doméstica não é taxativo e o Direito Penal...

G: É taxativo.

S: Então, nessa contramão, como seriam esses casos em que eu tenho elementos que configuram violência doméstica, mas não tipos penais? Como se dá na prática? E a gente aplica só o CPC? Como funciona nesses casos?

G: Só o CPP?

S: Só o CPC, porque não seria nenhum tipo penal...

G: O que que eu entendo? Todos os exemplos que você disse, eles podem, em tese, configurar violência psicológica e a violência psicológica está prevista no artigo 129, parágrafo nono, porque diz o seguinte: ofender a integridade física ou a saúde de outrem – essa saúde de outrem pode ser a saúde mental, então se ficar comprovado esses comportamentos, porque impedir de trabalhar não é aquele dia que ele vai te impedir de trabalhar, é um contexto que ele vai se alongando no tempo, é uma conduta que se alonga no tempo, ela se repete no tempo, porque aquela mulher provavelmente vai, na maioria dos casos, desenvolver algum tipo de depressão, de síndrome do pânico, de insônia, de distúrbios alimentares, de autolesão, alguma coisa que vai prejudicar a saúde dela mental ou física. Então você consegue comprovar com um laudo psicológico ou laudo psiquiátrico que há uma conexão, um nexo causal entre aquela restrição, aquela ofensa a algum direito da vítima que causou algum tipo de doença mental, doença psiquiátrica, você consegue enquadrar essa conduta no 129, parágrafo nono – essa é a primeira dica que eu já consegui. Inclusive, você pode pedir danos morais na própria denúncia, eu já pedi também pelo 387 do CPP. Há também a perturbação do sossego, que é uma contravenção, como se fosse vias de fato – não são considerados crimes de menor potencial ofensivo pela Lei Maria da Penha, mas é considerado um crime de menor potencial ofensivo (se for no âmbito doméstico, não). Ah, é pouco, dá 15 dias de prisão simples, que é convertido em pena. Ok, só que você coloca aquela mulher no sistema de justiça, você consegue mais protetiva, consegue afastar do lar, você consegue colocar ela na rede protetiva do direito, consegue que tenha um antecedente criminal, você consegue trazer aquela mulher para a gente, para entrar no programa de proteção integral. Tem a perturbação do sossego, tem a importunação ofensiva ao pudor, dependendo do fato, que seria o assédio, de ficar chamando de gostosa, de ficar assediando – o assédio sem ser muito grave, sem configurar uma tentativa de estupro ou um estupro consumado. Então há também o constrangimento ilegal, que é você deixar de fazer alguma coisa ou ser obrigada a fazer alguma coisa por violência ou grave ameaça, então o uso de constrangimento legal no crime de ameaça você consegue enquadrar e, às vezes, dependendo do fato, Stephani, você consegue até enquadrar em tortura. Dependendo do fato, você consegue enquadrar em crime de tortura se aquilo se prolonga por muito tempo, causando um sofrimento muito grave à vítima, você consegue enquadrar em tortura. É claro que você precisa de mais provas e precisa de uma consequência física e mental mais grave, porque são crimes inafiançáveis, imprescritíveis e que têm uma pena

muito maior do que uma lesão à saúde mental, por exemplo 129, parágrafo nono ou uma contravenção penal. Mas você consegue mais uma vez trazer aquela mulher para o sistema de justiça, sistema protetivo. Te convenci? Ela pode não ter problema, mas ela pode ter insônia, que é muito ruim, ela vai ter síndrome do pânico, ela vai ter fobia social, vai se isolar e isso afeta a saúde física e a saúde mental dela. Por isso que eu falo que a mulher tem que ter um acompanhamento psicológico, porque o laudo do psicólogo vai influenciar muito nessa parte de tipificação da conduta, ele vai trazer subsídios para a gente formar nossa opinião em qual artigo denunciar para o convencimento da promotora e da juíza.

S: Eu pensei muito nessa questão porque, justamente, quando eu tento olhar para a descrição que a Lei Maria da Penha faz de violência doméstica e familiar, eu acho que ela quer dar uma abrangência bastante ampla, porque o Código Penal não cobre tudo isso.

G: Claro, tem muitas condutas que não estão no Código Penal.

F: Eu vou te dar um outro exemplo. Não é de violência doméstica, mas tem a ver com o que ela está falando. Não necessariamente você precisa ter uma tipificação específica para cobrir determinada conduta de violência contra a mulher. Por exemplo, no caso da violência obstétrica, que é uma questão da violência contra a mulher grávida no momento do parto pelos profissionais de saúde, que é um tema que eu estudei mais também. Você não precisa ter a tipificação. O Código argentino, mexicano tem a tipificação da violência obstétrica – violência obstétrica é tal coisa, ocorre de tal forma. Mesmo você não tendo essa tipificação específica, no caso dessa perseguição moral, você pode enquadrar essa conduta em alguns tipos já existentes. Seria necessário ter um tipo específico? Talvez, nós temos que debater se é necessário um tipo específico, até para essa conduta psicológica ou para o stalking, que é essa perseguição, ficar mandando e-mail, que não existe especificamente, mas enquanto essa discussão não avança, os tipos que ela mencionou da mesma forma na violência obstétrica. Você pode enquadrar em uma lesão corporal de natureza grave ou em uma calúnia, em uma difamação ou injúria, dependendo do que for, então se eu estou parindo e, de repente, o profissional de saúde está me xingando, manda eu calar a boca, sendo ofensivo, entendeu? Então toda essa questão precisa ser estudada no caso

a caso e não porque não tenha uma previsão específica que não se possa enquadrar em algum tipo penal.

G: Manda para a gente que a gente dá um jeito de enquadrar em algum tipo!

S: É, eu percebi.

G: Espero que você seja assim também!

S: É que minha questão é justamente, a senhora falou, por exemplo, que por meio desses enquadramentos de uma contravenção penal, a gente consegue trazer essa mulher para o sistema de Justiça e isso que é importante...

G: É, abrir as portas. As portas da Justiça têm que estar abertas para as vítimas de violência, a interpretação sempre ampliativa, sem restrição que não está prevista, sem exceção que não está prevista – toda exceção tem que estar prevista e a Lei Maria da Penha não prevê nenhuma exceção de atendimento de proteção, de concessão de medidas protetivas. Eu tenho essa interpretação um pouco mais extenso da Lei Maria da Penha, porque foi objetivo da Lei. Inclusive, eu acompanhei várias reuniões antes da criação da Lei Maria da Penha de discussão sobre a Lei Maria da Penha em 2003, 2004, antes de entrar no Ministério Público (eu entrei em 2003) e, em 2001, eu já participava de reunião.

S: Eu concordo plenamente, é que o que eu estava justamente questionando é: será que a gente não consegue trazer essa mulher para sistema de Justiça, mesmo que seja só um ilícito civil?

G: Claro! Até traz, mas, para a parte do criminal não. Porque se for só um ilícito civil, mas aí você está falando do quê, por exemplo? Porque a violência patrimonial, que pode configurar um ilícito cível, também é crime: estelionato.

S: Sim, é que esses que eu tinha colocado, talvez uma conduta que seja reiterada no tempo talvez seja mais clara para essa classificação penal, mas uma mulher que teve

isso uma ou duas vezes, algo mais esparso, que o marido praticou atos de restringir a vida dela ou, por exemplo, diminuir a autoestima dela....

G: Perturbação do sossego. Claro, você está perturbando a tranquilidade daquela pessoa, porque tranquilidade não é você ficar quieto, tranquilidade é você realizar as suas atividades de rotina sem nenhum tipo de interferência. Perturbação do sossego.

S: Então, em algum momento, essas medidas conseguem ser enquadradas?

G: Eu acho! Não é posição majoritária. Nós não temos ainda o sistema ideal de enfrentamento à violência, porém, antigamente, em uma Promotoria, tinha infância, crimes patrimoniais, tribunal do júri, crime organizado, não sei mais o quê e violência contra a mulher. Hoje em dia, eu tenho só violência contra a mulher, porque eu sou de um núcleo especializado de crimes contra a mulher, então eu dou muito mais atenção para esses crimes do que eu dava antes. Por quê? Porque tinha muitas frentes de trabalho e, para trabalhar com violência doméstica, você tem que ter um olhar diferenciado, tem que ter vocação, então a pessoa que conhece todo o ciclo da violência, respeita o comportamento da vítima sem nenhum tipo de julgamento, ela consegue enquadrar. Você concorda, Fabi? A especificação do serviço é muito importante.

F: Totalmente! A gente trabalha muito com um viés educativo, então, da sensibilização de gênero. Quem trabalha com a violência de gênero – pode ser homem ou uma mulher – tem um estudo da Cecilia Macdonald, que é professora nos Estados Unidos, que demonstra isso: não necessariamente, na DDM, se for atendida por uma mulher, se ela não tiver sensibilidade de gênero, a vítima não vai ser bem atendida. Então, mais importante do que só o sexo do profissional – se é homem ou se é mulher – que vai atender essa mulher, é que o profissional esteja com consciência da discrepância de gênero, tenha uma formação em sensibilidade de gênero, porque é isso que vai fazer com que ele atue entendendo as diferenças e da necessidade de alcançar a igualdade substantiva e não só a igualdade formal, eu acho que é isso que faz a diferença no profissional que trabalha. Então a Vara especializada, a Promotoria especializada, com os profissionais que gostam de fazer isso é isso aí que vai trazer o avanço. A Lei já é um avanço? É, porque antes a mulher saía com uma transação

penal e um ração de cachorro e todo mundo dando risada do sistema de justiça, da Promotoria, do Poder Judiciário, da Delegacia. Porque como, se eu espanquei a minha mulher, machuquei, eu saio com uma transação penal, pagando uma ração de cachorro? Então isso é uma situação humilhante. A Lei Maria da Penha já é um avanço, mas também o sistema criminal, na minha visão, não é uma resposta para tudo. Não é! Então teve estupro coletivo recentemente agora no Rio de Janeiro e aí o Congresso votou o aumento da pena – essas respostas muito simplistas, na minha visão, elas não vão ganhar a efetividade necessária, porque efetividade necessária passa pelo aparelhamento, a Casa da mulher, passa pela capacitação, no caso, cursos de gênero. Nós estamos lutando aqui na PMP Mulher, na nossa diretoria, para que tenha uma sensibilidade gênero, empoderamento da mulher, então tudo isso é importante para que seja efetivado. Mas já houve um avanço? Claro! Agora não dá mais pra sair dando risada com a ração de cachorro, estamos avançando, mas precisamos avançar mais.

S: E de onde, geralmente, vêm os pleitos de medidas protetivas? Eles vêm das próprias Delegacias ou eles são feitos por defensoras ou advogadas?

F: No caso, nós mesmas da Promotoria podemos fazer o pleito da medida protetiva. Isso acontece muito quando a vítima nos procura. Ele também deve ser feito através da Delegacia. Acontece também de ser feito pelo sistema: o CREAS, o CRAS encaminhar à promotoria esse tipo de pedido e também pode ser por meio de advogado, é possível, pela Defensoria, é possível fazer esse tipo de pedido.

S: Mas não teria uma preponderância? Por exemplo, a maior parte desses pedidos é proveniente da Delegacia ou a senhora não sentiu isso na prática?

F: Não, na prática, eu sinto que seja da Delegacia, né, Gabi, a maior parte dos pedidos de protetivas?

G: Sim, sim. A grande parte é da Delegacia

F: A porta de entrada! Mas seria bom se a gente tivesse essa possibilidade com o sistema de saúde, seria bom se a gente tivesse esse viés com o CREAS, com o CRAS para ampliar.

G: Em alguns casos, isso acontece, mas eu acho que, para receber o pedido de protetiva...

F: É, receber!

G: Eu acho que eles devem encaminhar a vítima para a gente ou para a Delegacia, eu acho que eles não têm essa estrutura de pegar declarações, pedir protetiva...

F: Não!

G: Eu acho que eles têm que encaminhar e identificar a situação de risco, com certeza!

F: Claro que eu acredito, eu sou contra essa PL que está no Senado, que confere à polícia o poder de deferir as medidas protetivas, porque eu entendo que isso deva ser analisado pelo Poder Judiciário, com a participação do Ministério Público, mas a porta de encaminhamento do sistema, já que quer ampliar, seria muito bom, muito bem-vindo, porque aí a gente ia conseguir trazer para a luz os casos subnotificados, se a Rede já reportasse essa informação para a gente. Agora, a análise da medida protetivas, eu não sei como a Gabi pensa, mas eu tenho a impressão de que seria melhor a análise pelo Poder Judiciário, com a participação do Ministério Público.

G: O que eu acho, já que entrou na PL 7, eu acho só o seguinte: é uma cláusula de reserva jurisdicional, porque quem determina alguma restrição a direito do cidadão, ao direito da pessoa, é o Poder Judiciário, eu acho que tem que ser respeitada essa cláusula de reserva jurisdicional. Porém, eu acho que dá para haver uma modificação da sistemática que atualmente nós temos das medidas protetivas: o encaminhamento imediato, talvez via algum tipo de internet, de forma virtual, para o juiz para que, em menos de 24 horas, ele já conceda essa medida. Eu acho que a oitiva do Ministério Público, ele deve ser cientificado para que não tenha esse trâmite: vai para o

Ministério Público, do Ministério Público para o Judiciário. Eu acho que o Judiciário analisa se concede ou não, dá vistas imediata para o Ministério Público tomar ciência para, se no caso de indeferimento, o Ministério Público tem meios de conseguir a concessão. Pontualmente, sou contra PL, porque eu entendo que é cláusula de reserva jurisdicional e quem tem esse poder é o juiz, nós não podemos mexer com o Estado Democrático de Direito, porque está na Constituição. Outra coisa: não é época de mexer em Lei Maria da Penha. A Lei Maria da Penha foi construída por conta de um movimento feminista de muitos e muitos anos, de muitas e muitas lutas, de forma pensada. Então entendo que não é hora de mexer na estrutura da Lei Maria da Penha, porque você começa a enfraquecer – "ah, tá vendo, a Lei não era tão boa etc. etc.". Porém, eu acho que a possibilidade de modificação da forma como são concedidas as medidas protetivas, para que seja encaminhado imediatamente ao Judiciário por sistema eletrônico e essa concessão seja em até 24 horas sem a presença do Ministério Público em um primeiro momento, mas com a ciência do Ministério Público para que, no caso de não ser concedida, para ele poder, de alguma forma, interceder a favor dessa mulher.

S: E, para a senhora, quais são os requisitos para a concessão da medida protetiva?

G: *Periculum in mora* e *fumus boni iuris*. São os requisitos para qualquer concessão de medida cautelar. A verificação de que se você não der aquela proteção, aquela medida, naquele momento para a vítima, ela corre risco de dano irreparável ou de difícil reparação se esperar por mais tempo; ou seja, se você não conceder a medida para aquela mulher naquele momento, ela pode sofrer o risco de sofrer mais violência, de ser morta, que são situações de danos que não é nem de difícil reparação, mas irreparáveis e mais o *fumus boni iuris*, ou seja, alguma prova mínima de que aqueles fatos que ela está falando condizem com a realidade. O depoimento dela, o depoimento de testemunha, quando há lesão corporal, alguma papeleta de que ela passou pelo pronto-socorro, que ela foi atendida por um médico, por exemplo, fotografias das lesões, gravação de discussão, trazer boletins de ocorrência anteriores para mostrar que ele tem essa personalidade voltada para a prática de crimes – alguma coisa que indica que aquilo é verdadeiro. Aí você vai me perguntar: só o depoimento da vítima vale? Para mim, vale! Aliás, o que que você acha depois de tudo que você ouviu aqui?

S: Concordo!

G: Por que que você não vai proteger? “Ah, é muito forte tirar ele de casa ou ele impedir de se aproximar dela...” – muito forte é ela voltar a ser agredida, ela viver uma situação de violência. Você está protegendo a mulher, você não está restringindo o homem! Eu penso o contrário: eu não estou restringindo homem, eu estou protegendo a mulher e a nossa obrigação, como operador de direito, como Promotora de Justiça, é proteger a vida das pessoas e disso eu não abro mão, eu sou intransigível.

S: Então, como a senhora tinha deixado claro, não é necessário ação penal em curso, não é necessário inquérito policial para conceder as medidas...

G: Não e elas são autuadas de forma autônoma também, são autos autônomos e que depois são apartados no inquérito policial, aos autos principais.

S: E esses requisitos que a senhora comentou são os mesmos tanto para as medidas que têm natureza penal, que a senhora tinha descrito, quanto as restrições para agressor, tanto para a mulher?

G: Sim, são os mesmos requisitos. Os requisitos, eles são próprios das medidas cautelares.

S: E qual o procedimento, em linhas gerais, das protetivas – desde o seu pleito até a condição em definitivo?

G: Das protetivas, né?

S: Isso, da protetiva!

G: A mulher vai na Delegacia, vai à autoridade policial, pede a protetiva, diz que ela está com medo, pede que ele seja afastado do lar ou que ele seja impedido de se aproximar dela ou que ele seja proibido de frequentar determinados locais, de manter contato com ela nos casos em que ele está mandando mensagem por WhatsApp ou

ligando ou mandando Messenger ou Snapchat ou Facebook e aí ela faz esse pedido na Delegacia. O delegado toma a termo o depoimento dela e encaminha para o Fórum para a distribuição no cartório da Vara de Violência Doméstica ou da Vara Criminal onde não tem vara específica de violência doméstica. Eles autuam, montam um processo e encaminham para o Promotor de Justiça. O Promotor de Justiça dá um parecer se é favorável ou não e dá para o juiz. O juiz decide se concede ou não; concedendo ou não concedendo, há intimação da vítima e, se conceder, intimação do agressor. Se não conceder, não dá intimação do agressor; mas, concedendo ou não, a importância da intimação da vítima e, para agressor, só se for concessivo.

S: E no caso de não conceder a medida protetiva, quais os recursos cabem ou qual recurso cabe?

G: Seria, em tese, o recurso em sentido estrito, só que esse recurso demora para ser julgado e é uma medida cautelar de natureza emergencial, então poderia ser um recurso em sentido estrito, como eu já entrei, com mandado de segurança.

S: Agravo de instrumento não?

G: Não, agravo de instrumento é recurso cível, previsto no Código de Processo Civil.

S: E por ser medida cível, não caberia em algumas delas?

G: Depende do medida cível, mas aí você vai entrar com... Só que só cabe cível no de violência doméstica se você também pedir o criminal, lembra? Se você pedir só o cível, você pede na Vara da Família, aí sim não é a Lei Maria da Penha, são as tutelas cautelares ou a tutela antecipada; aí sim, agravo de instrumento. Mas, no caso processual penal, é recurso em sentido estrito com mandado de segurança para dar o caráter liminar, senão não adianta nada. Vai demorar dois anos para conseguir uma medida protetiva? O efeito suspensivo da decisão, né?

S: Sim, então, sintetizando, as medidas protetivas têm natureza cível ou penal, dependendo se elas são previstas no 22 ou no 24 da Lei Maria da Penha, elas são

autônomas, então não preciso de um outro processo, elas têm autonomia e elas são satisfativas? Essa é a classificação?

G: Sim!

S: E qual a duração das medidas protetivas?

G: Sabia que você ia perguntar isso, você está muito antenada! Bom, nós temos alguns entendimentos. O meu entendimento é que a medida protetiva, ela é válida enquanto aquela mulher estiver em uma situação de risco – se foi concedida a medida protetiva para ela e ela não foi falar que ela saiu da situação de risco, ela não pediu a revogação da medida protetiva, para mim está valendo se for autônomo. Então "ah, é um processo, ele pode ficar *ad aeternum*"? A medida protetiva não é punição, ela é proteção. Então se aquela mulher que está em uma situação de risco a vida inteira, ela tem que ter proteção a vida inteira. Alguns entendem que ela dura enquanto transitar em julgado decisão, então, por exemplo, se ele foi condenado há dois meses, eu peço para a juíza confirmar em sentença as medidas protetivas e ela dura até que se extinguir o processo com o cumprimento da pena. Então, por exemplo, dois meses, ele cumpriu a pena, encerra o processo, cai a protetiva e, se tiver tido algum recurso para o Tribunal, enquanto não transitar em julgado a decisão – não é o meu entendimento. Há pessoas que entendem que tem prazo, dão seis meses, 30 dias, porque acham que não pode ser *ad aeternum* restrição ao direito de alguém. Está na Lei Maria da Penha esse prazo de 30 ou 60 dias? Então eu entendo que isso é legislar e a gente não pode legislar.

S: Em alguns casos, por exemplo, quando é ação penal pública condicionada à representação, se a mulher não representa, aí condiciona aos seis meses, mas, mesmo nesse caso, a medida protetiva teria duração....

G: Então, a mesma coisa, porque o que que se entende? Que quando extingue a punibilidade, cai a protetiva e eu entendo que fique lá enquanto a mulher for lá e falar "olha, não precisa mais da protetiva", porque aí ela não está mais em situação de risco. Agora, o que que alguns juízes fazem? Intima essa mulher e pergunta: "você quer ainda a protetiva, como está a sua situação"? E como eu faço muitos projetos de

acolhimento da mulher, eu consigo ver se ela precisa da protetiva ou não, eu vou acompanhando essas mulheres, ela chegam muito até mim. Eu oriento, eu falo: "se você precisar da protetiva, você vem me falar; se você não precisar mais, você também vem me falar, enfim, vamos manter contato direto". Não sei, porque eu mudei de lugar agora na Penha e não consegui fazer ainda essa aproximação, criar essa identidade com as mulheres; daqui a pouco, eu começo.

S: É que nesses casos, por exemplo, o juiz, ele, então, definiria na sentença que a medida protetiva vai se limitar até que a situação de perigo de perpetue?

G: Ele nem coloca.

S: Não?

G: Ele não coloca. Eu nunca vi nenhuma decisão nesse sentido. Eu já vi confirmar as medidas protetivas em sentença. Como muitos entendem que ela é acessória, quando termina o principal, a acessória não subsiste, certo? Ele cai com o processo. Acabou o processo, acaba a proteção. Agora, o que que você acha, pensando de forma não processualista nem acadêmica, como mulher? O que você acha? O cara foi condenado, as penas são baixas, dois meses, o cara cumpriu, cumpriu a pena, não tem recurso, dois meses, o Ministério Público adorou, a parte se conformou, dois meses, transitou em julgado, cumpriu a pena, caiu, cai a protetiva. Você acha que ela está protegida?

S: Não.

G: Então, pronto. Essa é a interpretação que a gente tem que fazer.

S: Até porque o tempo da violência e o tempo do processo são muito diferentes!

G: Sim! Imagina, é agora que ela tem que ter proteção para poder avaliar os indicadores de risco, para poder avaliar se ela está em perigo e, para isso, ela tem que continuar tendo a proteção do Estado. Você me entende? É que eu quero proteger a mulher, eu não estou contra ninguém. Só que a gente tem uma legislação maravilhosa,

um sistema ruim, mas que está avançando para ser bom, pessoas engajadas e que querem aplicar a Lei, pronto. Agora o Tribunal revoga tudo. Você deu uma olhada nas decisões do Tribunal de Justiça, do STJ?

S: Então, do STJ, tem aquela muito marcante, o voto do Luís Felipe Salomão de 2014, mas, de resto...

G: Aquela foi boa! Mas você já viu uma que arbitra danos morais para a mulher?

S: Não, não vi!

G: É legal, depois eu te passo! Eu tenho ela!

S: Até porque, pelo que eu pesquisei, na primeira instância – eu inclusive fiz as entrevistas porque os processos estão sob segredo de justiça, então eu não tinha como ter acesso – mas o que eu vi na segunda instância: uma preponderância de entendimento de que elas são acessórias e aí condiciona até o curso da ação penal ou do inquérito policial e aí, quando chega aos Tribunais Superiores, nunca vi o STF discutir natureza das medidas – pelos menos, do que eu pesquisei, eles nunca chegaram a discutir esse ponto, a natureza jurídica – e, no STJ, só aquela decisão do Luís Felipe Salomão de 2014.

G: Não tem muito.

S: É, eu não achei mais nenhuma!

G: As pessoas também não vão muito atrás disso, eu acho. São Promotores isolados.

S: É possível – e já encaminhando para o final – aplicação de meios alternativos de solução de conflitos, como mediação, na solução de casos...

G: Não, não. A Lei Maria da Penha exclui totalmente a possibilidade de qualquer tipo de mediação. Não pode. Não tem mediação na Lei Maria da Penha.

S: E quando se descumpre a medida protetiva, quais os meios cabíveis para compelir o agressor a cumprir?

G: Não entendi.

S: Quando o agressor descumpre a medida protetiva que já foi fixada, quais são os meios para compelir? A gente tem aplicação de multa, por exemplo.

G: Prisão. É a prisão, não tem multa.

S: A multa não seria cabível?

G: Não. Eu não entendo. Eu nunca vi a aplicação de multa, é prisão. Para o descumprimento de medida protetiva, é prisão, artigo 213, inciso IV.

S: Independente de qual medida protetiva seja?

G: Independente. Você diz de natureza cível? Aí não. Tem que ser de caráter penal. Você me pegou em uma pergunta que eu não tenho certeza, me mande isso aí e eu vou dar uma consultada. Nunca tive, nunca pensei a respeito.

S: Claro!

G: Se o juiz da Vara de Violência arbitra alimentos e ele não paga, em tese, cabe a prisão, até pelo Código de Processo Civil, só que ele tem que ser citado para pagar. Por isso que eu falo, se você aplica as medias – vamos pensar juntas, me ajuda – as medidas cautelares de cunho processual penal, você aplica a lei processual penal. A lei processual penal diz que há prisão. Se tem uma medida protetiva de caráter cível, você não vai aplicar o penal no cível, você vai aplicar o cível. O que que acontece quando ele não cumpre? Intima para pagar em três dias e, se não pagar, determina a prisão. Agora, por exemplo, a Lei Maria da Penha fala outras medidas que o juiz pode fixar, então são medidas gerais de cautela, o juiz pode usar o poder geral de cautela dele. Eu faço projeto com o autor dos fatos – eu não espero ele ser condenado, eu tento o caráter preventivo, então eu peço a aplicação de uma medida protetiva, porque

você colocando o autor dos fatos em um programa de ressocialização, você vai proteger aquela mulher, então eu peço medida protetiva para o juiz genérica, sendo que ela é a frequência no curso do agressor. Se descumprir...

S: Aí cabe prisão?

G: Há dois entendimentos. O entendimento de que cabe prisão – lógico, eu sou desse entendimento – e o segundo é: como ela antes está prevista no rol taxativo das medidas protetivas – por isso que eu entrei nesse assunto – das medidas processuais penais, não cabe prisão, você pode até arbitrar uma multa se você quiser, mas prisão não.

S: Hoje em dia, a gente tem aquele sistema de visita por policiais nas casas das mulheres que têm medidas protetivas...

G: Guardiã Maria da Penha.

S: Isso! Esse é o tipo de medida que eu posso pedir com base no poder geral de cautela, por exemplo?

G: Pode! Por que não? Na verdade, você pode pedir o que você quiser! Se fala "outras medidas", por que você vai excluir? Desde que bem justificado no poder geral de cautela. Agora, nesse caso, é a fiscalização de uma medida já dada, não é uma medida protetiva a fiscalização, a fiscalização cabe à polícia, cabe ao Poder Judiciário, cabe ao Ministério Público, então você encaminha os casos de concessão mais graves para a Guarda Municipal e ela fiscaliza, você não precisa de uma decisão, você não precisa de uma medida protetiva para encaminhar para a fiscalização, entendeu?

S: Sim!

G: A própria medida protetiva já autoriza o sistema de justiça. Tem muito que a polícia faz no Estado de São Paulo, em Sorocaba, pode perguntar para a Dra. Fabiana, ela faz com a polícia, chama Polícia da Paz. Isso aí é decorrente do sistema, entendeu?

S: Sim! E a última pergunta: agora, com a promulgação do novo CPC, a senhora acha que teve alguma alteração na aplicação das medidas protetivas, houve alguma mudança na Lei Maria da Penha?

G: Como o CPC é muito novo, eu não vou conseguir te responder, porque eu não me deparei com nenhum caso assim, mas eu vou saber te responder em setembro, quando nós vamos ter um seminário sobre isso: o novo CPC à luz da Lei Maria da Penha.

S: Que legal! Muito obrigada!

ENTREVISTA 3

Entrevistada: Valéria Diez Scarance Fernandes, Promotora de Justiça designada para o GEVID –Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica em São Paulo/SP. Professora de Processo Penal na PUC/SP.

Data da entrevista: 23/06/2016

Stephani Gagliardi Amantini (S): Qual o objetivo – ou objetivos – da Lei Maria da Penha?

Valéria Diez Scarance Fernandes (V): Bom, a Lei Maria da Penha é uma lei de proteção integral. Ela tem por finalidade não só reprimir, como também prevenir a violência contra a mulher e trabalhar com a articulação de todos os setores públicos, todos os serviços, então, muito mais do que uma lei repressiva, também é uma lei de transformação social, uma lei que tem por finalidade modificar o comportamento do agressor e recuperar a vítima.

S: E na Lei Maria da Penha, está prevista a aplicação do CPC e do CPP, como se dá essa interação na prática, especialmente quando são aplicados simultaneamente no mesmo caso?

V: A Lei Maria da Penha prevê a aplicação subsidiária do CPP, do CPC, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso também, né. Como é que se dá essa integração de normas? Bom, eu sustento o seguinte, que existe um sistema integrado de proteção, então se aplicam todas as normas protetivas do Código de Processo Penal, da Lei Maria da Penha, os institutos protetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso. Todos eles podem ser aplicados conjuntamente com a finalidade de se proteger a vítima, seus familiares e testemunhas. Quando se aplica o CPC e o CPP? Depende da natureza da ação, da origem da ação. Se se trata de um processo de natureza criminal, se há uma investigação criminal, se há um inquérito policial, se aplica subsidiariamente o Código de Processo Penal? Quando se trata de uma ação civil ou de medidas protetivas independentes de um processo criminal, se aplica subsidiariamente o CPC.

S: Além dos pleitos de medidas protetivas, quais outros pedidos são julgados pelos Juizados de Violência Doméstica, como alimentos, visitas?

V: Pela Lei Maria da Penha, a competência do Juizados de Violência Doméstica e Familiar é ampla, compreende as causas civis e criminais que tiverem como origem uma situação de violência, mas os Tribunais têm dado uma interpretação restritiva para essa competência. Então, só no Mato Grosso, a Vara de Violência contra a mulher, de enfrentamento à violência, julga todas essas causas. Em relação às demais, há o julgamento das causas criminais, e dos pedidos de medidas protetivas, ainda que não exista um inquérito policial relacionado e dos pedidos civis em que não há litígio, como um acordo em relação a alimentos.. Por que motivos eles não julgam todas as causas civis e criminais que têm como origem, como questão de fundo uma violência? Porque grande parte das questões familiares tem como causa alguma forma de violência, seja física, seja psicológica, seja sexual. Em São Paulo, por exemplo, na Capital, só existem sete Varas de enfrentamento à violência contra a mulher e inúmeras Varas de Família. O que aconteceria?

S: Um super lotamento das Varas da Violência Doméstica

V: Uma falência das Varas de Violência Doméstica e aí as medidas urgentes e a proteção da mulher acabariam ficando em segundo plano. Por isso, por uma questão estratégica, em razão da falta de estrutura, no momento, não é possível que todas as causas civis envolvendo violência contra a mulher, tramitem em uma vara específica e híbrida.

S: E ao acessar o sistema de justiça, as mulheres geralmente buscam que tipo de proteção? São pleitos para a punição do agressor, medidas unicamente para se proteger ou ambas?

V: Normalmente, quando buscam o sistema de justiça, as mulheres desejam a proteção, a sobrevivência. Em sua maioria, aproximadamente 70%, elas buscam proteção, livrar-se da violência e do medo. Raramente uma vítima diz que deseja a punição do agressor. Por quê? Porque a violência contra a mulher é uma violência que envolve dois sentimentos conflitantes: ao mesmo tempo em que a mulher tem medo do agressor e deseja sobreviver, ela tem por ele também amor, porque o agressor não é o tempo todo violento, o tempo todo desrespeitoso e discriminatório. Em regra, o autor de violência é primário, de bons antecedentes, um bom cidadão. Então há períodos de relacionamento bons e episódios de violência. A mulher tem uma sensação, ao mesmo tempo, de medo e de amor, de amor e de ódio.

S: E nos casos em que os pedidos formulados têm conteúdo de natureza estritamente cível, por exemplo, a aplicação de alimentos e, se não envolvesse violência doméstica, seriam, então, julgados por uma Vara de Família ou uma Vara Cível, nesses casos, a gente aplica exclusivamente o CPC?

V: Pela Lei Maria da Penha, as causas que envolvam violência doméstica e familiar são julgadas pelos Juizados ou por Varas criminais. Vamos supor, uma medida protetiva com base na Lei Maria da Penha, ainda que exclusivamente de natureza civil, será julgada por uma Vara de violência doméstica ou uma Vara Criminal com essa atribuição? Em regra, todas as causas criminais e todos os pedidos de medida protetiva que não sejam incidentais em ações de alimentos, em ações de separações, de divórcio serão regidos pela Lei Maria da Penha e tramitarão perante uma Vara de enfrentamento à violência contra mulher. Essa tramitação perante uma Vara Cível acontece quando se trata de uma ação de separação, divórcio, uma ação de caráter unicamente civil, que não é objeto da Lei Maria da Penha.

S: Com que frequência se pleiteia que o agressor seja condenado, por conseguinte preso, ou é necessária a prisão por descumprimento?

V: Não entendi muito bem a pergunta.

S: É, porque muitas vezes a gente associa a Lei Maria da Penha à ideia de prisão, então que a maior parte dos casos os agressores vão presos.

V: Não, toda vez que há a prática de um crime de ação penal pública, o Ministério Público, pelo princípio da obrigatoriedade, deve a dar início à ação penal. Graças ao princípio da indisponibilidade, não pode dispor dessa ação penal. Havendo processo criminal instaurado, o questionamento é: há provas ou não? Havendo provas, o pedido tem que ser de condenação; não havendo provas, absolvição ou desclassificação. Agora, a prisão não é regra nos processos de violência doméstica, porque as penalidades são muito baixas, então, em regra, não há prisão. Em que circunstâncias ocorre a prisão? Quando se trata de uma criminalidade mais grave, como tortura, feminicídio, estupro e quando há descumprimento de medidas protetivas. Para a criminalidade mais comum, como ameaça ou uma lesão leve, em regra, não se decreta. Quando há flagrante, salvo uma situação excepcional, a pessoa é colocada em liberdade com medidas protetivas.

S: E nos casos em que a conduta praticada configura violência doméstica, mas não coincide com nenhum tipo penal, como funciona isso? A gente aplica só o CPC e como se desenvolve esse tipo de situação?

V: Existem algumas condutas que não estão adequadamente tipificadas. Então, por exemplo, o assédio, a nossa lei só trata do assédio sexual, não trata do assédio no metrô, não trata do assédio na rua. Se não for possível tipificar a conduta, por exemplo, como uma perturbação à tranquilidade, será só um ilícito civil. Muitas vezes, a violência psicológica não está também tipificada. O que é possível fazer quando você não encontra um correspondente típico? Medidas de proteção. Você pode ingressar com um pedido de medidas protetivas, esse é um entendimento do STJ, não é unânime, mas é um entendimento de 2014 de que a medida protetiva é autônoma, que independe de um processo existente ou potencial. É possível se pedir proteção da pessoa, mesmo se não houver a notícia de um crime e se aquela violência, que é um conceito mais amplo, não corresponder a um tipo penal, que é um conceito menos amplo, além das ações civis.

S: E nesses casos, se for pleiteada medida protetiva, qual vai ser a natureza dessa medida? Vai ser medida exclusivamente cível, é uma medida que se assemelha a obrigação de fazer?

V: Não dá para afirmar se medida protetiva é taxativamente, exclusivamente criminal ou exclusivamente cível, o que nós podemos afirmar hoje, que é o entendimento que mais protege a mulher, é de que a medida protetiva pode ser civil ou criminal, mas ela é autônoma. Esse é o entendimento que nós sustentamos, que ela é autônoma, que ela não depende da instauração de inquérito policial e não depende da instauração de um processo civil. E por que que há esse entendimento e nós lutamos tanto que ela seja considerada autônoma? Porque, como você já mencionou, normalmente a mulher não deseja a punição do agressor. Quando a vítima chega na Delegacia e se condiciona a proteção à instauração de um inquérito policial, muitas vezes a vítima desiste e as mulheres que morrem são justamente as mulheres que desistem. Os índices de feminicídio maiores são entre as mulheres que não procuraram ajuda porque desistiram. Então você sujeitar uma mulher que já está fragilizada pela violência a ser a própria acusadora do seu parceiro, isso pode fazer com que ela retorne ao silêncio, com que ela desista da proteção e com que ela morra. Então havendo uma proteção efetiva e rápida, mesmo que não exista processo criminal, a tendência de acontecer a morte é muito menor.

S: Então o critério para decidir se a natureza é cível ou penal é olhar para a origem dela? Então olhar se tem uma ação ou se pretende-se ter uma ação penal em curso ou inquérito policial, teria natureza criminal a medida protetiva e se não tem.

V: Se ela estiver vinculada a uma investigação criminal ou um processo criminal, é incidental e aí sim tem a natureza criminal; senão, tem natureza cível. Alguns dividem as medidas protetivas por inciso, por exemplo, pensão tem nitidamente caráter civil; a medida de afastamento está prevista no Código de Processo Penal e se assemelha a medida de natureza criminal. Qual que é a natureza? Nós não fechamos questão, a medida pode ser civil ou criminal. Civil: quando é totalmente independente de qualquer processo, quando não tem a notícia de nenhum crime praticado. Criminal: quando está vinculado a uma investigação ou processo criminal ou ação penal.

S: Como ocorre usualmente o pleito das medidas protetivas? Eles vêm das próprias Delegacias ou a maior parte vem de advogados ou é pela Defensoria?

V: Normalmente pela Delegacia de Polícia.

S: Delegacia?

V: Normalmente.

S: A senhora saberia dizer mais ou menos quantos por cento vem da Delegacia e quantos por cento...

V: Ah, a maioria. Não tenho esse levantamento, mas a maioria.

S: E quais são os requisitos para a concessão da medida protetiva?

V: Está na Lei, né?

S: Sim, mas na prática, alguns colocam que, por exemplo, você tem que ter ação penal em curso ou inquérito policial, já tem alguns que defendem que não, bastaria qualquer notícia, precisaria,

por exemplo, só de testemunha, de print de mensagem de celular, então tem essas variações de critérios.

V: Então, depende da natureza que você considera a medida protetiva. Se você considera que ela é uma medida protetiva de natureza cautelar criminal e muitos juizes ainda condicionam, você vai condicionar à instauração de um inquérito policial ou de um processo. Dos que entendem que a medida cautelar é totalmente independente de um processo, então a medida cautelar pode ser deferida mesmo que não exista um boletim de ocorrência, mesmo que não exista um processo criminal. Agora, como qualquer medida urgente, ela pressupõe o *fumus boni iuris* e o perigo da demora. O que é o *fumus boni iuris*? É a fumaça do bom direito, é a notícia da prática de uma forma de violência prevista em Lei, ainda que não configure um crime, que é uma violência psicológica, uma violência moral, uma violência patrimonial. E o perigo? O perigo para a vítima. Constatada uma situação de perigo e uma prova de violência, pode ser deferida. Que tipo de provas são admitidas? Quaisquer provas desde que configurem provas ilícitas, por exemplo, testemunhas indiretas, pessoas que tiveram contato com a vítima após a violência. Como a violência, em regra, acontece dentro de casa, não há testemunhas presenciais, então se condicionar a aplicação da Lei Maria da Penha à existência de testemunhas presenciais, é rasgar a lei e jogar no lixo. Em regra, não há testemunhas. Normalmente, a prova é uma prova mais indireta: testemunhas que ouviram falar, que viram a vítima chorando, que viram a vítima pedindo socorro, machucada, nervosa, perceberam como a vítima atendia o telefone durante o trabalho e ficava alterada após as ligações do homem, print de Facebook, WhatsApp, qualquer meio eletrônico que o destinatário pode usar como prova, fotografia da vítima machucada, laudo médico, vídeos, cenas de vídeos de gravações de condomínios, então, a princípio, qualquer prova pode ser usada para justificar a medida. Na verdade é mais fácil falar sobre o que não pode. O que é errado fazer? É errado condicionar o pedido de medida protetiva à existência de testemunhas presenciais e muita gente condiciona, porque se a violência acontece dentro de casa, não há testemunha. É errado, no nosso entendimento, condicionar a uma representação criminal, porque a vítima tem direito à proteção mesmo que ela não deseje o processo criminal. Então, em síntese, é isso, mas tudo, tudo, tudo pode ser usado como prova, desde que se trate de uma prova lícita.

S: E qual o prazo de duração das medidas protetivas?

V: A Lei não prevê solução. Inicialmente, nós vinculávamos a duração dessas medidas à duração do processo criminal ou, na hipótese de a vítima não ter representado, ao período de seis meses em que ela poderia representar. Hoje em dia, o nosso entendimento é que as medidas protetivas têm a duração correspondente ao perigo, então enquanto existir uma situação de perigo, essas medidas podem continuar. Acho que no meu livro eu coloquei isso – nos Estados Unidos, por exemplo, eles adotam prazos referenciais nos Estados, dois anos. por exemplo. Como a Lei do Brasil não previu prazpo, em princípio, deferida uma medida protetiva, ela pode subsistir enquanto subsistir uma situação de perigo e o juiz pode reavaliar com o tempo essa necessidade – se não for revogada, ela fica valendo.

S: Minha dúvida é só como funcionaria isso na prática. Então o juiz profere a sentença e ele coloca que a medida vai durar até a situação de perigo ou coloca...

V: Então, depende. Como a Lei não diz, depende do estado, depende do juiz, depende do convencimento. Há juiz, por exemplo, que considera a medida autônoma e simplesmente profere uma decisão sem termo formal. Em São Paulo, a maioria dos juízes vincula as medidas de proteção ao procedimento criminal, então enquanto tiver o procedimento criminal tem a medida protetiva. Arquivo o o inquérito policial, findo o processo, se o réu foi absolvido, encerrou-se a medida.

S: É possível a aplicação de meios alternativos de solução de conflitos, como mediação, nos casos que envolvem violência doméstica?

V: As instituições que trabalham com enfrentamento à violência contra a mulher são contrárias à mediação; assim, pelo menos a maioria é contrária à mediação e à conciliação. Salvo para questões patrimoniais, questões disponíveis. Porque, normalmente, quando há mediação, a mulher não está em uma situação de igualdade em relação ao homem. Ainda que, por exemplo, ela seja economicamente independente, ainda que ela tenha emprego, que ela seja presidente de uma empresa, naquela situação, naquela relação com aquele homem, ela não está em posição de igualdade para participar de uma mediação e a mediação pressupõe que as pessoas estejam em uma situação de paridade. Aí, há os seguintes argumentos: "não, os mediadores são treinados para a situação de risco", só que é muito difícil, com um treinamento comum, que não seja direcionado para gênero, se identificar uma situação de risco em violência contra a mulher, que

são perfis completamente diferentes das outras formas de violência. Vou dar um exemplo: a maior incidência de morte de mulher é após a separação, então 40 a 45% das mulheres morre nos dois meses da separação e 90 a 95% das mulheres, no primeiro ano da separação. O que acontece? A maioria dos professores, dos profissionais, pensa: se aconteceu a separação, está tudo resolvido, está tudo solucionado, o problema do casal está solucionado, mas não, é aí que a mulher pode morrer. Então, se não houver uma capacitação em gênero, uma formação, é impossível para um profissional saber identificar os sinais de risco e encontrar uma solução para aquele casal. Todos os movimentos de mulheres, todos os órgãos públicos que trabalham com enfrentamento à violência contra a mulher têm um posicionamento contrário à mediação, justamente porque a mulher não está em uma situação de igualdade, ela está vulnerável. Ela pode parecer forte, pode parecer estar em uma situação de igualdade, mas, naquela relação, ela não está e também porque, normalmente, quando há mediação, essa mediação acaba fazendo com que a mulher desista do processo, os acordos envolvem a desistência do processo. Há leis assim em Portugal e em países que permitem a mediação, normalmente o acordo, a barganha é que a mulher desista do processo.

S: É isso! Muito obrigada!

ENTREVISTA 4

Entrevistada: Thais Helena de Oliveira Costa Nader, Defensora Pública do Estado de São Paulo. Atualmente, é Defensora no Foro Regional de São Miguel Paulista (São Paulo/Capital) e atua junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Data da entrevista: 06/07/2016

Stephani Gagliardi Amantini (S): A primeira pergunta é: para você, qual o objetivo – ou objetivos – da Lei Maria da Penha?

Thais Helena de Oliveira Costa Nader (T): É o que está até na Lei, né? Que é reprimir a violência, não só com a prevenção, mas também com a repressão penal, então ela objetiva – cessar eu digo que é impossível – mas prevenir que novas violências à mulher ocorram e, caso ela ocorra, que ela seja devidamente reprimida.

S: E os casos que chegam à Defensoria Pública, eles são encaminhados por CREAS, CRAS, mais Centros de Referências ou as pessoas procuram diretamente ou a maior parte vem depois que foi para a Delegacia?

T: Várias frentes. Aqui, a gente recebe tanto de CRAS, de CREAS, de Programa Saúde da Família, de abrigo, de Delegacia, encaminhada pelo MP, pelo Fórum, vem para o atendimento para uma ação de família e fala que tem violência, então já é acolhida, das Delegacias todas que a gente atende... Tudo.

S: E não acha que tem uma predominância maior, por exemplo, de vir mais CREAS, CRAS ou vem mais de Delegacia?

T: Eu acho que mais Delegacia. Delegacia e Fórum, quando elas vêm direto no Fórum e encaminham para cá.

S: Ah, ótimo. E na Lei Maria da Penha, está prevista a aplicação do CPC e do CPP. Como se dá essa interação na prática, especialmente quando são aplicados simultaneamente em um mesmo caso?

T: Por exemplo, no caso da medida protetiva, se há um procedimento criminal em andamento, então um inquérito policial ou uma ação penal, a gente aplica o CPP para pedir a prisão preventiva. Agora, se não há procedimento criminal, a gente pede o cumprimento via CPC, cumprimento de título judicial.

S: E além dos pleitos de medidas protetivas, quais outros pedidos são julgados pelos Juizados de Violência Doméstica? Alimentos, visitas...

T: Não, eles não fixam. Eles entendem que isso é competência da Vara de Família, porque eles não têm estrutura humana e material para julgar todas as questões de família como determina a Lei. No máximo, assim, uma suspensão de visitas; no máximo, alimentos, bem difícil, bem difícil. Aqui, a gente já tentou, aí ele concordou, desde que comprovasse a ação principal, a propositura da ação principal, mas êxito, mesmo, processualmente falando, a gente ainda não conseguiu.

S: É uma tese que vocês ainda estão tentando encampar...

T: Isso!

S: E ao acessar o sistema de justiça, as mulheres, geralmente, buscam que tipo de proteção? São pleitos para a punição do agressor ou medidas unicamente para que elas possam se proteger?

T: Elas vão pedir a punição quando envolve os filhos ou quando a agressão é mais severa, uma tentativa de feminicídio ou estupro. Se é só – só entre aspas, que fique bem claro – se é ameaça ou uma lesão leve, elas geralmente só querem a medida protetiva. Então tem esse diferencial, a gente vê que a punição vem ligada a um crime mais gravoso, um crime que a expõe mais ou um crime que envolve terceiros – envolve os filhos ou a mãe ou o pai, aí sim. Geralmente, é uma agressão quando é

possível ver, então marcas no rosto ou quanto é realmente uma tentativa de feminicídio, aí sim, elas falam que querem vê-los punidos, presos.

S: E com que frequência o agressor é efetivamente preso ou tem a prisão por causa do descumprimento? Isso acontece com frequência?

T: Acontece a decretação da prisão preventiva, mas não é em todos os casos. Aqui, nós temos um procedimento de, quando ela vem noticiar um descumprimento, a gente emite uma notificação extrajudicial para a Defensoria para uma forma alternativa como a prisão, porque a gente é contra a prisão também. A gente não quer a criminalização. Nossa intenção não é essa, a nossa intenção é proteger a mulher, que acaba com o discurso de que a gente é Promotoras, Defensoras-Promotoras, que a gente quer a prisão, que é punitivista, não. A gente sempre tem uma alternativa, a gente pensa em uma alternativa, então, primeiro, a gente faz a notificação extrajudicial para o agressor para ver se ele, recebendo um documento oficial, de um órgão oficial, ele vai. Depois, se não deu certo, ela vem com a declaração de testemunhas comprovando e a gente pergunta para ela se ela quer a prisão ou não. Geralmente, ela não quer, então a gente pede isso e pede para o juiz uma audiência de admoestação, de advertência. Somente no caso em que ela realmente quer e ela manifesta essa vontade é que a gente pede a prisão, então quando chega à mão do juiz um pedido de prisão nosso, ele já sabe que algumas etapas já foram feitas e sem solução, aí, geralmente, há a decretação da prisão. Mas isso acontece – de pedido nosso de prisão – uns dois por mês só, de prisão realmente, no máximo uns dois por mês. Então, no volume que é a Vara, é pouco. Quer dizer que estão surtindo efeito as protetivas ou, então, nós não estamos sendo informados. Mas eu prefiro trabalhar com a hipótese de que estão sendo cumpridas.

S: E a senhora falou de dois por mês. Qual seria o volume atualmente, mais ou menos?

T: A gente recebe cerca de 60 processos por dia.

S: 60 por dia!

T: Exato!

S: E outra pergunta – nos casos em que a conduta praticada configura violência doméstica, mas ela não coincide nenhum tipo penal, como funciona nesses casos? Aí você aplica exclusivamente o CPC? Como funciona?

T: A gente pede a medida protetiva única e exclusivamente com base na Lei Maria da Penha. Mas, para se ver a natureza, é de tutela inibitória, eu entendo – inibir uma conduta ilícita para a mulher. Para mim, é uma tutela inibitória Porque ela é autônoma, né? Ela não é acessória. Eu não entendo ela como acessória de nenhum procedimento. Tutela inibitória é uma ação autônoma baseada em urgência e necessidade de proteção, aí é o CPC normal. Mas o CPP já prevê como medidas cautelares, porque, por mais que a gente fale que não enquadre em algum tipo penal, ela se enquadra em algum tipo penal. É que a gente não quer fazer esse esforço de subsunção e também não quer investigar, então uma ameaça um xingamento é um crime contra a honra; uma perturbação é constrangimento ilegal, é que não se quer investigar e também não se quer criminalizar. Porque tem toda uma violência, tem um tipo penal – quer queira, quer não – é um crime de reserva, mas tem; é um crime de "soldado de reserva", mas tem.

S: É que, por exemplo, nos casos de diminuição de autoestima, seria difícil, por exemplo...

T: Mas isso acontece através de quê? Qual é o ato? É a consequência que você está falando para mim, que é a diminuição da autoestima, essa é a consequência para a mulher. O ato do agressor é através de um xingamento, uma ameaça, uma perseguição... É crime contra a honra e constrangimento ilegal ou perturbação.

S: Certo. E nesses casos em que não haveria uma coincidência com o tipo penal ou não haveria esse enquadramento, aí, então, a natureza dessas medidas é de medidas cíveis necessariamente?

T: Então, eu acho que é muito simplista quando a gente faz essa divisão de cível e penal, né? Para mim, é uma tutela inibitória. O que a gente faz é: a gente transmuta

para a natureza criminal quando a gente vai pedir a prisão. A gente entende que não dá para pedir a prisão preventiva, que é uma prisão processual penal se não há um procedimento, porque você tira toda a natureza, aí qualquer um pode pedir prisão penal em um processo tributário, administrativo, não... Então, realmente, uma prisão preventiva é uma cautelar, a uma ação penal ou inquérito policial sim. Para pedir a prisão, a medida protetiva, tem que existir uma ação penal, agora se não existe uma ação penal ou inquérito policial, fica somente no CPC a fundamentação, mas é inibitória de qualquer jeito. Só há um pedido dentro da medida protetiva, que é o pedido de prisão, que só pode existir se estiver em andamento a ação penal ou inquérito policial, porque, senão, você não tem a fundamentação para a preventiva, não para a protetiva.

S: Então a protetiva, ela vai ser uma medida independente de inquérito policial ou ação penal.

T: Independente de inquérito policial ou ação penal.

S: E quais são os requisitos para a concessão de medidas protetivas?

T: A Lei só fala em situação de risco da mulher. Se você comprovar que a mulher está em situação de risco, primeiro, violência doméstica baseada no gênero, tem que ter uma vítima e um agressor com base no gênero e a situação de risco da mulher. É isso que a Lei exige, A Lei não exige B. O., a Lei não exige testemunha, a Lei não exige processo investigativo ou ação penal, a Lei não exige nada disso, é situação de risco. Comprovou a situação de risco, tem que conceder a protetiva.

S: E para essa comprovação, pode ser, por exemplo, prints de WhatsApp...

T: Tudo! Declaração da vítima, gravação de conversa a gente faz, cópia de mensagem de WhatsApp, Facebook, carta... A gente já teve carta de preso que serviu de prova. Tudo, tudo. Gravação, mesmo virtual, a gente já teve foto de faca, tudo. Declaração de testemunhas, B. O., tudo é prova. Ações anteriores, B. Os. anteriores, a gente tem que aprender a construir as provas.

S: E desde o pleito das protetivas até a concessão em definitivo, qual seria, em linhas gerais, o procedimento?

T: Depende. Na Delegacia, se ela vai registrar o B. O., ela é informada que ela tem direito e, se ela quiser, a Delegada já colhe a declaração. Muitas vezes, a Delegacia pede alguma testemunha, porque se bate no juiz sem nenhuma testemunha, sem prova entre aspas, ele indefere, então a Delegacia, geralmente, pede uma instrução melhor. Se a mulher vem na Defensoria, a gente também pede provas, porque é indeferido sem um mínimo de elementos e a gente faz o pedido e, em dois dias, o juiz decide e a gente acompanha para, assim que for proferida a protetiva, a gente informa a mulher e o cartório já liga para a mulher, já informa da protetiva e já cumpre.

S: E aí, especificamente, quanto a natureza das medidas, a senhora já falou que essa divisão entre civil e penal seria muito simplista, porque a violência é um âmbito que acaba...

T: É, porque o penal não é a medida protetiva, o penal é a prisão.

S: Então as medidas têm sempre a natureza cível?

T: Inibitória, nem civil nem criminal.

S: E por que seria, por exemplo, uma tutela inibitória e não uma cautelar satisfativa?

T: Porque ela é cautelar a quem?

S: Então, justamente, a ideia de uma cautelar satisfativa é que ela é cautelar, mas guarda uma autonomia.

T: Para mim, isso é inibitório. Porque cautelar, para mim, você está cautelando uma coisa que ainda vai acontecer. Eu não sei, para mim é inibição, você está inibindo condutas futuras. Para mim, cautelar satisfativa é impedir o perecimento de alguma coisa, eu acho que para evitar um mal maior, não sei, o inibitório tem um efeito futuro. Aí tem que estudar a natureza, mas eu não entendo como cautelar, porque a

cautelar me dá a sensação de acessório; para mim, cautelar vem com essa natureza de acessoriedade, por isso que eu prefiro desvincular.

S: E qual é o prazo de duração das medidas protetivas?

T: Enquanto tiver situação de risco. A Lei também não diz prazo, a Lei diz que vai ser revogada se necessário, se deixar de existir a situação de risco, então ela não vai ser *ad aeternum*, óbvio, mas o que a gente pleiteia é que, antes que ela seja revogada, que a mulher seja ouvida. Não pode simplesmente revogar: "ah, arquivou o inquérito, vou revogar", não, você não escutou a mulher. O motivo para ter o inquérito policial é totalmente diferente do motivo da revogação da protetiva. Arquiva-se o inquérito policial pela falta de elementos, por não ter justa causa para a ação penal, porque houve decadência ou prescrição... Os motivos penais para não se processar a ação penal. Isso não quer dizer que não houve crime, o que é bem diferente. Outro motivo é a protetiva, o motivo que vai fazer cessar a protetiva é a cessação da violência, por isso que tem que ser enxergado bem diferente, os objetivos são completamente outros. Aqui é o Estado com o direito de punir, o *jus puniendi* do Estado; aqui é a proteção da mulher.

S: E nesse caso, como se dá isso na prática? Por exemplo, na sentença, o juiz definiria um prazo ou ele só coloca de maneira abstrata, que a medida vai durar por tanto tempo...

T: Não, ele determina o arquivamento e manda intimar a vítima para se manifestar acerca da manutenção da medida protetivas, aí a mulher geralmente vem aqui e a gente informa para o juiz o que ela está dizendo: "ah, não precisa mais, a gente não tem mais contato, pode revogar" ou "não, ele continua perturbando e o juiz mantém. Se manter, se não tem o processinho de protetivas separado, ele pede para extrair cópias, arquiva o inquérito policial e fica só o da protetiva e vai escutando a mulher de seis em seis meses, geralmente.

S: Então o processo não vai efetivamente para o arquivo, ele fica e vai sendo ouvida...

T: Não, o inquérito policial vai para o arquivo, a protetiva não, continua andando.

S: Ela continua andando, ela não é arquivada, tá! E quando você faz um pleito de medida protetiva, mas ele é indeferido, qual é o recurso que seria cabível?

T: A gente geralmente faz agravo, aplica o CPC, mas isso é uma questão muito ainda nebulosa e quando há essa dúvida, a gente tenta um mandado de segurança também para ter um efeito mais rápido. Quando há dúvida sobre o recurso, justamente porque essa discussão sobre a natureza ainda está muito vinculada ao processo penal, de achar que é acessória... Porque aqui, nós conseguimos esse entendimento neste Juízo, não quer dizer que são todos os JVDs que têm esse entendimento, então, muitas vezes, a gente tem que fazer do indeferimento, um mandado de segurança. Mas, antes disso, a gente tenta a reconsideração, a gente evita levar para o segundo grau para não ter um desgaste com o juiz, então o que a gente faz? A gente chama a mulher, colhe mais provas e faz o pedido de reconsideração, isso baseado na determinação da Lei de que a medida protetiva pode ser concedida e revogada a qualquer tempo, então não precisa de recurso para isso. Geralmente, se ela for na Delegacia e trouxer para a gente novas provas, a gente faz o pedido de reconsideração e o juiz concede, entendeu? É mais rápido, menos papel, menos burocracia. Porque no agravo de instrumento, você tem que tirar cópia, instruir, fazer o instrumento em si...

S: E, com o novo CPC, a senhora acha que ocorreu alguma mudança nas protetivas?

T: Nenhuma.

S: Continua a mesma...

T: Mesma coisa.

S: E a senhora acha que é possível a aplicação de meios alternativos de solução de conflitos nos casos que são de competência dos Juizados de Violência Doméstica?

T: Depende. Depende para que você está querendo dizer. Para restaurar o relacionamento em si, não; agora, se for para tratar da questão patrimonial, sim. Não se pode falar em mediação em violência, o que você pode fazer em meios alternativos

é o tratamento, o acompanhamento do agressor para que ele não faça isso novamente, então com grupos reflexivos, aí ok. Meios alternativos, eu acho que podem ser nessa levada para impedir que ele não faça isso novamente, que ele não faça isso novamente com outra mulher ou com a mesma mulher; agora, para unir novamente, não.

S: E aproveitando essa questão, quando se descumpre a medida protetiva, quais são os meios cabíveis para compelir que o agressor as cumpra?

T: Então, a gente já achou dois, né, que é a notificação extrajudicial e o pedido de audiência de advertência. Nós entendemos que está surtindo um bom efeito. Senão, aí vai ter que ser a prisão.

S: Aplicação de multa não?

T: Aqui é todo mundo pobre. É o pobre e o mais pobre ainda. Não tem muito. Isso aqui serve e a gente já conseguiu no JVD Central, que você atende pessoa com classe social melhorada, o Butantã, até o da Vila Prudente, que é Jabaquara, Ipiranga e Vila Prudente. São Miguel, Itaquera não paga nem pensão, então não tem muita utilidade esse tipo de meio alternativo, apesar de previsto em Lei.

S: E só uma última pergunta: como a senhora vê hoje o panorama de efetividade das medidas protetivas? Muitas vezes, a mulher sai daqui com um papel falando que ela tem esse direito, mas até que ponto isso...

T: Eu sou otimista com relação às protetivas, porque eu vejo que, muitas vezes, salva. Tem um perfil de agressor que não é criminoso urbano que a gente diz, ele não tem passagem pela polícia, ele não tem condenação criminal, ele é criminoso do lar e, muitas vezes, ele nem sabe que isso é crime. Ele foi criado em uma cultura de que ele pode fazer tudo com a mulher, então ele chega e fala “imagina, isso não é crime, eu empurrei, eu não bati, então não é violência”, então eles não têm a noção de que ele comete crime, então quando ele é informado, na primeira vez, através de uma intimação de deferimento da medida protetiva, ele fica acuado e aí vai ter a efetividade. Não vai ter a efetividade ou com aquelas pessoas que são realmente perseguidoras natas e não temem ou aquelas que já têm condenação criminal e falam

“mais uma para a conta” e tem esses poucos casos, então a nossa satisfação é boa e, quando a gente conseguiu com que o descumprimento fosse informado sem a necessidade de registro de um novo B. O. melhorou muito, porque a mulher se desestimulava se ela tinha que ir na Delegacia para registrar um novo B. O. e agora não! Com a declaração de testemunhas de que ele descumpriu, a gente já informa o juiz. Então, há uma efetividade. Lógico que não tem como colocar a Polícia na cola para saber se está ou não cumprindo, mas eu entendo que está, sim, na maioria dos casos, se cumprindo. E ela sai daqui com uma cópia do medidas protetivas, ela recebe uma cópia da decisão e elas andam com isso. Mesmo que ainda não tenha saído essa decisão, se acontece alguma coisa, elas são instruídas de que, caso ele faça alguma coisa, chama a polícia e mostra a nossa petição, que já temos um efeito. E outra, a gente conseguiu, através do Núcleo da Mulher, que as medidas protetivas fossem incluídas no IIRGD, de modo que o policial agora consegue consultar.

S: Que ótimo!

T: É! É uma luta muito grande!

S: E em São Paulo inteira isso já está aplicando?

T: É! Foi uma luta e a gente conseguiu isso ano passado. É fantástico, que a gente briga com isso desde 2008 e nós conseguimos e eu lembro que à época, em 2011, 2010 por aí, eu tive uma reunião com o Secretário de Segurança e ele falou assim: “doutora, a gente não consegue nem colocar todos os pedidos de prisão, como que a gente vai colocar protetiva?” e aí foi indo, até que a gente conseguiu em 2015 isso. Então toda protetiva já sai com comunicado para o IIRGD, que já faz constar a medida protetivas. Então, mesmo que a mulher não tenha a decisão em mãos, a polícia consulta e aí pode, se for o caso, levar para a Delegacia como descumprimento.

S: E hoje a gente já tem aquele programa de patrulha na casa das mulheres que têm protetivas em alguns bairros também, né?

T: Patrulha Lei Maria da Penha, que é com a GCM.

S: É.

T: Eu sou contrária.

S: Por quê?

T: Você está militarizando, está levando para dentro da casa da mulher, a polícia. É isso que a gente quer? A gente fala tanto em descriminalização, não ter o Direito Penal... Por que você coloca a instituição que é a prova, a materialização do punitivismo dentro da casa da mulher? Para mim, tinha que ser assistente social que tinha que cuidar disso. Você está militarizando e colocando a polícia dentro da cada mulher. Por quê? E outra, a GCM não tem essa função, é um total desvio de função da GCM. GCM tem função de guardar bens públicos, só. Nada mais que isso. Então, a partir do momento em que você está desviando a função, você está autorizando também que ele faça a função de polícia ostensiva, que é totalmente contrário, não está previsto na Constituição, então não tem que fazer. "Ah, está sem serviço", então põe para fazer o serviço correto. Tem muito prédio público, patrimônio público que precisa de fiscalização. Não para isso, eu não concordo. É o mesmo caso de medida deferida por Delegado. Você vai recorrer a quem? Juiz vai virar revisor? Vai virar órgão de segunda instância? E se o Delegado indeferir? Vai recorrer para quem? Eles falam que não têm nem condições de fazer os inquéritos, agora vai ter condições de analisar a protetiva? Eles brigaram tanto, falaram que a Lei trouxe mais funções para eles e agora eles querem também a protetiva? Você está dando poder de decisão para Delegado se ele não tem? Para que que vai servir o Juiz? É você levar tudo para a justiça penal, para a área penal, então é o Delegado que vai decidir a protetiva. Não concordo.

S: Tá ótimo! Muito obrigada! Tem alguma coisa que a senhora gostaria de acrescentar?

T: Não! Boa sorte!

[Pergunta feita posteriormente ao encerramento da entrevista, por meio da qual se retomou a discussão:]

S: Então, eu estava comentando com a senhora que eu tinha pensado em ir pela linha de que era uma cautelar satisfativa, porque você tem a situação de urgência, mas você não guarda relação com outro processo, tem autonomia...

T: É, então, é o que eu estava te explicando. Eu acho que dá para você pegar, na inibitória, justamente porque a urgência só é necessária no momento que você pede a concessão e eu entendo que é inibitória, porque ela se mantém para manter a mulher sem situação de risco, manter a mulher em paz. Então por isso que ela é inibitória, ela inibe que o agressor volte a fazer um novo ato violento, então além de ela ter tirado a mulher da situação de risco imediato, de situação de emergência, ela mantém a mulher fora do encalço do agressor. Acho que aí você vai conseguir mais a inibitória do que a cautelar. Porque a cautelar tem isso de urgência e de acessório – para mim, do jeito que eu estudei, eu sou mais antiga, você está se formando agora – do jeito que eu estudei, cautelar, ela é totalmente vinculada; mesmo sendo satisfativa, ela é vinculada a um processo.

Anexo IV

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS DE ENTREVISTA

Pelo presente documento, eu, entrevistada, **Tatiane Moreira de Lima**, declaro ceder à estudante de Direito **Stephani Gagliardi Amantini,** nº USP 8047091, sem quaisquer restrições quanto aos seus efeitos patrimoniais e financeiros, a plena propriedade e os direitos autorais da entrevista que concedi à estudante aqui referida, na cidade de São Paulo - Capital, em 17/06/2016, como subsídio à construção de seu Trabalho de Conclusão de Curso para fins de obtenção do título de bacharel em Direito. A estudante acima citada fica consequentemente autorizada a utilizar, divulgar e publicar, para fins acadêmicos e culturais, a mencionada entrevista, no todo ou em parte, editada ou não, bem como permitir a terceiros o acesso ao mesmo para fins idênticos, com a única ressalva de garantia da integridade de seu conteúdo e identificação de fonte e autor.

Local e Data:

São Paulo, 23 de Setembro de 2016

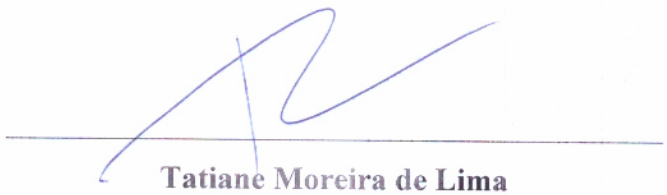

Tatiane Moreira de Lima

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS DE ENTREVISTA

Pelo presente documento, eu, entrevistada, **Fabiana Dal'Mas Rocha Paes**, declaro ceder à estudante de Direito **Stephani Gagliardi Amantini,** nº USP 8047091, sem quaisquer restrições quanto aos seus efeitos patrimoniais e financeiros, a plena propriedade e os direitos autorais da entrevista que concedi à estudante aqui referida, na cidade de São Paulo - Capital, em 24/06/2016, como subsídio à construção de seu Trabalho de Conclusão de Curso para fins de obtenção do título de bacharel em Direito. A estudante acima citada fica consequentemente autorizada a utilizar, divulgar e publicar, para fins acadêmicos e culturais, a mencionada entrevista, no todo ou em parte, editada ou não, bem como permitir a terceiros o acesso ao mesmo para fins idênticos, com a única ressalva de garantia da integridade de seu conteúdo e identificação de fonte e autor.

Local e Data:

São Paulo, 22 de outubro de 2016

Fabiana Dal'Mas Rocha Paes

TCC - entrevista

Gabriela Manssur <mg.manssur@uol.com.br> 28 de set de 2016 09:47

para:
Stephani Amantini <stephani.gagliardi@gmail.com>

Stephani estou de pleno acordo e autorizo o uso da minha entrevista no seu TCC. O único problema é que estou de férias, em Capri e não tenho como digitalizar o termo e nem como fazer a assinatura digital. Mas está autorizado e essa minha manifestação pode ser usada por vc para comprovar a autorização. Assim que chegar em SP formalizo o documento. Qualquer coisa me avisa.
Boa sorte! Vc é extremamente competente.
Beijos

MARIA GABRIELA PRADO MANSSUR
Promotora de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica - GEVID- MPSP
Diretora da Mulher - Associação Paulista do Ministério Público
…
> <ENTREVISTA 2 - Dra. Gabriela.docx>
> <TERMO 3 - GABRIELA MANSSUR.docx>

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS DE ENTREVISTA

Pelo presente documento, eu, entrevistada, **Valéria Diez Scarance Fernandes**, declaro ceder à estudante de Direito **Stephani Gagliardi Amantini,** nº USP 8047091, sem quaisquer restrições quanto aos seus efeitos patrimoniais e financeiros, a plena propriedade e os direitos autorais da entrevista que concedi à estudante aqui referida, na cidade de São Paulo - Capital, em 23/06/2016, como subsídio à construção de seu Trabalho de Conclusão de Curso para fins de obtenção do título de bacharel em Direito. A estudante acima citada fica consequentemente autorizada a utilizar, divulgar e publicar, para fins acadêmicos e culturais, a mencionada entrevista, no todo ou em parte, editada ou não, bem como permitir a terceiros o acesso ao mesmo para fins idênticos, com a única ressalva de garantia da integridade de seu conteúdo e identificação de fonte e autor.

Local e Data:

São Paulo, 27 de setembro de 2016

Valéria Diez Scarance Fernandes

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS DE ENTREVISTA

Pelo presente documento, eu, entrevistada, **Thais Helena de Oliveira Costa Nader**, declaro ceder à estudante de Direito **Stephani Gagliardi Amantini,** nº USP 8047091, sem quaisquer restrições quanto aos seus efeitos patrimoniais e financeiros, a plena propriedade e os direitos autorais da entrevista que concedi à estudante aqui referida, na cidade de São Paulo - Capital, em 06/07/2016, como subsídio à construção de seu Trabalho de Conclusão de Curso para fins de obtenção do título de bacharel em Direito. A estudante acima citada fica consequentemente autorizada a utilizar, divulgar e publicar, para fins acadêmicos e culturais, a mencionada entrevista, no todo ou em parte, editada ou não, bem como permitir a terceiros o acesso ao mesmo para fins idênticos, com a única ressalva de garantia da integridade de seu conteúdo e identificação de fonte e autor.

Local e Data:

São Paulo, 26 de setembro de 2016.

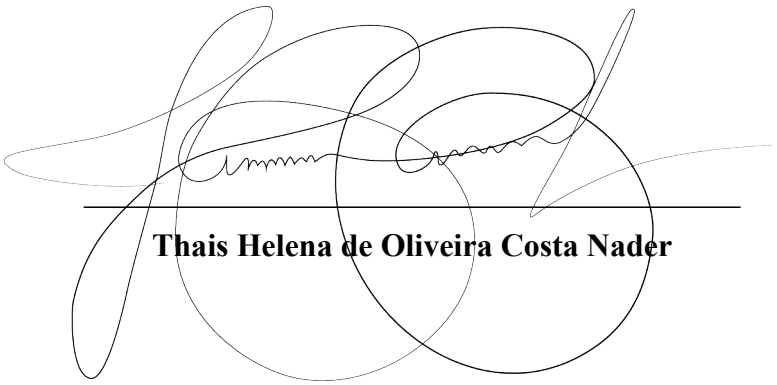

Thais Helena de Oliveira Costa Nader